



Processo: AG-AIRR - 727928 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ CARPINETTI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARCONDES FERRAZ

Processo: AG-AIRR - 727933 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NADIR NOBRE SCHONWETTER  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AG-AIRR - 739216 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO BARATA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 740384 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : IBRAHIM RIBEIRO DANTAS NETO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISANTINO DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 743640 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AG-AIRR - 744586 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUVO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA FONTES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

## Secretaria da 5ª Turma

## Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-572.500/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO : JONAS MANTOVANI  
 ADVOGADO : DR. RODNEY DA SILVA BERGER  
 RECORRIDO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.

## CERTIDÃO

Certifico que o servidor Nilson da 23ª Vara de Belo Horizonte informou que a execução foi extinta nos termos do art. 794, I do CPC.  
 Brasília, 30 de agosto de 2001

ELIZABETH SALLES R. DA SILVA  
 Analista Judiciário

## DESPACHO

Se o processo da reclamação foi extinto na forma do inc. I do art. 794 do CPC, isso significa que a dívida foi saldada, implicando a perda de objeto do recurso de revista, por fato superveniente.

Assim, nego seguimento ao recurso do Terceiro Embargante (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/MG, com baixa, sem aguardar o prazo recursal.

Brasília, 30 de agosto de 2001

JUIZ CONVOCADO aloysio santos  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-369.596/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E ROGERIO AVELAR  
 RECORRIDO : JÚLIO RICARDO TUPINAMBÁ DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 133/134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou não ter a Reclamada justificado a redução da carga horária.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 136/138, apontando violação dos arts. 320 e 321 da CLT e colacionando arestos para confronto de teses.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 142/149.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

O Tribunal de origem asseverou que a Reclamada não provava que a adoção do sistema de crédito acarreta influência sobre o número de alunos no semestre, justificativa para a redução da carga horária.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação dos arts. 320 e 321 da CLT, nos quais se prevê a redução da carga horária dos professores. Colaciona arestos para confronto de teses.

O recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre as violações apontadas pela Recorrente, estando a matéria, portanto, carente de prequestionamento. Incide na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

No tocante à divergência jurisprudencial alegada, melhor sorte não socorre a Recorrente. Os arestos trazidos se revelam inaptos para o confronto, em face de sua inespecificidade, uma vez que neles são abordados pressupostos fáticos diversos dos constantes do acórdão recorrido.

No primeiro julgado se debate a configuração da redução da carga horária contratual, asseverando-se que a supressão das aulas ajustadas para atender necessidade eventual não caracteriza tal redução e, no segundo, consigna-se que a redução da carga horária, com a conseqüente diminuição de salários, não é ilícita, por inexistir lei que assegure ao professor o direito à manutenção da carga horária anterior, enquanto o presente caso versa sobre comprovação de justificativa de redução da carga horária. Incidência, portanto, da orientação expressa no Enunciado nº 296 desta Corte.

Ademais, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional se assentou no conjunto fático-probatório colacionado, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, ante a orientação expressa no Enunciado nº 126/TST.

3. Dado que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento no Enunciado nº 296 e 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374.343/97.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S/A  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
 RECORRIDA : ANA BÁRBARA DOS SANTOS MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO E GLÓRIA ANÍSIA BONFIM DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 389/392, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes postulados e do enquadramento em plano de cargos e salários. Ao recurso ordinário interposto pela Reclamada deu provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

O Tribunal Regional, a fls. 398/399, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fim de, suprimindo a omissão indicada, acrescer à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeito de depósito recursal e custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 401/408), requerendo fossem excluídos da condenação o reajuste salarial de 926% e as diferenças salariais decorrentes do enquadramento em plano de cargos e salários, uma vez que inexistia tal plano na empresa. Apontou violação do art. 872, parágrafo único, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 6/TST e colacionou arestos para corroborar sua tese.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 419.

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 420/438).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 356, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

O Tribunal Regional (fls. 398/399) acresceu à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que, no juízo de primeiro grau (fls. 335/337), fora fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.896,08 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631 (DJ 05/09/96), era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se a fls. 417 que a Recorrente, na ocasião da interposição do recurso de revista, em 30.04.1997, depositou a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do referido recurso.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata na Orientação Jurisprudencial nº 139, do seguinte teor: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.1999, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374.350/97.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S/A  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO E GLÓRIA ANÍSIA BONFIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : LUCIMERE SANTOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 290/292, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação a incidência ao reajuste previsto no Dissídio Coletivo de 1991 - compensando-se os valores já pagos -, as diferenças relativas ao FGTS, a multa normativa e o enquadramento da Reclamante no plano de cargos e salários da empresa.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 300/304), sustentando que a decisão recorrida é contrária ao Enunciado nº 6 do TST. Trouxe aresto para confronto de teses.

A Recorrida apresentou contra-razões, a fls. 315/324.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.



2. O recurso não logra processamento, contudo.

O Tribunal Regional consignou que a existência de plano de cargos e salários na empresa gera o direito ao enquadramento requerido, ainda que o referido plano não tenha sido homologado pelo órgão competente (exigência prevista no Enunciado nº 6/TST), posto que tal homologação serve apenas para afastar eventual pedido de equiparação salarial.

No julgado trazido à colação consta a tese de que a mera existência de relação de cargos e salários não resulta na configuração de plano de cargos e salários, a justificar o pedido de enquadramento.

Verifica-se que, no aresto, o debate cinge-se à análise da existência de plano de cargos e salários, hipótese diversa da presente, uma vez que no acórdão recorrido a controvérsia é acerca da validade de plano de cargos e salários não homologado pelo órgão competente. Assim, incidente a orientação constante no Enunciado nº 296 desta Corte. No tocante à alegada contrariedade ao Enunciado nº 6 desta Corte, sem razão a Recorrente, porque a orientação nele contida somente é aplicável se houver pedido de equiparação salarial, enquanto a hipótese em comento refere-se a pedido de enquadramento em plano de cargos e salários.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.297/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS RICARDO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do acórdão de fls. 179/183, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de 1º grau. Adotou a tese de que a contratação de empregado pela Administração Pública sem a observância da exigência de realização prévia de concurso público gera a nulidade do contrato de trabalho, impossibilitando, conseqüentemente, o reconhecimento de direitos de natureza trabalhista.

Dessa decisão o Reclamante opôs embargos de declaração, sustentando omissão no acórdão recorrido, em face de não ter havido manifestação acerca da possibilidade de a Reclamada se beneficiar da nulidade a que ela mesma deu causa. Tais embargos mereceram conhecimento e foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Nas razões do recurso de revista, fls. 204/211, o Reclamante, em preliminar, renova a arguição de cerceamento de defesa por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, sustenta que os efeitos do contrato de trabalho celebrado, não obstante a lesão a preceito constitucional, não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito da Reclamada.

#### 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional, ao analisar a preliminar em questão, asseverou que não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de prova que seja desnecessária, pois ele resulta do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 131 do CPC, e de sua ampla liberdade de condução do processo, nos moldes do art. 765 da CLT.

O Reclamante interpôs recurso de revista, renovando a arguição de cerceamento de defesa por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O recurso não merece conhecimento, contudo.

A alegação de cerceamento de defesa por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não prospera, haja vista que o Tribunal Regional não se manifestou sobre o referido tema à luz da violação indicada, mas, sim, da desnecessidade da prova e da liberdade do Juiz na condução do processo. Inexiste dessa forma, o devido questionamento. Incidente, assim, a orientação expressa do Enunciado nº 297 desta Corte.

#### 3. CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal de origem manteve a sentença de 1º grau, consignando que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, I e II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo reconhecimento dos efeitos advindos da relação de trabalho e sustenta que a manutenção da decisão recorrida importa em enriquecimento ilícito da Reclamada, que usufruiu dos serviços prestados por ele. Colacionou arestos para confronto de teses.

Verifica-se, porém, que a decisão recorrida espelha consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível do trabalho já realizado. Ressalte-se que, no caso, não houve postulação de salários *stricto sensu*.

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.526/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JOÃO BATISTA MULLER  
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou, em preliminar, que a sentença, quanto ao deferimento da incorporação de horas extras, estava fundamentada, tendo sido apontada também a prova em que se baseou, e asseverou, no mérito, que o descumprimento de determinação judicial para que a Reclamada apresentasse os cartões de ponto ocasionou sua condenação ao pagamento de horas extras na forma alegada na petição inicial.

Dessa decisão a Ré interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 91/96, apontando violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832, § 1º, da CLT. Colacionou arestos para confronto de teses.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado a fls. 107, verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade argüida, sustentando que a sentença, quanto ao deferimento da incorporação de horas extras, estava fundamentada, com a indicação também da prova em que se baseou.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente argüiu a nulidade do acórdão recorrido, afirmando que o julgador de primeiro grau não fundamentou sua decisão, uma vez que, ao decidir a respeito da integração de horas extras, condenou-a ao pagamento da incorporação dessas horas. Alegou, ainda, à luz do princípio da eventualidade, que a incorporação de 60 horas ao contrato do Reclamante transforma o trabalho extraordinário em ordinário, obrigando o Reclamado a fazer com que seu empregado trabalhe mais horas do que o necessário. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832, § 1º, da CLT e colaciona aresto para confronto de julgados.

O recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal Regional não adotou tese sobre a questão, tendo apenas afirmado que a condenação ao pagamento resultante da incorporação de horas extras havia sido fundamentada, nada consignando a respeito da obrigação de o empregado trabalhar mais horas, estando tais temas, dessa forma, carentes de prequestionamento.

Assim, incide na hipótese a orientação constante do Enunciado nº 297 desta Corte.

#### 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional entendeu devidas as horas extras na forma alegada na petição inicial, em relação aos períodos em que a Reclamada não efetuou a apresentação dos cartões de ponto do Reclamante determinada judicialmente.

A Recorrente interpôs recurso de revista, alegando que a falta de alguns cartões de ponto não pode acarretar sua condenação ao pagamento de horas extras em relação aos respectivos períodos. Colaciona julgado para confronto de teses.

Sem razão a Recorrente.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte em que está consubstanciado o seguinte entendimento, *in verbis*:

#### "Registro de horário. Inversão do ônus da prova

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Assim, dado que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento na orientação expressa no Enunciado nº 297/TST e no disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.602/97.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA PEDROZA S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO : MAURO SOARES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

#### DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 328/330, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau. Consignou que não prospera a alegação de invalidade dos documentos juntados em cópia não autenticada, uma vez que são instrumentos normativos de cuja celebração a Reclamada participou, sendo, portanto, de seu inteiro conhecimento o respectivo teor. Asseverou, ainda, ser a cota referente ao salário-família devida desde a comprovação da filiação, no caso em abril de 1994, e terem sido devidamente comprovadas as horas extras.

Dessa decisão a Ré interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 335/343, sustentando invalidade dos documentos juntados em cópia sem autenticação, nos termos dos arts. 830 da CLT e 365, III, do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 254 do TST, uma vez que a condenação ao pagamento do salário-família deveria ter-se limitado à data de interposição da presente ação; e ônus da prova da jornada extraordinária pelo Reclamante, que a alegou. Colacionou arestos para confronto.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado a fls. 346, verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. INVALIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO

O Tribunal de origem afirmou que eram válidos os documentos trazidos pelo Reclamante, tendo em vista serem instrumentos normativos de cuja celebração a Reclamada participou, sendo, portanto, de seu conhecimento o respectivo teor.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente requer o reconhecimento da invalidade dos documentos apresentados, por não estarem devidamente autenticados, nos termos do art. 830 da CLT e 635, III, do CPC. Colaciona arestos para confronto de teses.

O recurso não logra conhecimento.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se preconiza a validade de documento não autenticado quando este for comum às partes: "D OCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA".

Assim, incide na hipótese a orientação constante do Enunciado nº 333 desta Corte.

#### 3. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 254/TST

A Corte Regional consignou que a cota referente ao salário-família é devida a partir da comprovação da filiação - *in casu*, a partir de abril de 1994, quando o Reclamante entregou as certidões de nascimento dos dois filhos à Reclamada. Assim, manteve a condenação ao pagamento de uma cota do salário-família, a partir de abril de 1994 até setembro de 1995, data esta em que a Reclamada passou a pagar as duas cotas do referido benefício.

No recurso de revista, a Reclamada alega contrariedade ao Enunciado nº 254/TST.

Sem razão a Recorrente.

O Enunciado nº 254/TST estipula o termo inicial do direito ao recebimento do salário-família, *in verbis*:

"Salário-família. Termo inicial da obrigação. O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva".

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o referido Enunciado, uma vez que o Tribunal Regional determinou como sendo o termo inicial da obrigação a data da prova da filiação, ou seja, abril de 1994, quando foram entregues pelo Reclamante as certidões de nascimento dos dois filhos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

#### 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional entendeu que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, *caput* e inc. II, do CPC. Asseverou que as provas produzidas pelo Reclamante foram suficientes para ensejar a condenação ao pagamento de horas extras e de dobrar salariais.

A Recorrente, no recurso de revista, alega que cabe ao autor provar a jornada indicada na petição inicial. Sustentou, ainda, que a prova capaz de acarretar a condenação ao pagamento de horas extras deve ser "firme e irrefutável" (fls. 343). Colaciona julgados para confronto de teses.

Sem razão o Recorrente.

A Corte Regional adotou o entendimento de ser do Reclamante o ônus da prova da jornada extraordinária, sendo, portanto, inconsistente a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.



In casu, pretende a Recorrente a reforma da decisão sob a assertiva de que as provas produzidas pelo Recorrido são frágeis e insuficientes para ensejar a condenação ao pagamento de horas extras. Todavia, para se concluir nesse sentido, torna-se necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, ante o preconizado no Enunciado nº 126 desta Corte.

5. Dado que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 126/TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.790/97.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
RECORRIDO : ALMIRO PITIGLIANI DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 235/250, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobras e deu provimento parcial ao apresentado pela Indústria Carboquímica Catarinense S.A., para determinar fossem deduzidas as contribuições previdenciárias do crédito do Reclamante.

Dessa decisão a Reclamada Indústria Carboquímica Catarinense S.A. interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 252/258, sustentando que a rescisão de contrato de trabalho mediante plano de demissão incentivada importa em obstáculo à percepção do valor correspondente ao acréscimo de 40% do FGTS e ao aviso-prévio. Colacionou arestos para confronto.

A Petrobras, por sua vez, interpôs recurso de revista alegando que não havia sido comprovada a existência de grupo econômico e, assim, que a responsabilidade a ser atribuída a Petrobras somente poderia ser a subsidiária. Apontou divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pela decisão de fls. 274.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 275.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.**

O Tribunal Regional asseverou que a dedução do valor correspondente ao aviso-prévio e ao acréscimo de 40% do FGTS da indenização do Reclamante, adicionando-se o fator de correção de 1,333, configura sonegação de direitos trabalhistas, tendo-se utilizado a Reclamada desse artifício para reduzir a base de incidência do Imposto de Renda.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada Indústria Carboquímica Catarinense S.A. alega ser indevido o pagamento do valor correspondente ao acréscimo de 40% do FGTS e ao aviso-prévio, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho se deu por adesão do Reclamante a plano de demissão incentivada e, também, porque com o incentivo se assegurou indenização superior àquela prevista na legislação trabalhista. Colaciona arestos para confronto.

O recurso não logra conhecimento.

Os arestos trazidos se revelam inaptos para o confronto, por ineficazes, pois, apesar de tratarem de matéria semelhante à presente, são distintos os fundamentos das decisões. No primeiro julgado de fls. 256, autorizam-se as deduções de aviso prévio e acréscimo de 40% pertinente ao FGTS ao argumento de que o valor da indenização pactuada no plano de desligamento voluntário é superior ao que seria devido sob os títulos mencionados, hipótese não abordada na decisão recorrida.

O segundo julgado de fls. 256, também inespecífico, registra que, quando no plano de demissão se prevê que estariam incluídas no valor do incentivo as importâncias relativas ao acréscimo de 40% do FGTS e ao aviso-prévio, não tem o Reclamante direito a essas parcelas, que só constaram da rescisão com finalidade tributária, uma vez que no acórdão recorrido não se consignou que na indenização relativa ao plano de demissão estivessem incluídos os valores a elas pertinentes. Nos demais julgados se consigna tese no sentido de ser válido o acordo de rescisão de contrato de trabalho celebrado entre as partes, ainda que no referido pacto esteja estabelecida cláusula de renúncia a direito pelo empregado, uma vez que a indenização concedida é superior à prevista em lei.

Incidente, portanto, a orientação expressa no Enunciado nº 296 desta Corte.

**3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A Corte Regional registrou que fora comprovado, mediante perícia contábil, que a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. faz parte do Grupo Petrofertil, controlado pelo Grupo Petrobras, e que, assim, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, deve ser mantida a responsabilidade solidária a que fora condenada.

Nas razões do recurso de revista, a Petrobras sustenta que foi comprovada inexistência de relação dela com a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. e que é apenas sócia da Petrofertil, controladora da referida Indústria Carboquímica Catarinense S.A. Por fim, alega que "inexiste solidariedade quando as empresas, ainda que consorciadas, mantêm estruturas próprias de patrimônio e pessoal" (fls. 266).

Sem razão, a Recorrente.

O Tribunal Regional consignou ter ficado provada, mediante perícia contábil, a participação da Indústria Carboquímica Catarinense S.A. no Grupo Petrofertil e seu controle pelo Grupo Petrobras, que detém 98% do capital daquela.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida se assentou no conjunto fático-probatório, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, ante a orientação expressa nos Enunciados nº 126/TST.

4. Dado que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.327/97.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANITA REGINA FUENTES  
ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS  
RECORRIDA : WELL DONE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 93/96, manteve a sentença de 1º grau, consignando que no termo de conciliação lavrado houve quitação do contrato de trabalho e, assim, de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 99/101), sustentando dissensão entre a decisão recorrida e o julgado trazido para confronto.

A Recorrida não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 105.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não logra processamento.

O Tribunal Regional afirmou que no termo de conciliação lavrado houve quitação do contrato de trabalho firmado e, assim, de todas as parcelas dele decorrentes, inclusive das rescisórias.

No julgado trazido à colação a fls. 101, consignou-se que "o acordo celebrado em anterior reclamatória que quita o pedido formulado e dá por extinto o contrato apenas define o termo final do pacto laboral, não impedindo venha o obreiro, posteriormente, pleitear verbas outras não abarcadas pela referida reclamação".

Verifica-se, no aresto colacionado, que mediante o termo de conciliação houve quitação apenas do pedido formulado pelo empregado, e não, do contrato de trabalho, como ocorrido no presente caso. Assim, incide na hipótese a orientação constante do Enunciado nº 296 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-404.668/97.1 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 127/141, analisando a matéria atinente ao reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviço, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Município, "para declarar a nulidade do contrato e manter as verbas a título de indenização, consideradas assim todas aquelas previstas na legislação trabalhista, nos termos da fundamentação" (fls. 140). No tocante ao seguro-desemprego, manteve a sentença de primeiro grau, entendendo devidos os valores relativos a tal parcela.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 145/153. Alegou, em suma, que, por força do art. 37, II da Constituição Federal, não há como reconhecer existência de vínculo de emprego com órgão da Administração Pública quando não se verificou prévia aprovação em concurso público, como também responsabilidade subsidiária ou solidária de ente da Administração com o Reclamante. Sustentou, por fim, não ser devido o seguro-desemprego, uma vez que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do referido benefício, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998/90. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos para confronto.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 175/176.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 178.

O Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, entendendo ser inexistente a responsabilidade subsidiária do Município de Toledo.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, II E IV, DO TST**

O Tribunal Regional, embora declarando a nulidade da contratação do Reclamante pelo Município reclamado, manteve a condenação deste e da empresa prestadora de serviços ao pagamento, de forma solidária, das parcelas constantes da sentença de primeiro grau, a título de indenização. Entendeu inaplicável ao presente caso o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

No recurso de revista, o Município alega que, em razão do art. 37, II, da Constituição Federal é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com órgão integrante da Administração Pública e que, assim, não merece prosperar a condenação ao pagamento, a título de indenização, de forma solidária, das parcelas constantes da sentença de origem. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No julgado de fls. 148, ao se firmar entendimento no sentido de que, sendo nula a contratação, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício e, assim, o acolhimento de qualquer direito que o tenha como pressuposto lógico-jurídico, revela entendimento oposto ao do acórdão recorrido.

Conheço do recurso, portanto, quanto ao tema.

No mérito, não obstante tenha sido reconhecida a inexistência de vínculo empregatício entre o Município e o Reclamante, persiste a responsabilidade subsidiária, daquele quanto aos créditos trabalhistas, de acordo com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual tem o seguinte teor:

"*Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.*

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, vinculadas ao Reclamante.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), dou provimento ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Toledo pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a empresa prestadora de serviços.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-404.673/97.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVERIO LIMA

**DESPACHO**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Estado do Paraná a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviço (acórdão, fls. 92/99).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando que a contratação da empresa prestadora de serviços fora feita em conformidade com o Decreto-Lei nº 200/67 e com a Lei nº 5.654/80 e, ainda, que, na qualidade de entidade da Administração Pública, não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária. Apontou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial (fls. 103/109).

O recurso foi admitido por violação do art. 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 120/121), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 123).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por estar a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte (fls. 126/127).

**2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal a quo condenou o Estado do Paraná a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, sob o entendimento de que o Decreto-Lei nº 200/67 e as Leis nºs 5.654/80 e 8.883/93 não servem como fundamento para afastar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos encargos trabalhistas.



O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando que o contrato havido entre o Estado e a prestadora de serviços foi licitamente firmado, com base no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei 5.654/80, em que se permite a contratação de serviços de limpeza e conservação por meio de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra. Argumenta que, na qualidade de entidade da Administração Pública, não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial. A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, torna-se superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-418.363/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MEISTER  
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-  
CAL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

#### DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 131/139, a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região entendeu que, consoante disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 10.10.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, por força de mudança do regime jurídico de trabalho, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal e trouxe arrestos à colação (fls. 142/149).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 160/161).

O Recorrido defendeu, em contra-razões, a manutenção da decisão impugnada (fls. 167/166).

O Ministério Público do Trabalho opinou, com base na orientação traçada no Verbete nº 128 e no Enunciado nº 333, pelo não conhecimento do recurso (fls. 170/171).

2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida responde ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nestes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

In casu, o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 10.10.1995, reivindicando direitos de natureza trabalhista, anteriores à mudança do regime jurídico, ocorrida em 21.12.1992.

Dessarte, a teor do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista nem há falar em violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal e tampouco em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-451.608/98.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : MAGALY MARIA ALVES DE ARAÚJO  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARA-  
NHÃO  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE A. CAVAL-  
CANTE

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Recife - PE julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista e determinou o recolhimento de custas pelo Reclamado no valor de R\$ 30,00. Entendeu ser trintenária a prescrição relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95/TST (fls. 75/76). A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 101/103, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito. Na ementa, consignou o seguinte entendimento:

Prescrição. Conversão do regime jurídico. A conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, nessa data, a contagem do prazo prescricional de que trata a parte final da letra 'a' do inciso XXIX da Constituição Federal. Após dois anos da extinção do contrato de trabalho, não tem o empregado direito de ajuizar ação postulando parcelas dele decorrentes, Recurso necessário provido para extinguir o processo com julgamento do mérito" (fls. 101).

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 109/111) foram acolhidos para declarar que a conversão do regime de trabalho, de empregatício para estatutário, não configura vício de vontade e que, prescrito o direito de ação, não há que aplicar o entendimento contido no Enunciado nº 95/TST (fls. 113/114).

Inconformados, os Reclamantes interpueram recurso de revista (fls. 119/122), com fulcro nas alíneas a e b do art. 896 da CLT. Sustentaram, em síntese, ser trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 124.

O Estado de Pernambuco ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 128/133).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso de revista e, na hipótese de conhecimento, pelo não provimento.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

O valor de R\$ 30,00 fixado na sentença a título de custas processuais, não foi recolhido pelo Reclamado. - Estado de Pernambuco, em face de isenção, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 779/69.

Assim, invertido o ônus da sucumbência pelo Tribunal Regional, deveriam os Reclamantes, independentemente de intimação, ter recolhido o valor das custas processuais ao interpor o recurso de revista - o que não ocorreu -, consoante a orientação jurisprudencial preconizada no Enunciado nº 25/TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT e na orientação expressa no Enunciado nº 25/TST, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-454.719/98.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE  
VASCONCELOS  
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DE SOUZA AN-  
GELINA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE  
CARVALHO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região negou provimento à remessa oficial, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado o Reclamado ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais, aviso-prévio, acréscimo de 40% sobre o FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT e valor correspondente a um terço de férias. Adotou a tese de que, mesmo sendo nulo por inobservância da exigência de prévia realização de concurso público, o contrato de trabalho produz efeitos quanto à percepção de parcelas decorrentes do vínculo empregatício (acórdão, fls. 40).

O Reclamado interpôs recurso de revista, argumentando que, ao contrário da decisão recorrida, contrato de trabalho nulo - *in casu*, por inobservância de requisito previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal - não gera nenhum direito à percepção de créditos de natureza trabalhista. Trouxe arrestos à colação, como o de fls. 43, em que se consigna tese consentânea com sua argumentação (fls. 43/48).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 53), a Reclamante não apresentou contra-razões (certidão, fls. 59).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso, para que a condenação fique limitada ao pagamento de diferenças entre o valor do salário percebido e o do salário-mínimo (fls. 66/69).

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão impugnada acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363, em que se traça a seguinte orientação:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade do ato restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto aos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível do trabalho já realizado. Na hipótese, a Reclamante pleiteou, além das parcelas peculiares à resilição do contrato de trabalho, o pagamento de salário retido, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996 (petição inicial, fls. 04).

3. Dessarte, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a citada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC.

4. Diante do exposto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, dou parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, do valor correspondente aos dias de trabalho efetivamente prestados nos meses de novembro e dezembro de 1996.

5. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-465.358/98.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ  
RECORRIDO : JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 115/116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*; manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, reconhecendo, assim, a existência de direito adquirido por parte dos trabalhadores.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 118/124). Insistiu em que a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, da qual decorreria a supressão do reajuste no percentual de 84,32%, não acarretaria ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores. Indicou divergência jurisprudencial, contrariada ao Enunciado nº 315 do TST e ofensa à Lei nº 8.030/90.

O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 127.

Sem contra-razões (certidão, fls. 129).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 133/134).

2. O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 com fundamento na tese da existência de direito adquirido, contrariou o Verbete nº 315 desta Corte, em que se consigna que não há direito adquirido às diferenças salariais em debate. Textualmente:

*IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST).*

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, por consequência, julgo improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-509.480/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : CLEOMAR MENEGETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

#### DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a apuração das férias e do décimo terceiro salário proporcionais fosse efetuada em liquidação de sentença por artigos e para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação ao Reclamante João Francisco Farias. Por outro lado, manteve a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação aos demais Reclamantes, ao pagamento de aviso-prévio e da multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento em dobro previsto no art. 467 da CLT (acórdão, fls. 214/223).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e trouxe arrestos à colação (fls. 225/228).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 232).





Os Recorridos, em contra-razões, propugnaram fosse negado provimento ao recurso (fls. 235/238).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INC. IV**

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, em relação ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista, o inadimplemento por parte da empregadora direta dos Reclamantes acarreta a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora do serviço, em face do benefício por esta auferido pela força de trabalho despendida e pela inidoneidade econômica expressamente reconhecida a fls. 39. Ressaltou que o fato de a Reclamada ser entidade da Administração Pública impede, a teor dos incs. II e III do Enunciado nº 331, somente o reconhecimento de vínculo de emprego e que o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é inconstitucional, porque afronta o princípio da isonomia. Acrescentou que a atribuição de responsabilidade subsidiária não importa em transferência de responsabilidade, mas que, ainda assim, resta à parte o direito de regresso perante a prestadora de serviço. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir a responsabilidade da Reclamada em relação ao Reclamante João Francisco Farias, de quem não se beneficiaria da prestação de serviço (acórdão, fls. 216/219).

A Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, apontando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos à colação (fls. 226/228). O recurso não logra prosperar com base nos argumentos apresentados pela Recorrente, visto que a decisão recorrida demonstra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Consigna-se no Enunciado nº 331, inc. IV:

**"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Resolução nº 96/2000. DJ 18.09.2000**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ou contrariedade ao Enunciado nº 331.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.135/00.7 TRT - 01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDIR PINHEIRO WERNECK  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

#### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do juízo de admissibilidade expendido a fls. 219, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na orientação expressa no Enunciado nº 288 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 221/223), arguindo violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Agravo apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227/229).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 201/204, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando o seguinte entendimento:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL.**

Consoante disposição do Enunciado 288 do Eg. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. O reclamante, admitido no reclamado quando já em vigor o Estatuto da PREVI, tem sua aposentadoria por este regulamentada na forma da proporcionalidade vinculada ao tempo de filiação do funcionário àquela caixa de Previdência" (fls. 201).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 206/207) foram rejeitados (fls. 209/210).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 214/217), sustentando que a forma de pagamento da complementação de aposentadoria não obedeceu à resolução reproduzida pela Portaria nº 966, de 06.05.1947. Trouxe arestos à colação.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o preconizado no Enunciado nº 288 do TST (fls. 219).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 221/223), arguindo violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem razão o Agravante.

No agravo de instrumento, o Reclamante abstém-se de refutar o motivo pelo qual foi denegado seguimento àquele recurso, qual seja a consonância da decisão recorrida com a orientação expressa no Enunciado nº 288 do TST.

A Quinta Turma desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido, *in verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, o agravo deve estar dirigido de modo a infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de tê-la por subsistente"** (AIRR 357543/97, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 04/12/98).

3. Em face do exposto e nos termos dos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.546/1998.7TRT DA 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
PROCURADORA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
RECORRIDA : NILCE DA ROSA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 237/246, o Tribunal a quo deu provimento a Recurso Ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença, atribuir responsabilidade subsidiária à ora Recorrente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa prestadora de serviços, e afastar a retenção da contribuição previdenciária. Quanto à responsabilização referida, o Colegiado, diante do inadimplemento do contrato de trabalho e do estado de insolvência da empregadora da Reclamante, fundamentou-a no Enunciado 331/IV desta Corte. No que toca ao desconto previdenciário, o Regional declarou incompetente a Justiça do Trabalho para fixá-lo, além de considerar o empregador responsável pela obrigação.

A Reclamada busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas e para o restabelecimento do desconto previdenciário. Fundamenta o apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Com respeito ao primeiro tópico, na condição de sociedade de economia mista, a Recorrente defende a licitude do contrato de prestação de serviços celebrado com a empregadora da Reclamante. A contratação estaria amparada pela Lei 8.666/93 (arts. 70 e 71), a par de guardar observância aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, CF). Enfim, aduz que a orientação jurisprudencial acolhida pelo Regional (Enunciado 331/TST) traduz violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 277, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou inidônea a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

**Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.**

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar a Reclamada como devedora subsidiária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomadora da mão-de-obra.

A culpa *in vigilando* da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUI-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (*in verbis*):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUI-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

A respeito do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos deferidos à Reclamante, a Recorrente demonstrou tese contrária à do Regional, pelos arestos colacionados na fl. 268.

De outra parte, consta da jurisprudência já consolidada desta Corte que o desconto em questão deve ser determinado nos processos da competência desta Justiça, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43 (com a redação da Lei 8.620/93)). O tema consta das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I):

32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO Nº 03/84.

141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De sorte que, em observância dos princípios da celeridade e da economia processuais, analisando a matéria de plano, **dou provimento** ao recurso, para determinar o desconto da contribuição previdenciária nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao recurso na parte referente à responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada.

E, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, além do Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição previdenciária, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para fixar a dedução respectiva nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) ..

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-501.425/1998.8 TRT DA 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 73/79, o Tribunal a quo, no julgamento de Recurso Ordinário da Reclamada, reformou a sentença, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria concedida à Reclamante pelo INSS. O entendimento adotado pelo Regional ficou consignado na ementa do julgado (*in verbis*): **"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício de acordo com o disposto no art. 453 da CLT, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação ante a natureza do rompimento do pacto."**



A Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redundou em necessária dissolução do vínculo empregatício, dado que a prestação laboral não foi interrompida. Dá como violados os seguintes dispositivos: art. 7º, I, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT; art. 18, § 1º, da Lei 8.036/80; e art. 49, I, b, da Lei 8.213/91. Postula sejam deferidos os honorários advocatícios assistenciais, caso reformado o julgado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 90. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Os temas alusivos ao art. 7º, I, da Constituição Federal e ao art. 10, I, do respectivo ADCT não foram objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre as questões impede sua discussão no apelo atual (Enunciado 297/TST).

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

**177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada. De outra parte, considero prejudicada a apreciação do pedido de honorários advocatícios.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, **denego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-501.427/1998.5 TRT DA 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRAZ DAY  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 51/57, o Tribunal a quo, no julgamento de Recurso Ordinária da Reclamada, reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria concedida à Reclamante pelo INSS. O entendimento adotado pelo Regional ficou consignado na ementa do julgado (**in verbis**): **'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua laborando, nasce um novo contrato. Por conseguinte, ao cessar o segundo liame, não há falar em contagem do período relativo ao primeiro para efeito de multa do FGTS.'**

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redundou em necessária dissolução do vínculo empregatício, dado que a prestação laboral não foi interrompida. Dá como violados os seguintes dispositivos: art. 7º, I, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT; art. 18, § 1º, da Lei 8.036/80; e art. 49, I, b, da Lei 8.213/91. Postula sejam deferidos os honorários advocatícios assistenciais, caso reformado o julgado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 68. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida. (fls. 71/74).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Os temas alusivos ao art. 7º, I, da Constituição Federal e ao art. 10, I, do respectivo ADCT não foram objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre as questões impede sua discussão no apelo atual (Enunciado 297/TST).

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

**177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada. De outra parte, considero prejudicada a apreciação do pedido de honorários advocatícios.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, **denego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-501.428/1998.9 TRT DA 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : CREMER S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
RECORRIDA : URSULA HARDT  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 62/69, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos no curso da relação de emprego. O Colegiado considerou que, ocorrida a aposentadoria espontânea da trabalhadora e continuada a prestação de serviços, não se extinguiu o contrato de trabalho pela concessão do benefício previdenciário pelo INSS.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que não seria devida a multa em questão com relação ao período anterior à jubilação da Reclamante. Dá como violado o art. 453 da CLT.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 82. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 85/89).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O último aresto da fl. 78 traduz divergência válida para o conhecimento da Revista. A tese exposta no paradigma é que a aposentadoria voluntária implica em extinção do contrato de trabalho e produz nova relação de emprego se incessante a prestação de serviços.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

**177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, **conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir o pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria.**

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-503.028/1998.0TRT DA 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : LÁZARO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
RECORRIDA : CONSTRUTORA YPÊ LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER PINTO DE MOURA

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 100 e 101, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento, como hora extra, da 9ª hora diária de trabalho em regime compensatório semanal. O Regional reputou válido o acordo sobre compensação, firmado individualmente e por escrito, com base no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como no Enunciado 108/TST.

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão, pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para o acolhimento do pedido de horas extras. Sustenta a nulidade do acordo referido em virtude de não resultar de negociação coletiva. Aponta como violado o art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 111. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 113/119).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI deste Tribunal. (Subseção I) O entendimento é que **'... o constituinte utilizou a expressão "acordo ou convenção coletiva", para o regime de compensação, e "negociação coletiva" quando tratou da irredutibilidade do salário, por certo, que sinalizou com a validade do acordo individual, para legitimar e produzir eficácia o regime de compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em contrário.'** (E-RR 194.186/95, T. Pleno - Min. Moura França.) **In verbis:**

**182. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** (INSERIDO EM 08.11.2000) É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-504.989/1998.6TRT DA 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CUSTÓDIO JOAQUIM OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 235/239, o Tribunal a quo, no julgamento de Recursos Ordinários das partes, deu provimento ao da Reclamada, para, reformando a sentença, absolvê-la da condenação ao pagamento de parcelas rescisórias; e negou provimento ao apelo do Reclamante, para indeferir o pedido de reintegração no emprego. O Regional firmou, com amparo ao art. 453 da CLT, o entendimento de que a aposentadoria voluntária, concedida pelo INSS, causa a extinção do contrato de trabalho a despeito da estabilidade constitucionalmente conferida ao Reclamante. Consignou, ainda, que a continuação da prestação laboral, em tal hipótese, produz nova relação de emprego, a que não cabe somar o tempo anterior; e que, à vista do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, **nulo é o segundo vínculo.**

O Reclamante avia o Recurso de Revista pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para o acolhimento do pleito de reintegração ou pagamento das verbas rescisórias. Alega que fora injusta a dispensa realizada pela empresa, porquanto a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redundou em necessária dissolução do vínculo empregatício. Dá como violados os arts. 49, I, b, e 54, ambos da Lei 8.213/91, que lhe assegurariam a permanência no emprego após a jubilação. O Recorrente também opõe à dispensa cláusulas normativas, resultantes de dissídio coletivo, tidas como amparadoras da estabilidade vindicada. Nesse ponto, argüi violação do art. 2º e §§ da LICC.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 255. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida. (fls. 257/264).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O tema concernente às normas coletivas, inserido nas razões recursais, não foi objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre tal questão impede sua discussão no apelo atual (Enunciado 297/TST).

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

**177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.



O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49, do mesmo modo que o 54, da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considerado superada a jurisprudência invocada.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-504.990/1998.8TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDA : MÁRCIA DA SILVA FLORES  
ADVOGADO : DR. FLAVIO S. RODRIGUES

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 58/62, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade conferida à empregada gestante. Estabeleceu o Colegiado que, provada a gestação com início no período correspondente ao aviso prévio pago pela empresa (arts. 487, § 1º, e 489 da CLT), a perda do prazo decadencial de até 75 dias após o término do aviso prévio, previsto em decisão normativa, não excluiria o direito pretendido, à vista do disposto no art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal de 1988. In verbis, a conclusão do Regional: "Por conseguinte, a inobservância do prazo previsto na cláusula normativa, fundamento principal do recurso, não acarretou perda do direito à garantia do emprego, que teve como fato gerador o início da gravidez na vigência do contrato de trabalho."

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pela alínea a do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Contra o julgado, argumenta que a Reclamante, para o exercício do direito pretendido, descumpriu acordo firmado em dissídio coletivo (cláusula 27ª, § 1º) sobre o prazo para a comunicação da gravidez ao empregador após o curso do aviso prévio. Admitido o recurso pelo despacho da fl. 74. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O último aresto exibido (fl. 67) traduz divergência válida para o conhecimento da Revista. A tese exposta no paradigma é que incide em decadência, acerca do direito à estabilidade, a empregada que não comunica a gravidez ao empregador dentro do prazo fixado em norma coletiva da categoria.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é destoante da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). In verbis:

88. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. \*SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.1997)

\* A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Prevalece, no caso, a tese de que a norma constitucional citada não impõe condição à proteção outorgada à gestante, pelo que é inexigível a notificação da gravidez ao empregador, que arca, pois, com responsabilidade objetiva pelo descumprimento da estabilidade respectiva. A exceção se abre quando, pela vontade coletiva, se estabelece o dever de comunicação da gravidez ao empregador (art. 7º, XXVI, CF). Citam-se, no caso, os seguintes precedentes: E-RR-132681/1994, Ac.1029/1997, Red. Min. Nelson Daiha, DJ 30.05.1997, Decisão por maioria; E-RR-207.124/1995, Ac. 3.630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/8/97, Decisão unânime; E-RR-118.616/1994, Ac. 1.010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/4/97, Decisão por maioria.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-591.907/99.6 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORES : DRS. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E RONALD KRUGER RODOR  
RECORRIDA : ALCENI NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

#### DECISÃO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 79/81, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, seguro desemprego e os honorários advocatícios, restando mantida a condenação em anotação em CTPS., aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras e FGTS com 40%, e, deu parcial provimento ao Recurso ordinário do reclamante para deferir diferença de adicional de insalubridade a ser calculado com base na remuneração, ao fundamento de que:

"É evidente a ilegalidade da contratação, feita ao arripio do art. 37/CF, sem concurso público e sem que se configurasse 'necessidade temporária excepcional interesse público'. Invalidez do ato, contudo, tem de ser relativizada e mitigada, quanto aos seus efeitos, sob pena de frustrar-se o formalismo odioso, a valorização constitucional do trabalho e o espírito tuitivo do direito laboral".

Inconformados, o Município de Vila Velha e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 84/96 e 97/108, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitidos os recursos (fls. 110-112), os quais foram contra-arrazoados (fls. 117/124). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-754.983/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GIVALDO LIMA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756, de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante não trasladou as cópias quer das peças obrigatórias, quer das peças essenciais à exata e completa compreensão da controvérsia, encontrando-se totalmente desinstruído e desfundamentado o presente agravo de Instrumento.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-757.967/2001.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO  
AGRAVADO : NATANAEL TELES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756, de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante não trasladou as cópias quer das peças obrigatórias, quer das peças essenciais à exata e completa compreensão da controvérsia, encontrando-se totalmente desinstruído e desfundamentado o presente agravo de instrumento.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia, sendo que não cabe a conversão em diligência para sanar o defeito da ausência de peças.

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-385.677/97.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDA : SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional de fls. 114/116, complementado a fls. 124/126. Insurge-se a reclamada no tocante às horas extras, e à incidência de horas extras em verbas rescisórias e FGTS, ao argumento de que a rescisão foi homologada sem ressalva, perante o seu sindicato profissional, sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 330 do TST, o qual sustenta haver sido violado. Afirma que houve julgamento *extra petita* quando imposta condenação a diferença no FGTS. Aponta violações a textos de lei.

Relativamente ao primeiro tema - horas extras -, sustenta a recorrente que o Regional desconsiderou a prova documental (cartões de ponto) com relação à verdadeira jornada de trabalho do reclamante. Diz violados os artigos 74, § 2º, da CLT, 400, inciso II, 333, inciso I e 372 do CPC, bem como contrariado ao Enunciado 338 desta Corte, pois a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, de que não era registrado o horário excedente no cartão de ponto.

O Regional, ao deferir as horas extras, baseou-se na confissão do preposto - quando este declarou que, mesmo trabalhando para a empresa desde 1984, como chefe de pessoal, desconhecia o horário de trabalho da reclamante -, tendo entendido que a reclamante ficou desobrigada de produzir provas (fls. 125).

Portanto, não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos apontados como ofendidos (artigos 74, § 2º, da CLT, 400, inciso II, 333, inciso I e 372 do CPC), nem contrariedade ao Enunciado 338 do TST. Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST, haja vista que foi apreciada à luz dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, cujo reexame é inadmissível nesta esfera recursal.

Quanto à incidência das horas extras em verbas rescisórias e FGTS, afirma a recorrente que a rescisão foi homologada sem ressalva, perante o seu sindicato profissional, sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 330 do TST. Sustenta que houve julgamento *extra petita* quando imposta condenação a diferença no FGTS, em face do que não houve pedido. Diz contrariado o Enunciado 330 do TST.

Com relação à diferença do FGTS, consignou o Regional, a fls. 115, que: "Da inicial se observa que houve pedido de diferença de FGTS. Tal condenação decorreu da prestação habitual de algumas horas extraordinárias que somente foram reconhecidas nesta oportunidade".

Não se vislumbra, portanto, o citado julgamento *extra petita*. Observa-se que a matéria, também neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.





Por fim, quanto à aplicabilidade do Enunciado 330 do TST, ao argumento de que a rescisão foi homologada sem ressalva, esta questão em nenhum momento foi prequestionada na instância *a quo*, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST. Ante o exposto, inexistindo violação direta e literal aos dispositivos de lei invocados, em face dos óbices dos Enunciados 126 e 297 desta Corte e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-399.386/97.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
ADVOGADO : DR. GUILHERME L. DA SILVA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou improcedente a reclamação, que pleiteava a correção de enquadramento, com base na ilegalidade do enquadramento do paradigma indicado pelo reclamante, por ofensa ao art. 37 da Constituição da República (fls. 367/370).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o reclamante, sustentando que tem direito ao correto enquadramento porque o quadro de carreira é válido. Afirma que a decisão recorrida violou os artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXX, da Constituição da República, 461, § 2º, 818, da CLT, 128 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil e contrariou o Enunciado nº 127 do TST. Traz arcos para confronto de teses. Observa-se que o Regional apenas expôs os fatos da controvérsia e norteou-se pela exegese do art. 37 da Constituição da República. Assim, não houve o prequestionamento das matérias contidas nos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXX, da Constituição da República, 461, § 2º, 818 da CLT, 128 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 127 do TST, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Os arcos colacionados a fls. 378/379 não enfrentam o fundamento do Regional, de que o enquadramento ilícito do paradigma consiste em óbice à pretensão do reclamante, por ofensa ao art. 37 da Constituição da República. Portanto, impõe-se o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Finalmente, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-421.694/98.3TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAUBARA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO  
RECORRIDOS : SÉRGIO RICARDO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DESPACHO**

O Regional, por meio do acórdão de fls. 127/129, entendeu que o contrato de trabalho do servidor público municipal celebrado sob a égide e sem o preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso II, da Constituição da República é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

O reclamado, nas razões de Recurso de Revista, a fls. 131/138, arguiu, preliminarmente, a carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que a nulidade do contrato não gera qualquer efeito trabalhista, de acordo com o previsto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Transcreve arcos para comprovar o conflito de teses.

Quanto à matéria suscitada em preliminar - impossibilidade jurídica do pedido -, tenho que essa carece do devido prequestionamento pelo Regional, que sequer foi instado, via Embargos de Declaração, para se pronunciar explicitamente acerca do tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, ademais, que a decisão regional foi proferida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 363 do TST, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.082/98.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADA : DR.ª MARINA PIMENTA MADEIRA  
RECORRIDO : LUCIMARA INÁCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUIL

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 116/119, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"A matéria sob análise é bastante conhecida desta Justiça, já existindo a seu respeito, o Enunciado de Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

O parecer ministerial exarado no TRT-RO-6888/97, enfocou a questão sob todos os ângulos, pelo que o adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"Insurge-se, também, a recorrente quanto à responsabilidade subsidiária reconhecida. Sem razão. No caso de prestação de serviços empresa interposta a responsabilização subsidiária visa garantir o empregado contra o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Decorre daí a necessidade de responsabilização subsidiária daquele que se beneficiou diretamente da prestação dos serviços. Cremos ser essa a "mens legis" que norteou o Enunciado 331 do TST, em seu item IV" (fls. 117/118).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.085/98.2TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADA : DR.ª MARINA PIMENTA MADEIRA  
RECORRIDO : REGINA CÉLIA DE LIMA GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 119/122, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"A matéria sob análise é bastante conhecida desta Justiça, já existindo a seu respeito, o Enunciado de Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

O parecer ministerial exarado no TRT-RO-6888/97, enfocou a questão sob todos os ângulos, pelo que o adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"Insurge-se, também, a recorrente quanto à responsabilidade subsidiária reconhecida. Sem razão. No caso de prestação de serviços empresa interposta a responsabilização subsidiária visa garantir o empregado contra o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Decorre daí a necessidade de responsabilização subsidiária daquele que se beneficiou diretamente da prestação dos serviços. Cremos ser essa a "mens legis" que norteou o Enunciado 331 do TST, em seu item IV" (fls. 120/121).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.474/98.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : LÍGIA MARIA LINCK DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, contra o acórdão de fls. 61/64, que deu parcial provimento à Remessa de Ofício, consignando, *in verbis*:

"Quanto à opção retroativa, a Lei nº 5958/73 assegurava o direito de os empregados optarem pelo sistema do FGTS com efeito retroativo, desde que houvesse a concordância por parte do empregador (artigo 1º). As leis posteriores (nº 7839/89 e 8036/90), apesar de admitirem a opção retroativa, nada estabelecem a respeito da anuência do empregador.

No entanto, impende considerar que a conta individualizada do empregado não optante pelo FGTS é de propriedade do empregador. A opção retroativa transforma a conta individualizada em vinculada, passando a ser propriedade do empregado. Assim sendo, a dispensa da aquiescência patronal atenta contra a norma constitucional que garante o direito de propriedade, previsto no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, a própria Lei nº 8036/90 respeita os direitos fundamentais quando reconhece a titularidade desse patrimônio ao empregador nos artigos 19, inciso I, e 29, *in fine* Logo, não tendo havido a concordância do empregador, não pode prevalecer a opção pelo FGTS com efeito retroativo" (fls. 62).

Como visto, a decisão regional foi proferida em consonância com jurisprudência pacífica do TST, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 146.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.562/98.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 48/51, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário, consignando-se, *in verbis*:

"O direito do empregado à opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo não subordina-se à concordância do empregador, uma vez que a Lei 8036/90 não faz menção à exigência de prévia autorização do empregador. (grifo nosso) (fls. 48).

O recorrente aponta como violados os artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", ambos da Constituição da República, aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arcos que traz a cotejo.

O Recurso, todavia, não merece ser processado.

Com efeito, o reclamado não indica violação literal de disposição de lei federal e as alegadas violações ao texto constitucional carecem do necessário prequestionamento no âmbito do TRT, o que impossibilita sua admissão com base no que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Hipótese de incidência da orientação concentrada no Enunciado nº 297 do TST. Saliente-se que o Regional decidiu a controvérsia com espeque no entendimento segundo o qual restou ultrapassada, pela Lei nº 8.036/90, a exigência de concordância do empregador contida na legislação anterior (Lei nº 5.958/73).

Outrossim, os dois últimos arcos trazidos à colação (fls. 59/60), para confronto de teses, desservem ao fim pretendido, por desatenderem os termos do art. 896, alínea "a", da CLT, na medida em que são oriundos de Turma do TST. Os demais arcos não atendem os requisitos inscritos no Enunciado nº 337 do TST: indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou, ainda, a certidão ou cópia autenticada do inteiro teor dos acórdãos respectivos (fls. 56 e 58/59). Ressalte-se que a cópia do acórdão paradigma a que se refere o aresto de fls. 56, veio aos autos somente após transcorrido o prazo legal para interposição do recurso.

Assim, ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e nos Enunciados 337 e 297 do TST, não prospera o Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-478.387/98.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HIPO CALÇADA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO  
PROCURADORA : DRA. SUZANA MARIA LAURENT PIRES WEBER



**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 178/185, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, absolvendo-o da condenação relativa à indenização de 40% sobre o FGTS do reclamante durante todo o período trabalhado, porque comprovado que o contrato fora extinto pela aposentadoria, e, conseqüentemente, a ruptura do vínculo laboral se deu como decorrência da aposentadoria, o que afasta o acréscimo de 40%.

No tocante ao aviso prévio, o Recurso do reclamante teve seu provimento negado, também sob o fundamento de que a extinção do contrato pela aposentadoria não acarreta direito ao aviso-prévio. Concluiu o Regional:

**"Do exposto, só é aceitável o entendimento de que a aposentadoria, por si só, gera o desfazimento do contrato de trabalho, portanto, indevido o pagamento de acréscimo de 40% do FGTS, devendo essa parcela ser excluída da condenação"** (fls. 182).

(...)  
**"Conforme já exaustivamente discutido no item nº 06 do recurso ordinário do reclamado, entende a Turma que a aposentadoria, por si só gera o desfazimento do contrato de trabalho, sendo indevido, in casu, o pagamento de aviso prévio"** (fls. 184)

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Corte, que concentra iterativa e notória jurisprudencial em torno do tema, circunstância que impede o processamento do Recurso de Revista a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-488.184/98.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARCOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 141/145, com o qual o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao seu Recurso Ordinário, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento - com conseqüente condenação ao pagamento de horas extras -, por força da orientação concentrada no Enunciado nº 360 do TST, assinalando, *in verbis*:

**"Comprovadamente, o trabalho desenvolveu-se em turnos, entre 06:00 e 14:00, das 14:00 às 22:00 e das 22:00 às 06:00 horas, com um intervalo de trinta minutos para alimentação. Houve alternância de turnos, do que decorre a incidência da norma constitucional. A concessão de intervalo não descaracteriza o sistema de turnos de revezamento, porquanto decorrente de imposição legal (art. 71, § 3º, da CLT). Incidente, no caso, o En. 360 do TST. (...) A instituição do limite inferior fez-se sem redução salarial, de maneira que a prestação do trabalho, pelo valor ajustado, presentes os pressupostos da disposição constitucional, corresponde ao labor prestado em seis horas por dia"** (fls. 142 - grifamos).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do Enunciado nº 360 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

**"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"**.

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-538.589/99.9TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDA : TEREZINHA ZIMERMANN  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo terceiro reclamado contra a decisão de fls. 129/134, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

**"O inciso IV do Enunciado nº 331 do c. TST não estabelece nenhuma diferenciação no que diz respeito à responsabilidade do tomador de serviços, prevendo indistintamente a responsabilidade da empresa privada ou do ente público. Ademais, a administração pública também deve responder pelos danos causados por culpa in eligendo e culpa in vigilando"** (fls. 129).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

**"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"**.

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-548.752/99.5TRT- 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLAUDINEI MARTINES RAIEL  
ADVOGADO : DR. SIMITI ETO  
RECORRIDO : EUCLIDES FACCHINI & FILHOS  
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR PIGÃO MICHEIAS ALVES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls. 140/141, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, a fim de excluir da condenação o pagamento de salários relativos ao período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho e reflexos, uma vez que entendeu não configurada a estabilidade, ante a ausência de requisito essencial elencado no art. 118, da Lei 8.213/91, qual seja a função do benefício do auxílio-acidente.

Inconformado, interpôs o reclamante Recurso de Revista (fls. 143/146), com esteio na alínea "a", do art. 896 da CLT. Aduz que o Regional deu interpretação diversa da de outro Regional. O aresto transcrito para confronto, conquanto adote tese diversa daquela acolhida na decisão recorrida, qual seja de que o fato gerador da estabilidade provisória é o acidente de trabalho, sendo o auxílio-doença apenas marco temporal para aquisição de tal direito, encontra-se ultrapassado pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI, razão por que o conhecimento do Recurso de Revista resta inviabilizado em face dos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-622.698/00.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO : OSVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada contra a decisão de fls. 286/293, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

**"Por derradeiro, entre o Decreto-Lei 2.300/86 e o Enunciado 331, IV, impõe-se a aplicação deste, pelo princípio da norma mais favorável."**

Adota-se, portanto, entendimento divergente do sustentado pela Recda. Em atividade exegética pertinente, afasta-se a incidência das Leis 8.666/93 e 5.645/70; Decretos-Leis 200/67 e 2300/86, bem como os dispositivos mencionados da Constituição Federal e invoca-se o Enunciado 331, IV, autorizador da responsabilidade subsidiária dos entes públicos" (fls. 291).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

**"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"**.

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, face os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.257/00.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSO TRAPAGA BORBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MARIA CRAVEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 286, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante pretende a reforma do despacho e a conseqüente admissão do Recurso de Revista. Consignou que seu Recurso de Revista encontra amparo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e a decisão Regional ensejadora do Recurso violou a literalidade do § 1º, do art. 224, da CLT.

No entanto, a pretensão do agravante não merece prosperar, uma vez que ficou consignado na decisão regional, a fls. 274, que o reclamante gozou do intervalo constante no § 1º do art. 224 da CLT, e, a fls. 267, que não se vislumbra nos autos a existência dos descontos a título de seguro de vida.

Portanto, inatacável o despacho agravado, uma vez que qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, em face da disposição do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.587/00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO : JOAQUIM GONZAGA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 118/119, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, peça sem a qual não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-671.333/00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELOMAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação legal, nos termos dos Enunciados 296 e 221 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando que o pedido de reintegração do autor não encontra amparo na Lei 1.202/88, nem na Cláusula 21ª do Acordo Coletivo (DC 119/92). Relativamente à legislação mencionada, o Colegiado arguiu sua inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República, porquanto originária do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro. Restou afastada, ainda, a aplicabilidade do Decreto Municipal 4.943/85, por ser dirigido aos servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias, hipótese na qual não se enquadra o reclamante. Por derradeiro, o Regional registrou que a reclamada, empresa de economia mista, exerceu, quando da dispensa de seus empregados, seu poder potestativo de rescindir os contratos de trabalho, ressaltando não se tratar de admissão por concurso público, em que se discute a reintegração (fls. 116/119).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não resta, de fato, configurada a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista, que se amparou apenas na alínea "a", do art. 896, da CLT. Assim, observa-se que o primeiro e segundo arestos transcritos a fls. 121/122 não registram sua fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado 337 do TST. O mesmo se diga em relação ao quinto paradigma (fls. 122/123) e ao último aresto (fls. 125). Já os demais julgados cotejados mostram-se inespecíficos, uma vez que não se reportam a todas as particularidades mencionadas no acórdão regional, tampouco abordam as mesmas premissas norteadoras da decisão recorrida, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Saliente-se que o aresto transcrito a fls. 124 é oriundo de Turma deste TST, sendo, portanto, inservível ao confronto de teses.

Registre-se, por oportuno, não ter havido qualquer indicação expressa de ofensa a dispositivo de Lei. O reclamante apenas menciona o art. 37, *caput*, da Constituição da República, cujos termos foram devidamente observados pela decisão regional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-672.893/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON FURTADO MENDONÇA  
 ADOVADO : DR. ODENIR BERNARDI  
 AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL E DAVID HENRIQUE PALADINO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 393, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que as normas legais aplicáveis em relação aos temas discutidos, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Ademais, consignou o Regional que os arestos colacionados não se enquadravam na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O agravante, a fls. 396/416, sustenta que seu Recurso de Revista merecia admissibilidade, haja vista ter apontado como ofendidos os artigos 3º, 9º, 457, §1º, 468, 818 da CLT, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, além de trazer divergência específica. Aduz ser o Jornal do Brasil seu verdadeiro empregador e ter este reduzido seu salário, porquanto foi admitido na função de entregador-agenciador pela empresa SUPERBANCAS, empresa esta do mesmo grupo econômico do recorrido, na qual era remunerado por um salário fixo. Argumenta que, como autônomo, recebia do próprio recorrido, comissão pela renovação das assinaturas dos jornais em percentual de 15% (quinze por cento). Esta situação, segundo o reclamante, perdurou até o recorrido estabelecer que assumiria o contrato de trabalho mantido com a SUPERBANCAS e que a comissão recebida como autônomo passaria a integrar o salário de cada um, com redução de 15% para 8%.

O Regional, em acórdão de fls. 277/280, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Com efeito, embora o autor já desempenhasse, desmembradamente, as funções de entregador e agenciador, as quais passaram a ser exercidas em conjunto a partir de sua efetiva contratação pela ré, o mesmo não logrou êxito em comprovar que, até então, desempenhava as atribuições de agenciador sem autonomia ou seja com total subordinação e controle da reclamada, aspectos fundamentais para a caracterização do vínculo empregatício. Aliás, o que se depreende dos autos é que tal atividade era desenvolvida livremente, percebendo o mesmo, tão-somente, comissões, que variavam conforme o número de vendas efetuadas, sem que houvesse qualquer meta a ser atingida e ainda, qualquer controle de horário ou mesmo da atividade propriamente dita. Tal condição, de subordinação, de certo só passou a ser verificada a partir da efetiva contratação do reclamante, que até então, repita-se, prestava tais serviços em caráter autônomo." (fls. 278/279).

No que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior a 01/04/92, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, do trecho transcrito acima, verifica-se que o Regional, analisando as provas dos autos, decidiu pela inexistência dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Diante de tal assertiva, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Inexiste, pois, violação aos artigos 3º, 9º, 457, § 1º e 468 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No que diz respeito aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, invocados a fls. 343, não há como vislumbrar ofensa, ante a falta do pronunciamento Regional acerca do ônus da prova. E, nos Embargos de Declaração opostos, a parte também não se referiu aos indigitados preceitos. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 do TST. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-677.083/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONARDO BARBOSA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADOVADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por meio do acórdão de fls. 125/133, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, excluindo-o da condenação relativa à indenização de 40% sobre o FGTS do reclamante durante todo o período trabalhado, pois comprovado que o contrato fora extinto pela aposentadoria, o que afasta o acréscimo de 40% e o direito ao aviso-prévio.

O conteúdo da decisão em Recurso Ordinário, encontra-se assim sintetizado:

"Extinto o contrato de trabalho havido em decorrência da aposentadoria voluntária, não tem direito o obreiro ao pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS deferidos" (fls.128).

O reclamante interpôs Recurso de Revista, a fls. 137/145, insurgindo-se contra a decisão regional que entendeu extinto o contrato em decorrência da aposentadoria, negando-lhe, conseqüentemente, o acréscimo de 40% e o aviso-prévio.

Como pressupostos intrínsecos habilitadores do seu Recurso de Revista, transcreve arestos para demonstrar conflito jurisprudencial, os quais não se prestam ao confronto, pois, apesar de adotarem tese diversa daquela acolhida na decisão recorrida, essa já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST - AIRR-678.625/00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADA : IVANI SILVA DA COSTA  
 ADOVADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 837, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a lei, nos termos dos Enunciados 296 e 221 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional, com apoio na prova pericial produzida, concluiu estar comprovado que o tratamento desigual no pagamento dos anuênios importa em procedimento discriminatório, razão por que deu provimento ao Recurso Ordinário para incluir na condenação o pagamento de diferenças de anuênios (fls. 783/793).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Da leitura do acórdão regional percebe-se que qualquer modificação no julgado, relativamente ao pagamento das diferenças de anuênio, envolveria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, verifica-se que o aresto transcrito a fls. 832 é oriundo do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inservível ao confronto de teses. Também não se vislumbram as violações indicadas, já que não houve o necessário prequestionamento do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Saliente-se, por oportuno, que as ofensas apontadas ao Regulamento Interno da extinta INTERBRÁS e à cláusula de Acordo Coletivo não dão suporte à admissibilidade do Recurso de Revista, consoante previsão da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Quanto à quitação, observa-se que a decisão regional não abordou a referida questão. Assim, no particular, o Recurso esbarra, efetivamente, no óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-679.092/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : OLGA SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 100, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221, do TST e no art.896, alínea "a", da CLT.

Preliminarmente, o agravante arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou acerca da supressão de instância, matéria contida nos Embargos de Declaração opostos contra a decisão atinente a seu Recurso Ordinário, o que caracteriza a violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Contudo não assiste razão ao Banco, pois o Regional, ao apreciar o referido Embargos de Declaração, emitiu tese acerca da argüida supressão de instância, que, apesar de contrária ao interesse do obreiro, concretizou a devida prestação da tutela.

No que se refere à condenação ao pagamento das horas extras, aponta violação aos artigos 359 e 333, incisos I e II, do CPC, bem como ao art.818 da CLT, por incumbir à reclamante o ônus de provar a existência de horas extras e por dever o Juiz julgar com base nos documentos juntados pelas partes. No entanto, não se vislumbram as violações apontadas, uma vez que, de acordo com a disposição do art. 130, do CPC, poderá o juiz, utilizando-se do seu poder discricionário, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo.

No pertinente aos descontos fiscais e previdenciários, sustenta a ocorrência de violação ao art.718, *caput* e § 3º, do Decreto 3.000, de 26/03/1999, ao fundamento de que o imposto deve ser retido na fonte e incide sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive abonos creditados pela instituição financeira. No entanto, não se discutiu em sede ordinária, o momento nem o quanto deveria ser recolhido a tal título e, sim, a responsabilização pelo atraso das parcelas.

No que tange aos honorários advocatícios, o agravante apontou violação às Leis 5.584/70 e 8.541/92, sem, contudo, indicar os artigos cuja violação é pretendida. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329, do TST, uma vez que restou comprovada a assistência sindical, bem como a condição de hipossuficiência da reclamante, nos termos da lei.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-681.810/00.8TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADOVADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA  
 AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO SOUZA DA PALMA  
 ADOVADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls.84, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que se objetivou o reexame de fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso extraordinário, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada pretende a reforma do despacho e a conseqüente apreciação do seu Recurso de Revista. Sustenta existência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional omitiu-se na apreciação de documento novo levado aos autos. Aponta, ainda, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC e art. 832, da CLT.

No entanto, não assiste razão à Agravante, porquanto, o acórdão *a quo* atinente aos Embargos de Declaração emitiu tese explícita quanto à não-superveniência do conteúdo da prova juntada aos autos. Ademais, qualquer manifestação desta Corte Superior implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela imposição contida no Enunciado 126 do TST.

Ante ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-682.230/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S. A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : SÉRGIO COELHO GARCIA  
 ADOVADA : DRª. VERA REGINA SILVA DIAS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver-se vislumbrado violação ao art. 832 da CLT.

Argüi a reclamada, em suas razões recursais, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma deixou de sanar as omissões apontadas e de prestar os esclarecimentos pedidos. Diz violados os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832, da CLT, e 458 do CPC. Colaciona arestos. No mérito, insurge-se contra o deferimento do salário utilidade - veículo, adicional de periculosidade e complementação de aposentadoria.

Cumpre ressaltar inicialmente que a rejeição dos Embargos de Declaração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, porquanto, como bem decidiu o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração, visando a reclamada tão-somente à revisão do julgado e a respostas a questionamentos que em nada alterariam a decisão. Ademais, o Regional julgou o Recurso Ordinário de forma fundamentada, declinando as razões de seu convencimento, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional. Incólumes, pois, os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

No tocante ao mérito, verifica-se que o Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento por desfundamentado, na medida em que não foi indicado expressamente qualquer preceito de lei como violado, nem apresentado aresto para confronto, estando ausentes os pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-682.302/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO : GILBERTO DE MOURA ALFRADIQUE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 143, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por não restar demonstrada a indicada divergência jurisprudencial relativamente ao tema em discussão e diante da interpretação razoável da norma legal aplicável à hipótese, como define o Enunciado nº 221 do TST.

O Recurso Ordinário do reclamado não foi conhecido, ao fundamento de que, na data de sua interposição, a validade do instrumento de mandato, outorgando poderes ao subscritor do Recurso havia expirado.

Sustenta o agravante estarem demonstradas as violações aos artigos 5º, inciso I.V, da Constituição da República e 13 do CPC, bem como configurada a divergência jurisprudencial, a justificar a admissibilidade do seu Recurso de Revista.

Sem razão, contudo.

Para comprovação de divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896, alínea "a", da CLT, a decisão recorrida deverá discrepar daquela proferida por outro Tribunal Regional do Trabalho ou pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou orientação concentrada em Súmula e na Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Não restou configurada a alegada divergência. Os modelos indicados ao confronto (fls. 138) são oriundos do Supremo Tribunal Federal. Não há falar em violação ao art. 13 do CPC, porquanto, inaplicável na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 do TST). Por fim, não restou configurada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, tanto porque a generalidade de que se reveste essa norma não lhe permite incidir no caso concreto, como porque o agravante não aduz fundamento que demonstre a violação apontada. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-683.429/00.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA  
 AGRAVADOS : JOSÉ ENÉAS DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 452, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, por não se mostrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 431), inviabilizando, dessa forma, a aferição de sua tempestividade acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos no § 5º do art. 897 da CLT. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-683.942/00.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO BARBOSA VIANA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 160, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

O agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, sustentando que, no caso, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI não é aplicável, porque somente tomou ciência da violação do seu direito de ver recolhidos os valores referentes ao FGTS após decorridos três anos da alteração do regime contratual de celetista para estatutário, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da lesão, consoante os arestos que trouxe para confronto. Contudo, razão não assiste ao agravante.

Extinto o contrato com a mudança do regime de celetista para estatutário (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI), é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme preconiza o Enunciado nº 362 do TST.

Não se prestam à configuração do dissídio os precedentes trazidos a fls. 150/154, por inespecíficos, indo de encontro ao Enunciado, nº 296 desta Corte, uma vez que a lesão, no presente caso, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, ocorreu no momento em que não foram efetuados os depósitos devidos, e não no momento em que tomou ciência do fato.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-686.888/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : IDALINA PEREIRA DE MEILO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 417/423), contra o despacho de fls. 398, mediante o qual seu Recurso de Revista em Execução foi indeferido com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciados 266 e 297 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado defende que seu Recurso de Revista merece processamento, preliminarmente, no que tange à nulidade da decisão que homologou os cálculos por desfundamentada e à nulidade da notificação efetivada na pessoa do advogado por cerceamento de defesa, e no mérito, quanto à aplicação do percentual de 84,32% na correção dos créditos trabalhistas. Aponta violação aos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, XXXV, LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

No que tange à nulidade por ausência de fundamentação da Sentença de liquidação, porque o Regional asseverou, *in verbis*:

"(...) Toda matéria relativa aos cálculos de liquidação poderá ser renovada, mediante a oposição de Embargos à Execução. Por isso mesmo, a sentença de liquidação é irrecorrível, só cabendo recurso contra a decisão definitiva, que julgar os Embargos à Execução. Esta sim, exige uma fundamentação mais profunda, sob pena de nulidade" (fl. 377).

No que concerne à nulidade por cerceamento de defesa, porque o Regional entendeu que "a notificação da decisão de Embargos à Execução foi enviada ao advogado do agravante, AQUILES VIANA BEZERRA, devidamente constituído nos autos, conforme instrumento de procuração (fl. 41) e substabelecimento (f. 41 verso e f. 42)" (fls. 377).

Por fim, quanto ao índice de 84,32%, verifica-se que o reclamado refere-se a reajuste salarial, enquanto que a discussão travada diz respeito à correção dos créditos trabalhistas.

Portanto, não merece prosperar o Recurso, porquanto não demonstrada ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República a ensejar cabimento do Recurso de Revista em Execução, consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-688.177/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADOS : DRS. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : MÁRIO MENDES DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA MOURA MIRANDA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 251, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver prequestionamento amplo acerca do tema tratado, como determina o Enunciado nº 297 desta Corte.

Insiste a reclamada no processamento do Recurso, sustentando ter ocorrido o prequestionamento e reportando-se às razões do Recurso de Revista, no qual aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, por entender ter ocorrido ofensa à coisa julgada.

Contudo, não assiste razão à agravante, na medida em que, de fato, não houve o prequestionamento da matéria, necessário à abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297.

Com efeito, a fls. 229/230, o Relator analisa detidamente o tema da coisa julgada, defendendo sua violação, para ao final concluir: "Entendeu, no entanto, a maioria da Turma que não há coisa julgada, no caso presente. Prevalendo a maioria, examino as demais questões colocadas no recurso" (fls. 230). Assim, têm-se no acórdão do Regional apenas os fundamentos do voto do Relator, que restou vencido, e não os fundamentos da tese vencedora, que não reconheceu a ofensa à coisa julgada. Observa-se, ainda, que, quando da oposição dos competentes Embargos de Declaração a fls. 234/237, não teve a reclamada o cuidado de suprir especificamente a referida omissão, para efeito de prequestionamento, com consequente definição de tese sobre o tema, não vindo, ainda, no Recurso de Revista, qualquer alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que fez incidir a preclusão.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado, no que interessa, *in verbis*:

"PREGUISTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO VENCIDO DO RELATOR. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À CONCLUSÃO ADOTADA. Para que se tenha como prequestionada a matéria, não basta que o acórdão recorrido deixe registrado apenas o voto vencido do relator. É imprescindível que sejam revelados os fundamentos jurídicos que ensejaram a conclusão adotada sobre determinado tema." (E-RR-162.946/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 18/12/98, p. 00088).

Em face da ausência de tese explícita acerca das razões pelas quais se entendeu inexistente a ofensa à coisa julgada, não há tese a confrontar. Conseqüentemente, não se mostra possível proceder ao cotejo entre o que foi decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-688.189/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 90, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista. Contudo, razão não lhe assiste.

DA SUBSTITUIÇÃO

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau quanto ao tema, entendendo serem devidas ao reclamante as diferenças decorrentes da substituição ocorrida durante o período de férias. Os precedentes trazidos para o cotejo de teses encontram-se superados pelo entendimento consagrado pelo Enunciado nº 159 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI.

DAS MULTAS NORMATIVAS

O Regional consignou apenas que "foram violadas as convenções anexadas aos autos (fls. 162 e seguintes)" (fls. 66). Diante de tal assertiva, não se pode falar em violação ao art. 1090 do Código Civil, visto que a solução da controvérsia envolveria o reexame das referidas convenções, procedimento vedado a esta instância extraordinária em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Consignou o Regional que o adicional de transferência foi deferido com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, por ter sido ela provisória. Assim, fixada a premissa da provisoriedade, correto o entendimento esposado, não se verificando a sustentada ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT. O exame da definitividade da transferência, como sustenta o agravante em suas razões, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ter dado provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamado, o Regional reduziu os honorários advocatícios para quinze por cento, sem, contudo, manifestar-se acerca dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária. O agravante sustenta não terem sido preenchidos os pressupostos dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 3º da Lei nº 7.115/83 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Quanto ao tema, ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura da instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 da CLT.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST - AIRR-690.610/00.8 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
 AGRAVADO : RODRIGO MARTINS CONCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. e Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda., contra o despacho de fls. 270/271, mediante o qual o Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou dispositivo de lei ou da Constituição da República quando não conheceu do Recurso Ordinário por ilegitimidade de parte do recorrente - Banco Bradesco S.A. Sustentam os agravantes que, desde a atuação, como também nas notificações/intimações, constou o nome do Banco Bradesco S.A. como reclamado. Indica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O Regional concluiu:

*"De fato, a recorrente é parte ilegítima para interpor o presente remédio. O recorrido apresentou reclamação em face de 'BANCO BRADESCO SA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO', em patente equívoco, haja vista o nome correto da empresa componente do polo passivo do feito ser 'BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA', tal como se verifica da preposição de fls. 32, procuração e substabelecimento de fls. 33/37.*

*A defesa, por sua vez, assumiu o nome dado na inicial, sem, no entanto, atentar para o fato de que toda a documentação que juntou demonstra ser a mesma uma empresa por quotas de responsabilidade limitada, e não sociedade anônima. Contudo, ainda que passível de admissibilidade por esse equívoco, o certo é que não há como se fazer substituir a empresa em questão pelo BANCO COMERCIAL, o qual não participou da 'litiscontestatio'.*

*Note-se que o equívoco notificador de fls. 173, em detrimento da determinação da origem para que fosse retificada a parte, restou superada pela interposição de Embargos Declaratórios a fls. 174, cuja razão social apresentada se 'aproxima' à correta. Superada a questão, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo, por força do art. 795 da CLT. (fls. 217/218)."*

Não se configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional expôs os motivos que o levaram a não conhecer do Recurso Ordinário. Assim, não restaram violados os artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No tocante à possível correção de ofício do erro material que resultou no não-conhecimento do Recurso Ordinário, o Regional não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 85 do Código Civil, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST e torna inviável o confronto de teses com os arestos de fls. 234/235.

Por outro lado, os temas de mérito não podem ser examinados, porque o Recurso Ordinário não foi conhecido.

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-690.611/00.1RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL PIRES DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITANGUEIRAS RESIDENCE SERVICE  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 235, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, e não houve violação aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, porque a controvérsia envolveu apenas o exame do conjunto fático probatório, e o Enunciado nº 126 do TST impede o seu reexame.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos, e o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a Sentença de Primeiro Grau foi proferida com base no exame das provas, e concluiu não haver se configurado a revelia, pois a prova documental demonstrou a prorrogação do mandato do síndico, restando confirmados os seus atos praticados. Da análise do conjunto probatório dos autos, o Regional manteve o indeferimento das horas extras, por não restar comprovada a existência de diferenças ou créditos a favor do reclamante. (fls. 211/212).

Sem razão o reclamante quando indica a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na Vara do Trabalho e no Regional. As matérias envolvem o exame do conjunto probatório, e o juízo é livre para formar o seu convencimento. Não se configurou violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, haja vista que o exame da jornada de trabalho foi realizado com base nos controles de frequência. Ademais, segundo a atual jurisprudência dominante hoje nesta Corte, a prova das horas extras incumbe ao reclamante que as sustenta, a teor do art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Fls alguns precedentes ilustrativos à espécie:

**"HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A conclusão da Turma do TST de que o ônus da prova é de quem alega ter feito jornada suplementar está de acordo com a lei e jurisprudência predominante." (E-RR-16.968/90, DJ 12/11/93, p. 24162, Relator: Ministro Guimarães Falcão).

**"HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO.** Ao autor cumpre comprovar a efetiva prestação de horas extras. A não juntada de cartões de ponto pela empresa pode trazer-lhe conseqüências, se, intimada para tanto, recusar-se imotivadamente a efetuar a exibição ou juntada. Recurso em parte conhecido e desprovido." (E-RR-52.403/92, DJ: 12/05/95, p. 13232, Relator: MINISTRO NEY DOYLE).

**"INTERVALOS INTRAJORNADA.** É do reclamante o ônus da prova no tocante à inexistência de intervalo intrajornada, a teor do previsto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Revista parcialmente conhecida e não provida." (RR-188.230/95, 5ª Turma, DJ 20/09/96, p. 34905, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha.)

**"ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO.** O ônus da prova da jornada de trabalho é do autor da ação." (E-RR-1.369/88, DJ: 14/08/92, p. 12340, Relator: MINISTRO FRANCISCO FAUSTO).

**"HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES-DE- PONTO.** Na forma do artigo trezentos e trinta e três, inciso um, da lei adjetiva civil, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, mesmo em se tratando de pedido em torno de horário extraordinário. Porém, se há requerimento do empregado ou determinação do julgador para a empresa apresentar os cartões-de-ponto, esta se encontra obrigada a fazê-lo, em face da inversão do ônus da prova." (E-RR-16.596/90, DJ: 23/09/94, p. 25464, Relatora: MINISTRA CNEA MOREIRA).

Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Finalmente, qualquer modificação no julgado importaria no provimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692.251/00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
AGRAVADOS : LUIZ MOURA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEZICK ALVARES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), reitera e renova a reclamada as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo o disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator de despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela reclamada (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-692.370/00.ITRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto a fls. 302/303, contra despacho (fls. 300) que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por não ter a reclamada conseguido infirmar o único fundamento do despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, qual seja a intempestividade do Recurso de Revista interposto a fls. 239/247.

Sustenta o agravante que o termo final para a interposição do Recurso de Revista foi em 13/9/99, como certificado, até mesmo, na etiqueta judicial de fls. 239, tendo sido o Recurso apresentado em 10/9/99, portanto antes de expirado o prazo recursal.

Compulsando os autos, verifico merecer guarida a pretensão do agravante. O acórdão regional foi publicado em 3/9/99 (sexta-feira), consoante se verifica da certidão de fls. 213. Assim, de fato, o prazo recursal teve seu termo em 13/9/99 (segunda-feira), razão por que a interposição do Recurso de Revista em 10/9/99 (fls. 214) atende à tempestividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento da reclamada. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692.626/00.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 383, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso de Revista. Sustenta ter o acórdão regional violado o art. 468 da CLT e divergido de aresto que trouxe para o cotejo de teses.

Contudo razão não assiste ao agravante. Cuidam os autos de reclamação trabalhista onde se postula o pagamento de horas extras por ter a reclamada alterado unilateralmente o contrato de trabalho, no que tange à jornada a ser cumprida pelo reclamante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou, *in verbis*:

*"Observe-se que o recorrente foi contratado para trabalhar quarenta e oito horas semanais, porém, se o empregador lhe fixou, a princípio, horário menor isso não importou em alteração do contrato.*

*O fato de o empregador determinar que a jornada a ser cumprida fosse a de quarenta e oito horas, desde que respeitados os limites legais de 8 horas diárias não caracteriza violação unilateral do contrato de trabalho, pois encontrava-se ela nos termos do contrato celebrado entre as partes, como se vê do documento de fls. 228/229, fazendo prova, portanto, do alegado.*

*Logo, correta se encontra a r. decisão recorrida ao indeferir os pedidos da petição inicial, por não encontrar-se caracterizada a violação apontada, devendo ser mantida in totum" (fls. 374/375).* O agravante sustenta haver-se configurado ofensa ao art. 468 da CLT. No entanto, a violação apontada não se verifica, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada pelo agravante, na medida em que o primeiro aresto de fls. 379 é oriundo de Turma deste Tribunal, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; o segundo paradigma transcrito a fls. 380 não cita a fonte de publicação, desatendendo aos ditames do Enunciado 337 do TST, e o último também de fls. 380 é genérico, não combatendo as peculiaridades fáticas declinadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Esclareça-se que o reclamante afirma em suas razões do Recurso de Revista ter anexado na íntegra acórdão para divergência, sem que este tenha, em verdade, sido acostado. Ademais deservem para confronto os arestos transcritos nas razões do Agravo de Instrumento porquanto extemporâneos. O Agravo de Instrumento tem o fim apenas de combater o despacho que denegou seguimento ao recurso, não podendo ser acrescido em sua fundamentação com a apresentação de novos paradigmas não apresentados quando do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694.309/00.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 317, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, entendendo ser indevido o pedido de diferenças e integração das horas extras, haja vista a comprovação de que a autora fora contratada para trabalhar como secretária (categoria diferenciada - Lei 7.377/85). A conclusão alcançada com apoio na análise de fatos e prova carreadas aos autos permitiu ao Regional afastar a aplicação do Enunciado 199 do TST, porquanto devidamente registrado não se tratar de bancário (fls. 263/266).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida ao registrar os motivos e fundamentos que determinaram o enquadramento da reclamante como secretária e, como conseqüência, o indeferimento das diferenças e integração das horas extras. Com efeito, a pretensão da embargante cingia-se ao debate de fatos e provas já analisados na decisão regional. Assim, não se pode





cogitar de violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e tem-se por inespecífica a divergência cotejada a fls 312, ataindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

Quanto às horas extraordinárias, não se vislumbra ofensa literal aos termos do art. 225 da CLT, diante da razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao registrar que a hipótese não era de bancário, mas de a reclamante pertencer à categoria diferenciada de secretária. Aplicação do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, o aresto transcrito a fls. 313 mostra-se por demais genérico e não aborda a mesma premissa fática delineada pelo Regional, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-694.616/00.5RT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : TEODORO ALVES PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
AGRAVADA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 309, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. Em suas razões de Agravo de Instrumento, os agravantes pretendem a reforma do despacho e a conseqüente apreciação do Recurso de Revista. No tocante ao adicional de insalubridade, consignaram que o uso dos equipamentos de segurança eram inadequados, o que afronta o entendimento adotado pelo TST em seu Enunciado nº 289.

No entanto, não merece prosperar a pretensão dos agravantes. Com efeito, o Regional, analisando os fatos e provas constantes nos autos, consignou ter restado provado que eram utilizados os equipamentos de segurança descritos pelo perito e que estes eram eficientes para a neutralização da insalubridade existente (fls. 295), estando, assim, em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 289 desta Corte.

Portanto, como o uso correto dos equipamentos de segurança e sua eficácia na neutralização da insalubridade restaram provados nos autos, não merece prosperar o inconformismo dos agravantes, porquanto qualquer modificação no julgado revolveria matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695.274/00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADA : REGINA COELI SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 110, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizarem as violações apontadas aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC no tocante ao reconhecimento da equiparação salarial, tampouco se verificou qualquer ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República ao ser mantida a condenação de pagamento da multa convencional em razão do não-pagamento de horas extras.

O agravante renova a afirmação de que houve violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao ser mantida a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela equiparação salarial. Diz que caberia ao reclamante provar os requisitos do art. 461 da CLT e, no presente caso, defende, não houve prova de mesma produtividade e de mesma perfeição técnica. Quanto ao pagamento da multa normativa, sustenta ter sido violado o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Sem razão o agravante.

Conforme se verifica no acórdão de fls. 82/87, o Regional consignou que duas testemunhas puderam comprovar não haver qualquer diferença de produtividade entre reclamante e paradigma. E concluiu aquele Colegiado: "... caberia ao empregador a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do empregado, consoante o Enunciado 65 do TST, e, na prova acima; não logrou o reclamado demonstrar a existência de diferença na mesma função por tempo superior a dois anos, ou de perfeição técnica e produtividade, prevalecendo a conclusão a que chegou a sentença, de equiparação salarial com o paradigma Ângela e conseqüentes diferenças salariais e reflexos, nos moldes ali estabelecidos". Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 68 do TST, não vislumbro qualquer ofensa à literalidade dos dispositivos apontados. Quanto à multa normativa, o agravante limita-se a apontar o art. 5º, inciso II, da Constituição da República como ofendido. Uma vez prevista a multa normativa em convenção coletiva, não há como cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. O argumento de que o não-pagamento de sobremodada não poderia ser considerado como pagamento de multa convencional, é impertinente e não merece prosperar. De qualquer modo, o Regional não se pronunciou. De qualquer

sorte, trata-se de matéria cuja natureza interpretativa só permite a admissibilidade do Recurso de Revista mediante a comprovação de dissenso pretoriano, ao passo que o reclamado limitou-se a invocar o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o qual resta incólume.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695.291/00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
AGRAVADO : LUIZ TADEU DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se prestarem os arestos transcritos nas razões recursais à configuração da divergência jurisprudencial, não sendo possível o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação expressa de dispositivo que teria sido violado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, a reclamada reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT, mostrando-se desfundamentado o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-696.526/00.9RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO : ERINALDO SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadraram nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91.

O Regional deu provimento ao Agravo de Petição do reclamante, para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja observada no próprio mês da prestação dos serviços (fls. 108/109).

Em primeiro lugar, o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas no art. 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, pela exegese do § 2º do art. 896 da CLT, não se admite recurso de revista fundamentado em violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-696.872/00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIBRA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadraram nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta a reforma do despacho agravado, porquanto o seu Recurso de Revista está embasado em violação literal aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Regional concluiu não haver nulidade por irregularidade na notificação, sob o fundamento de que, não obstante a notificação tenha sido endereçada ao patamar que já não estava, não era o único advogado da reclamada, como bem ponderou a Juíza da execução (fls. 94).

Ao contrário do que argumenta a agravante em suas razões de Recurso de Revista não há qualquer argumento de violação a dispositivo da Constituição da República. De qualquer forma, pela exegese do § 2º do art. 896 da CLT, não se admite recurso de revista, no processo de execução, fundamentado em divergência jurisprudencial.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os termos do despacho agravado, porquanto desfundamentado encontra-se o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-698.265/00.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LOURDES MARÍLIA MENDES MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls.201, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional apoiou-se no exame dos fatos e provas existentes nos autos, razão pela qual incidentes os termos do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 202/206), os reclamantes sustentam que não teria sido apreciada a divergência jurisprudencial apontada e reeditam os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, o qual se amparou apenas no óbice encontrado no Enunciado 126 do TST, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, a prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue pelo Regional ao registrar que, considerada a finalidade do abono, seria improspéravel a sua incorporação para efeito de cálculo de reajuste norma, por ocasião da data-base, na medida em que não fora sustentado e muito menos provado que o instrumento normativo contemplasse referida vantagem (fls. 180). Ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pelos reclamantes, o Juízo a quo consignou inexistir qualquer omissão no julgado embargado, porquanto a pretensão dos embargantes se mostrava incompatível com a via eleita. Sendo assim, restam efetivamente incólumes os artigos 458, inciso I, 515, caput, do CPC e 832 da CLT, merecendo ser confirmado o despacho agravado.

Em relação ao mérito, a questão do abono salarial e da integração da parcela participação nos lucros foi julgada com apoio no exame do contexto fático probatório delineado nos autos, razão por que o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, os arestos cotejados a fls. 197/198 não se prestam à configuração de dissenso jurisprudencial. O último deles por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e os demais por serem inespecíficos à hipótese dos autos, não enfocando a mesma premissa fática abordadas pela decisão regional, qual seja a ausência do próprio instrumento normativo dispondo a respeito das matérias. Também não resta configurada a violação direta e literal aos termos dos artigos 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porquanto, repita-se, a decisão apoiou-se exatamente na inexistência de prova nos autos de que as pretensões encontravam-se ordenadas por Acordo Coletivo e, até mesmo na ausência do referido Instrumento Normativo, além de o Regional haver registrado a impossibilidade da integração da verba participação nos lucros por força do disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708.092/00.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : AMARO OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 209, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se consagrou a decisão pela qual se deu origem à sua formação.



Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 209 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambas as faces, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte do seguinte teor:

**"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e subestabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A exigência contida nas normas referidas representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, garantias que não foram negadas ao recorrente.

Assim, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inexistência configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-709.309/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
AGRAVADO : MANOEL ROBERTO VICENZO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 141, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante pretende a reforma do despacho agravado, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial válida, e o seu Recurso de Revista foi indeferido. Indica violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois havia uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não foi examinada.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para conceder-lhe diferenças de gratificação por aposentadoria, pela composição do salário base formada pelo adicional por tempo de serviço, com base no Enunciado nº 203 do TST (fls. 95/96).

Não se cogita de nulidade processual. Com efeito, os Embargos de Declaração da reclamada foram opostos para levantar a discussão sobre a Resolução Administrativa nº III.05/72, onde existe norma que trata da gratificação por aposentadoria, e o Regional concluiu pela regra da norma mais favorável, asseverando que o adicional por tempo de serviço é parcela inerente ao contrato de trabalho, prevista no art. 457, § 1º, da CLT e na orientação contida no Enunciado nº 203 do TST. (fls. 95). Portanto, o Regional adotou uma tese que afastou qualquer disposição contida na Resolução Administrativa nº III.05/72. Inexiste violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Os argumentos constantes das razões de Agravado de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista os arestos de fls. 110/113 serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte, hipóteses que o art. 896, alínea "a", da CLT não contempla.

De qualquer forma, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 203 do TST.

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravado de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-710.929/00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
AGRAVADO : JACHSON LUIZ ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 73, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou a violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XIII, 195, incisos I, II, 201, § 4º, e 145, inciso III, § 1º, da Constituição da República.

O Regional concluiu estar a discussão sobre o laudo já homologado superada e manteve a responsabilidade da reclamada para realizar os descontos previdenciários e fiscais, com base nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 153, § 2º, da Constituição da República (fls. 68).

O Regional não adotou tese a respeito dos dispositivos da Constituição da República que o agravante indicou, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Os argumentos constantes das razões de Agravado de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-711.626/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO  
AGRAVADO : LEANDRO LUIZ GAMA  
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 137, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial válida e violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional manteve a base de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas no mês da ocorrência do fato gerador da obrigação e concluiu ser inaplicável aos juros moratórios trabalhistas as disposições contidas no art. 18, alínea "b", da Lei nº 6.024/74. (fls. 124/127).

Em primeiro lugar, o Regional não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, pela exegese do § 2º do art. 896 da CLT, não se admite o conhecimento do recurso de revista, interposto no processo de execução, por divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei.

Os argumentos constantes das razões de Agravado de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.868/00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-NEIRO  
AGRAVADO : SANDER AILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 92, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com a Orientação Jurisprudencial 50 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao consignar serem devidas horas *in itinere*, em razão da incompatibilidade entre a jornada do reclamante e os horários de transporte público.

O Agravado de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST e na Orientação jurisprudencial nº 50 da SDI.

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.160/00.2TRT- 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA  
AGRAVADO : VANDERLAN LITTIG  
ADVOGADO : DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento nos Enunciados 126, 297 e 342 do TST.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, o reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, visto que, a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, apontada nas razões do Recurso de Revista, independe do pré-questionamento. Assim argumentou o banco:

**"...No que diz respeito ao preceito constitucional violado, no presente caso, data venia, a Revista encontra-se devidamente amparada, incorrendo em equívoco o v. despacho agravado, vez que, o que interessa é que foi argüido na Revista"** (grifos nossos).

Sustentou, ainda, que, em relação aos descontos efetuados a título de seguro de vida, equivocou-se o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não restaram violados os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que os descontos estão amparados no Enunciado nº 342 do TST.

No entanto, não assiste razão ao do agravante. No tocante à necessidade de prequestionamento, não basta, como argumenta o agravante, a simples argüição em Recurso de Revista. É necessário, segundo se depreende do Enunciado 297 do TST, que o Tribunal Regional haja debatido a matéria objeto de reexame em sede extraordinária.

Ademais, quanto aos descontos a título de seguro de vida, a divergência suscitada atrai o óbice do Enunciado nº 296, do TST, uma vez que os paradigmas trazidos ao confronto são inespecíficos e não atacam o fundamento da decisão Regional, que se baseou no fornecimento do seguro de vida por seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.903/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : SÔNIA REGINE PEREIRA CARVALHO DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTIANI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município, contra o despacho de fls. 05, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência do Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, da respectiva certidão de publicação, ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravado de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-714.201/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante a fls. 139/143, contra o despacho de fls. 135, mediante o qual se negou seguimento a seu Recurso de Revista, sustentando que inexistia fundamento que justifique a interposição do Recurso.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que a decisão regional violou os artigos 2º e 460 do CPC, ao patentear o julgamento *extra-petita*, sob fundamento totalmente diverso do invocado pela reclamada em sua contestação. No Recurso de Revista, restou consignado o seguinte: "A tese de defesa da Recorrida, conforme, contestação de fls. 31/34 é clara, delimitou-se a controvérsia, fixando-a, não na questão de exercício potestativo de demitir, mas em fato diverso, ou seja, que o Recorrente encontra em fase de apuração de cometimento de falta prevista no art. 482 da CLT" (fls. 131).

Inatacável o despacho. Não assiste razão ao agravante, porquanto as violações apontadas não se configuram. O art. 460 do CPC não se encontra violado, uma vez que nenhum pedido não-pleiteado foi deferido a favor do autor, e, quanto ao art. 2º do CPC, também não restou vulnerada a sua literalidade, na medida em que o dispositivo enuncia o princípio da inércia da jurisdição. Ademais, ao dispor sobre o exercício potestativo de demitir, o Regional apenas exarou conclusão sobre as provas constantes dos autos, onde restou evidente que o agravante não poderia usufruir dos benefícios do programa de demissão vo-



luntária, pois encontrava-se envolvido em apuração de cometimento de falta prevista no art. 482 da CLT. Portanto, sua dispensa decorreu do referido poder potestativo de demitir. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-714.202/00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR. ARLOS DUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADA : MARIA DE BELÉM RUFINO  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 166, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que, no tocante à controvérsia acerca do auxílio-alimentação, restou demonstrada a divergência jurisprudencial preconizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. No Recurso de Revista, sustentou que a alimentação fornecida de forma onerosa não integra o salário, independentemente de a empregadora demonstrar sua integração ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

No entanto, não assiste razão à agravante, uma vez que o paradigma colacionado desserve à pretensão, pois se trata de decisão superada por atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O Enunciado nº 241 do TST é expresso no sentido de que o auxílio-alimentação integra a remuneração para todos os efeitos, como também é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 133 quanto à não-integração do referido auxílio, quando fornecido por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Portanto, correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716.252/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS - LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
AGRAVADO : MANOEL ANICETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação ao art. 832 da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/06), a reclamada recedita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, a prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue pelo Regional ao registrar que a empresa deixou de juntar aos autos os registros de ponto, conforme lhe competia, razão por que se presume verdadeira a jornada indicada pelo autor. Ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, o Juízo *a quo* consignou inexistir qualquer omissão no julgado embargado, porquanto no Recurso Ordinário fez-se menção genérica a todos os pedidos elencados na inicial, sendo impugnada a Sentença de Primeiro Grau apenas quanto à jornada de trabalho e, consequentemente, ao deferimento das horas extras. Dessa forma, restam efetivamente incólumes os artigos 535, inciso II, do CPC, 832 da CLT, 5ª, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, merecendo ser confirmado o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.325/00.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO FRANÇA DE SÁ PACHECO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADA : SENDAS AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 453, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que as normas legais, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e de que o pretendido pelo recorrente era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

O reclamante reitera e renova as razões constantes do Recurso de Revista e a argumentação de violação ao art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, mormente no que concerne ao reexame do conjunto fático probatório dos autos, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo ao disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que o Regional, analisando o contexto fático probatório dos autos concluiu ser indevida a equiparação salarial por não comprovada a identidade de funções e trabalho de igual valor, o que, por certo, não viola a Constituição da República, pois a decisão recorrida foi fundamentada em legislação específica do direito de trabalho, inserida no art. 461 da CLT. Os arestos trazidos para o cotejo de teses, por sua vez, não configuram divergência jurisprudencial quanto à matéria, por inespecíficos, visto que apenas dispõem sobre o conceito genérico de isonomia salarial, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-718.495/00.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALA DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : ADEMIR CARLOS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que a decisão regional, com o respaldo da Orientação Jurisprudencial nº 50, da SDI e Enunciado 90, do TST, entendeu serem devidas as horas "in itinere", pois restou provada a incompatibilidade de horário do transporte público com o da prestação do serviço.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir. O inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST e na Orientação jurisprudencial nº 50 da SDI.

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, visto a incidência do Enunciado 126, do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-720.583/00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : ALFREDO CARVALHO SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ COPCINSKI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 190, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a discussão sobre a ilegitimidade de parte atrai a orientação do Enunciado nº 126 do TST, e a decisão que manteve a integração da gratificação semestral está de acordo com o Enunciado nº 78 desta Corte.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, haja vista ter demonstrado violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Regional concluiu ter ocorrido a sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, e afastou a ilegitimidade de parte do reclamado. A gratificação semestral foi integrada pelo duodécimo ao salário, para o cálculo do 13º e recolhimento do FGTS, nos termos do Enunciado nº 78 do TST, por existir periodicidade no pagamento.

O Regional decidiu com base nos artigos 10 e 448 da CLT para afastar a ilegitimidade de parte do reclamado. Assim, não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 2º da CLT, tampouco dos temas contidos nos arestos de fls. 178, o que atrai a orientação do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, qualquer modificação no jul-

gado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

A decisão recorrida, quanto à integração da gratificação semestral, está de acordo com o Enunciado nº 78 desta Corte, o que obsta o seguimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-725.153/01.6TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT  
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 56/58, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.057/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-725.165/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : JOSÉ TELXEIRA CHAVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 166, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, afirma ser inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, pois esta refere-se objetivamente aos minutos destinados à marcação de ponto, e nada trata, como no caso, das atividades pessoais do obreiro, como troca de roupa, lanche ou lazer, como no caso.

No entanto, a pretensão da agravante não merece prosperar, uma vez que ficou consignado na decisão regional o seguinte: "Tem-se portanto, como única prova dos autos, que somente após a troca de roupa o reclamante batia o cartão no início da jornada e na saída o procedimento era inverso, pois primeiro batia o cartão para, em seguida, deixar a área de trabalho" (fls. 109).

Diante de tal assertiva do Regional, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não se verificam as violações apontadas e tem-se como inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

Portanto, inatácável o despacho, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-725.232/01.9RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHEILA ALVES MARCELO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
AGRAVADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático probatório que envolve a discussão do labor em regime extraordinário.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida violou o art. 62, inciso I, da CLT, porque havia o controle de jornada. Tece considerações acerca das comissões em promoções e desconto de imposto de renda sobre férias e traz arestos para confronto de teses.

O Regional concluiu ter a prova testemunhal demonstrado que não havia a fiscalização da jornada de trabalho, mas apenas o controle da presença diária. (fls. 86).





Portanto, não se configurou a violação ao art. 62, inciso I, da CLT, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento matéria fática probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados no Recurso de Revista são inespecíficos, porquanto partem de premissas fáticas não discutidas pelo Regional, quais sejam o estabelecimento de rota e programação para o cumprimento de determinado número de horas.

Finalmente, com relação às comissões e desconto de imposto de renda sobre férias, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a reclamante não trouxe arestos para o confronto de teses, tampouco indicou alguma violação de dispositivo de lei.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-727.443/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
AGRAVADA : FÁTIMA MARIA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 114, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

A agravante, em suas razões, insiste na violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, por não ter qualquer amparo legal a sua condenação de forma subsidiária.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o Regional, quanto ao tema, analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu aplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST, tendo analisado, ainda, os termos dos artigos 159, 1521 e 1522 do Código Civil. Assim, não se verificam as violações apontadas.

Ademais, para chegar a conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-727.448/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE ABAETÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 94, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

#### DA JUSTA CAUSA

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que não reconheceu a justa causa aplicada ao reclamante, porque restou demonstrado, pela prova testemunhal, que "a prática de trocar cheques para clientes e para funcionários era conhecida e admitida pela recorrente." (fls. 54)

Assim, admitindo a reclamada a troca de cheques na empresa, inespecífico o aresto trazido para a demonstração da divergência. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

#### DAS HORAS EXTRAS

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada no tópico, afastando a hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, porque "não estava, a toda evidência, o recorrente investido dos poderes de mando e gestão" (fls. 54).

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não se verifica a violação apontada (art. 62, inciso II, da CLT) e tem-se como inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-727.449/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S. A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL  
AGRAVADO : GILMAR PEREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 91, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

#### DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

O Regional, quanto ao tema, entendeu que, apesar de as compensações não terem se estribado nas normas coletivas, restou comprovado que elas existiam, não podendo, assim, ser desconsideradas, sob pena de enriquecimento ilícito, razão por que excluiu da condenação o pagamento de oito horas extras mensais, determinando, porém, o pagamento do respectivo adicional, a teor do Enunciado nº 85 do TST. A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 5º, inciso XIII, 5º, inciso II, da Constituição da República, 59 da CLT, e trazendo aresto que reconhece a validade do acordo escrito entre empregador e empregado.

A fls. 75, registra o Regional que, "embora algumas das normas coletivas carreadas aos autos disponham sobre compensação, não há que se falar em sua aplicação *in casu*, tendo em vista que a própria reclamada reconheceu não ter firmado qualquer avença neste sentido. Aliás, nem sequer sabia da existência de tal prática." Diante de tal assertiva, não se verificam as violações apontadas, tampouco se apresenta específico o aresto trazido para o cotejo de teses. Ademais, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

#### DO VALE-REFEIÇÃO

Não assiste razão ao inconformismo da agravante uma vez que o paradigma colacionado desserve à pretensão, pois consignou o Regional que "não ficou demonstrada a participação da ré no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, a única norma coletiva que dispôs sobre a não-integração desta verba ao salário foi observada pela r. sentença, considerando-se o seu respectivo período de vigência." Com este registro, inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, não se prestando à demonstração da divergência o precedente apresentado a fls. 87.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-728.165/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON GUILHERMINO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
AGRAVADA : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Enunciado 363 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados (fls. 94/99).

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR-728.240/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista mereça seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional concluiu, com apoio na análise do contexto fático probatório dos autos, restar comprovado que o autor não preenchia os requisitos do art. 62, inciso II, da CLT, não se caracterizando a ocupação de cargo de confiança legalmente determinada, razão por que o Juízo *a quo* consignou ser devido o pagamento das horas extras pleiteadas pelo reclamante. Asseverou, ainda, que a reclamada, a quem competia comprovar o fato impeditivo alegado, não se desincumbiu do ônus da prova (fls. 41/46).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o Juízo pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado revolveria matéria fática probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

De qualquer forma, não se configura violação literal aos artigos 62, inciso II, 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, porquanto o Regional adotou tese no sentido da inversão do ônus da prova e da não-configuração do cargo de confiança, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST, haja vista os contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional.

Por outro lado, os arestos transcritos a fls. 58 não abordam as mesmas nuances fáticas delineadas no acórdão regional, tampouco enfocam as mesmas premissas relativas ao ônus da prova e ao não-preenchimento dos requisitos insertos no art. 62 da CLT, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST. Já o paradigma cotejado a fls. 57 mostra-se inservível ao confronto por tratar-se de decisão proferida por Turma deste TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR-728.247/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO : JUVENAL RUFINO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de o Enunciado nº 126 do TST impedir o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão da complementação de aposentadoria.

Sustenta a agravante que o despacho agravado violou seu direito de defesa, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial sobre o mesmo assunto, e o seu Recurso de Revista foi indeferido. Indica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o argumento de que o laudo pericial constatou o enquadramento incorreto do reclamante no novo cargo, causando-lhe o recebimento de complementação sobre o cargo anterior (fls. 42).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que a controvérsia foi resolvida com base nas conclusões do laudo pericial, e qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer forma, os arestos de fls. 50 são inespecíficos, porquanto tratam de premissa não examinada pelo Regional, qual seja o critério de merecimento.

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-728.248/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
AGRAVADOS : CLAUDIA LICA SENDA E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, ante os termos do § 5º do art. 897 da CLT, na medida em que se constata a ausência das cópias da decisão regional e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e agravados, comprovante do recolhimento das custas, depósito recursal, petição inicial e contestação.

Ao indeferir o curso do Agravo de Instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, a autoridade judiciária determinou a publicação do despacho respectivo para notificação do agravante. Assim, não se configura o cerceamento do direito de defesa haja vista que a parte se viu possibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas, a teor do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-728.998/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ PEREIRA PITARO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES  
QUINTELLA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restaram configuradas a divergência jurisprudencial ou a violação legal indicadas.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 101 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do averso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já pacificou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e averso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo desfeito ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-729.029/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 123, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A agravante, preliminarmente, sustenta a nulidade do despacho agravado, por desfundamentado, e, voltando-se aos termos do Recurso de Revista, aduz preliminar de nulidade do acórdão, por ausência de relatório. No mérito, insiste na contrariedade aos Enunciados nº 90 e 324 do TST, ao argumento de haver restado incontestado nos autos que o reclamante não trabalhava em local de difícil acesso e desprovido de transporte público regular, fato que afastaria a pretensão das horas *in itinere*.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Quanto à preliminar de nulidade do despacho agravado, porque devidamente fundamentado na ausência de divergência válida e específica ou violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão, por ausência de relatório, porque o Regional simplesmente aplicou o art. 897-A da CLT, com redação da Lei nº 9.957/00, que ordena o julgamento dos Embargos de Declaração na primeira sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, o qual se aplica a todos os ritos. Assim, o procedimento adotado no presente processo não se transmutou em procedimento sumaríssimo, afastando-se, portanto, as violações apontadas.

No que se refere às horas *in itinere*, o Regional as deferiu com suporte no Enunciado nº 90 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, pois restou comprovado nos autos que "o transporte público existia sim, mas, na hipótese de usá-lo, o empregado corria o risco de chegar atrasado." (fls. 90). Assim, o entendimento consignado nos arestos apresentados a fls. 120 já se encontra superado nesta Corte, ficando, ainda, afastada a aplicação do Enunciado nº 324 do TST, por tratar da insuficiência do transporte público e não da incompatibilidade de horários.

Por fim, a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC carece do necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinária, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST - AIRR-729.330/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA DA CÂMARA DE LA PENA  
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 652, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

## 1 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, manteve a condenação relativa às horas extraordinárias, consignando que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC (fls. 620).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado (fls. 634/637).

## 2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O fundamento adotado pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à compensação de jornada foi o de que não restaram provadas nos autos as vezes em que a reclamante usufruiu do referido sistema (fls. 621).

Mais uma vez, observa-se que a decisão regional revestiu-se de contornos fáticos, razão por que a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, os arestos transcritos a fls. 637/640 não abordam a mesma premissa fática norteadora da decisão regional, qual seja a ausência de comprovação do regime de compensação, atraindo a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST. Saliente-se que o quinto, o nono e o décimo primeiro arestos, cotejados respectivamente a fls. 639, 640 e 641, mostram-se inservíveis ao confronto por se tratar de decisões proferidas por Turma deste TST.

## 3 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST

O Regional considerou prejudicada a apreciação do Enunciado 85 do TST, registrando:

"A fundamentação adotada aceita o regime de compensação, todavia, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual ao pedido de compensação foi negado provimento" (fls. 621).

O Recurso de Revista vem amparado em divergência jurisprudencial. Todavia, revela-se inviável o confronto de teses com os arestos de fls. 641/643 uma vez que a conclusão do Regional foi de considerar prejudicada a apreciação do referido Enunciado em face da ausência de comprovação da adoção do regime de compensação. Logo, o Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sob a ótica do atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação. Incidência do Enunciado 296 do TST.

## 4 - DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DE CAIXA

Consignou o Juízo a quo inexistir na norma coletiva qualquer autorização para se proceder com o desconto, bem como o fato de que a gratificação de função é paga à função e não ao risco da função, mesmo porque o risco do negócio compete ao empregador (art. 2º, da CLT). Registrou, ainda, demonstrarem os documentos que a reclamante teve que ressarcir ao Banco os valores deferidos (fls. 624).

O único aresto trazido a confronto nas razões recursais mostra-se inespecífico à hipótese, tal como analisada pelo Regional, não abordando em seu cerne os mesmos fundamentos adotados na decisão regional. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

## 5 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Recurso Adesivo da reclamante foi provido para que fosse incluída na condenação a integração das horas extras nos sábados, sob o fundamento, *in verbis*:

"Sustenta a recorrente que a integração das horas extraordinárias nos sábados é devida, na medida em que os instrumentos normativos da categoria adunados aos autos reconhecem o sábado como dia de repouso remunerado e não como dia útil não trabalhado.

Assiste razão à recorrente, pois as horas extras, por serem extras, não são incluídas no salário mensal do empregado, devendo, em razão disto, serem integradas ao repouso semanal remunerado quando habituais na semana" (fls. 625).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado no particular, pois o Regional lastreou sua decisão em interpretação dos instrumentos normativos da categoria, e, considerando o caráter eminentemente interpretativo do qual se revestiu o acórdão regional, não se configura violação literal ao disposto na Lei 405/49, bem como a apontada contrariedade ao Enunciado 113 do TST.

## 6 - MULTA NORMATIVA

A fundamentação expendida no julgado recorrido foi a de que, existindo descumprimento de cláusulas normativas, conforme restou verificado, a multa prevista é devida (fls. 624).

O Recurso, que veio amparado apenas em divergência jurisprudencial, não merecia, de fato, ser processado, porquanto o primeiro aresto cotejado (fls. 644) discute a matéria sob enfoque diverso da decisão regional, revelando-se inespecífico, a teor do disposto no Enunciado 296 do TST. Quanto ao segundo paradigma transcrito (fls. 644), este não se presta ao confronto jurisprudencial por tratar-se de decisão de Turma deste TST.

## 7 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao Recurso Adesivo da reclamante diante dos seguintes argumentos:

"Tendo em vista que a Ajuda de Custo Alimentação foi disciplinada pela norma coletiva no sentido de que o auxílio, sob qualquer das formas previstas, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (DOU 20/09/93), nego provimento ao pedido" (fls. 625).

A divergência jurisprudencial indicada pelo agravante não tem o condão de impulsionar o processamento do Recurso de Revista diante do óbice trazido pelos Enunciados 23 e 296 do TST. O segundo e o terceiro aresto transcritos a fls. 646, bem como o sexto e o sétimo (fls. 647) não enfocam a matéria sob a mesma ótica do acórdão regional, não se reportando à existência de norma coletiva a disciplinar a ajuda de custo alimentação, fundamento basilar da decisão recorrida. Já os demais arestos cotejados (fls. 645/648), por serem oriundos de Turma deste TST, revelam-se inservíveis ao confronto de teses.

Relativamente ao art. 457, § 2º, da CLT, observa-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

## 8 - DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO

Em relação aos tópicos em epígrafe, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se totalmente desfundamentado, porquanto o recorrente deixou de indicar dissenso jurisprudencial ou ofensa a dispositivo de Lei.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-729.553/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVO LOPES DA CONSOLAÇÃO  
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA  
AGRAVADA : EDITORA ALTEROSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 28/31), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-729.563/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSINHA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 64.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do agravo de instrumento.

No caso, a agravante não trasladou a procuração do agravado, peça consignada como obrigatória no rol do referido dispositivo legal, o que inviabiliza o seguimento do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peça essencial à regular formação do Agravo de Instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.060/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 131, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional nos Embargos de Declaração (fls. 102/104), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.580/01.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA  
AGRAVADO : NILTON MENDONÇA RESENDE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 86, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a destempo.

Publicado o acórdão regional no dia no dia 5/8/00 (sábado), o prazo recursal teve início em 8/8/00 (terça-feira) e termo no dia 15/8/00 (terça-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 16/8/00 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpra salientar que não consta dos autos prova de haver ocorrido qualquer fato impeditivo do ajuizamento da Revista dentro do prazo de oito dias, tampouco de ter sido o dia 15/8/00 feriado local, como informa em suas razões, o que justificaria a prorrogação do prazo recursal, desatendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.654/01.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JURANDIR DIOGO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 83, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a questão meritória já pacificada por esta Corte.

A agravante insiste na violação aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Sustenta ser o adicional de periculosidade devido de forma integral somente quando o contato com o agente perigoso for permanente.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o entendimento esposado pelo Regional está em consonância com o desta Corte, preconizado no Enunciado nº 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o que afasta as apontadas violações e mostra superados os arestos trazidos para o cotejo de teses.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731.958/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES  
AGRAVADO : ISAQUIEL ALVARENGA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação a dispositivo de lei e por se pretender o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/04), a reclamada reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, o Recurso de Revista vem fundamentado tão-somente em violação ao art. 515 do CPC, o que não se vislumbra ante a razoabilidade da decisão proferida pelo Regional acerca da aplicação da pena de confissão, até porque embasada nos fatos ocorridos em primeira instância, os quais não podem ser examinados por esta Corte, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731.960/01.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CECI RAMOS DO VALE  
AGRAVADA : CLÁUDIA GAYOFATO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 60, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar violação literal a dispositivo legal, e, ainda por pretender o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Aponta a reclamada violação ao art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, por entender que o Juiz, ao não conceder-lhe a oportunidade de produzir provas testemunhais, cerceou o seu direito de defesa. Transcreve arestos a fls. 56 a confronto.

Violação ao mencionado dispositivo constitucional não restou demonstrada, pois, conforme bem explicitado no acórdão recorrido, o indeferimento da prova testemunhal deu-se em virtude de os fatos apurados nos autos convergirem para a confissão real da reclamada, sendo lícito ao julgador o indeferimento da prova testemunhal, conforme a norma de urgência insculpida no art. 400 do CPC.

Assim, não se verifica tenha sido o preceito constitucional ofendido em sua literalidade, uma vez que a fundamentação do Regional, concentrada nos fatos e nas provas dos autos, aplicou o direito à espécie, não cerceando o direito de defesa da reclamada, nem mesmo o princípio do contraditório.

Os arestos trazidos para o cotejo de teses, por sua vez, não comprovam divergência jurisprudencial quanto à matéria, por inespecíficos, visto que não partem da mesma premissa fática considerada pelo julgador, qual seja a existência de confissão real que elide a prova testemunhal, atraindo a incidência Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, concluir de modo diverso exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento não permitido na atual fase processual.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732.261/01.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA E WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADA : ARLEITE VIEIRA CAGNIN  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAÇÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada, contra o despacho de fl. 284, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento não alcança processamento, por intempestivo (art. 897, alínea "b" da CLT).

Com efeito, publicado o despacho denegatório em 29/09/2000 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 02/10/2000 e, fim no dia 17/10/2000 (terça-feira). O Agravo somente foi interposto em 3/11/2000 (sexta-feira).

Acrescenta que o documento de fls. 285 não se encontra devidamente preenchido, faltando-lhe a assinatura do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e a posição de ciência pelo procurador da agravante, motivo pelo qual não se presta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.382/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : OVÍDIO ROCHA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta à folha 60 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do averso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, *Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação)*; E-AIRR-326.396/96, *Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)*; E-RR-264.815/96, *Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento)*; E-AIRR-286.901/96, *Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação)*; AG-E-AIRR-325.335/96, *Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)*."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, *Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime*).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.386/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GISLAINE LOMAR DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. A. PIMENTA  
AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em função da incidência do Enunciado 151 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.397/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DE LIMA CAINELLI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO  
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 72, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista na origem.

Observa-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por irregularidade de representação.

Cumprido ressaltar que a procuração de fls. 14 e os substabelecimentos de fls. 18/58 não trazem o nome da subscritora das razões de Agravo de Instrumento, tampouco verifica-se a hipótese de mandato tácito.

Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.400/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO : JOSÉ WILSON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 137, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não caracterizadas as violações apontadas e ante o óbice dos Enunciados 305 e 126 do TST.

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), a reclamada pretende a reforma do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso, ao argumento de que o acórdão regional afrontou direta e literalmente o disposto nos artigos 844 da CLT, 348 e seguintes do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, ao indeferir o requerimento de produção de provas para demonstrar a ausência de conhecimentos técnicos do vistor, inviabilizando a aplicação do art. 424, inciso I, do CPC. Aduz que houve cerceamento ao seu direito de defesa, e o agravado, ante sua ausência na audiência realizada em 04/03/97, foi declarado confesso, oportunidade em que se presumiu como verdadeira toda a matéria ponderada em defesa. Insurge-se, também, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, apontando ofensa ao art. 844 da CLT (Enunciado 74 do TST) e artigos 348 e seguintes, do CPC.

No tocante à questão do cerceamento ao direito de defesa, consignou o Regional *in verbis*: "A prova oral, in casu é desnecessária, pois se trata de questão eminentemente técnica que necessita para sua adequada apreciação da atuação de profissionais especializados (médicos ou engenheiros) e que não pode ser suprida, evidentemente, pela prova testemunhal" (fls. 118).

Com relação à confissão do agravado e ao pagamento do adicional de insalubridade, o Regional assim se manifestou: "embora confesso o reclamante quanto à matéria fática, é pacífica na doutrina e na jurisprudência que se faz mister a realização de perícia técnica para a aferição ou não de insalubridade, nos termos do disposto no art. 195 da CLT, como correu no presente feito: embora confesso o reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica, sem oposição da ora embargante" (fls. 129).

Portanto, de acordo com o asseverado no acórdão recorrido, não há se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos apontados (artigos 844, da CLT, 348 e seguintes do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição da República).

Ademais, verifica-se que as questões discutidas acerca do pagamento do adicional de insalubridade e dos aspectos técnicos da perícia, foram apreciadas à luz dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, cujo reexame neste esfera recursal não é admissível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.403/01.2 TRT2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO JÚNIOR VALADÃO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI  
AGRAVADA : PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 143, mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/17, o reclamante sustenta que foi demitido por justa causa quando gozava de estabilidade provisória, por ser membro da CIPA e, ainda, diretor suplente do Sindicato de sua categoria, necessitando-se, no mínimo, da abertura de inquerito judicial para apuração da falta grave. Invoca o inciso VII do art. 8º da Constituição da República, o Enunciado 197 do Supremo Tribunal Federal. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

Todavia, constatou o Regional, que "... a falta grave restou amplamente caracterizada, tendo a ré procedido de maneira correta na aplicação da falta grave. De outra parte, o fato de ser o demandante representante dos trabalhadores da CIPA não obriga a instauração de Inquérito Judicial. Neste sentido o parágrafo único do art. 165 da CLT. Já no que pertine à representação sindical, não há dúvidas de que a instauração do competente Inquérito Judicial se mostrava imprescindível, como reconhecido pela própria ré em sua defesa. Todavia, os documentos dos autos não dão alento às considerações de autor. Da análise dos documentos constantes dos autos, não se vislumbra que a entidade sindical tivesse comunicado a ré do registro do autor às eleições sindicais. (...) Nota-se, ainda, que o sindicato para o qual o demandante fora eleito como suplente, não observou o prazo para a comunicação da sua eleição e posse".

Portanto, verifica-se que toda a matéria em discussão foi dirimida à luz dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos e, para ser melhor analisada, necessário seria o seu revolvimento, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.408/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO  
AGRAVADA : JACIARA BARRETO DE SOUZA FRA-  
DE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 42 mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 296 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretende a reclamada converter a indenização em reintegração e sustenta que houve ofensa à Cláusula 47 da CCT, ao argumento de que a garantia estabelecida é de emprego e não de salário.

Ocorre que a discussão acerca da conversão em indenização carece do necessário prequestionamento no âmbito do Regional, encontrando o apelo óbice intranponível do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741.203/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -  
USP  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCON-  
DES CÉZAR  
AGRAVADO : JOÃO VÍCTOR MASCHI  
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MON-  
TALBAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 40/43), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741.802/01.7TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADA : MARIA GILZETE PALHARES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-  
GUEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 30/31, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência dos Enunciados 297, 337 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741.810/01.4TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : ADILSON SEVERINO LOPES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-  
GUEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência dos Enunciados 297 e 337 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.010/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-  
POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE  
SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 123, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 99/103), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.013/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 144, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ao fundamento de a decisão regional, que deferiu aos reclamantes o abono salarial, estar em consonância com o Enunciado 243 do TST.

Insurge-se a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, sustentando que o Juízo *a quo*, ao indeferir o seguimento do seu Recurso de Revista, negou a devida prestação jurisdicional, por falta de fundamentação, o que é vedado pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao argumento de que o Recurso de Revista está baseado em divergência e violação fundamentada conforme exigências do art. 896 e alíneas da CLT.

Entretanto, não prospera a argumentação da reclamada, pois a decisão regional, ao deferir o abono salarial aos reclamantes, o fez ao fundamento de que "a lei estadual prevê expressamente o direito a abono concedido a pessoal da ativa, como verba integrante aos proventos da aposentadoria, independentemente de ser unitário ou múltiplo" (fls. 112).

Portanto, realmente correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ao asseverar que a tese adotada no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado 243 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.014/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Os agravantes, nas suas razões de Agravo de Instrumento, apontam violação aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 1º, da Constituição da República, à Lei Estadual nº 10.261/61, ao Decreto Estadual 7711/76, que regulamentou a Lei Estadual 10.430/71, bem como contrariedade aos Enunciados 51 e 243 desta Corte.

Porém, cumpre observar que, não obstante tenham indicado violação a vários dispositivos de lei, os agravantes não explicitam os motivos pelos quais tais dispositivos foram violados, tampouco especificam a que matéria as invocadas violações se referem, apenas apontam de forma genérica as violações. Portanto, resta desfundamentado o seu apelo, pois não enfrenta diretamente os fundamentos adotados no despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.016/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ELIAS DA SILVA ALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 293, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que encontra-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o ATO-GP-237/99.

A reclamada sustenta que a soma dos depósitos efetuados (R\$ 5.720,91) atinge um montante superior a R\$ 5.602,98, valor estipulado no ATO-GP-TST 237/99. Afirma que restou violado o seu direito de defesa.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a fls. 226. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.018/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDECIR DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho fls. 106 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/05, o reclamante sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, no caso, o da efetiva prestação laboral e não o mês subsequente, que apenas poderá ser levado em conta, nos termos do parágrafo 1º do art. 459 da CLT. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial. Cumpre ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do Recurso é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O agravante em nenhum momento apontou ofensa direta à Constituição da República, restando desfundamentado o seu Recurso. Ademais, a decisão recorrida foi proferida em consonância à atual e iterativa jurisprudência desta Corte, prevista no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.019/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
AGRAVADO : AFONSO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 90/91), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.020/01.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S. A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 99) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/04, a reclamada sustenta que o Regional, ao deixar de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, violou a regra prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66. Aduz que a determinação de que a correção monetária se faça de outra maneira que não a preconizada pela agravante implica violação à garantia contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66 não dá ensejo à admissibilidade do Recurso. A violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional. A invocada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, no caso, ocorreria somente por via oblíqua.

Portanto, realmente o Recurso encontra óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-743.005/01.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEVAIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
AGRAVADA : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A AFFONSO.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida não violou dispositivo de lei ou da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático probatório que envolve a discussão do adicional de periculosidade.

Sustenta o agravante que, nas razões de seu Recurso de Revista, indicou a ocorrência de nulidade por falta de fundamentação da decisão recorrida, o que afasta a discussão apenas sobre matéria de prova. Traz arestos para confronto de teses e indica violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que o reclamante não opôs os devidos Embargos de Declaração para que fosse complementada a fundamentação da decisão recorrida, e a prestação jurisdicional se realizasse de forma plena. De qualquer maneira, não consta dos autos o voto com a tese vencedora, o que impossibilita o exame da ocorrência de nulidade por falta de fundamentação.

Finalmente, o adicional de periculosidade foi deferido com base nas conclusões do laudo pericial, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-743.010/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMELTON APARECIDO SPINELLI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DRA. FRANCISCA SALLES RIBEIRO LANGF

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 133, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 73/75), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.





Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-743.013/01.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS  
AGRAVADA : RENIEIDE SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CARDOSO ARES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. A agravante sustenta a reforma do despacho agravado, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial válida, e o seu Recurso de Revista foi indeferido.

O Regional manteve a devolução dos descontos efetuados a título de contribuições assistenciais, porque não foi provada a autorização da reclamante (fls. 73).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista os arestos de fls. 76/77 serem provenientes da Seção de Dissídios Coletivos e Turmas desta Corte, hipótese que o art. 896, alínea "a", da CLT não contempla.

De qualquer forma, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744.306/01.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ EXPEDITO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO FELIZ FARIAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), mediante o qual o reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 64, sob o fundamento de que as teses perfilhadas revestiam-se de plena razoabilidade (Enunciado 221 do TST) e encontravam-se em consonância com a prova produzida nos autos, cujo revolvimento nesta fase processual era incabível, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Aplicou, outrossim, o Enunciado 296 para afastar a alegada divergência jurisprudencial e ressaltou que a decisão baseou-se no Enunciado 172 do TST, o que, segundo o § 4º do art. 896 da CLT, obstaculizava a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ocorre que o agravante reedita os fundamentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745.432/01.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 199, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que houve cerceamento do seu direito de defesa, relativamente a entrega das guias do seguro desemprego.

Conforme salientado pelo Regional, não se verificou a ofensa ao preceito constitucional mencionado, porquanto restou demonstrado que o Juiz não condenava a execução ao pagamento de indenização. Não tendo sido cumprida a obrigação de fazer, qual seja trasladar aos autos a guia do seguro desemprego logo que iniciada a fase de liquidação, essa foi convertida em obrigação de pagar, possibilidade prevista na legislação.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, o que atrai, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Quanto à multa aplicada nos Embargos de Declaração, a matéria é prevista em legislação ordinária (art. 538, parágrafo único do CPC), impossível de ser reexaminada em sede de recurso de revista interposto em fase de execução.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745.455/01.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADA : MARIA CECÍLIA DIPOLD  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 119, o qual indeferiu o seu Recurso, por ser incabível, tendo em vista que se repetiu literalmente o Recurso de Revista anteriormente interposto, desta vez dirigindo-se contra o despacho denegatório de fls. 114.

Observa-se que as razões de Agravo de Instrumento referem-se ao primeiro despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Ocorre que o presente Agravo de Instrumento foi interposto a destempe, haja vista que, publicado o despacho denegatório no dia 28/07/00 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 01/08/00 e termo no dia 08/08/00 (terça-feira). O Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 30/10/00, portanto fora do prazo legal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-745.461/01.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO : VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a pretensão envolvia rediscussão de matéria fática, além de não se vislumbrar qualquer ofensa a dispositivo de Lei.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Argúi a nulidade do despacho agravado por encontrá-lo desfundamentado e ter violado seu direito de defesa, porquanto havia demonstrado divergência jurisprudencial que não foi analisada. Indica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional consignou que a prova testemunhal comprovou o labor extraordinário e, conseqüentemente, os fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual o reclamante se desincumbira (art. 333, inciso I, do CPC). Asseverou, ainda, que não se encontravam presentes os requisitos legais para a caracterização da justa causa, razão por que fora elidida (fls. 35/36).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o juízo pode formar seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado, efetivamente, importaria no revolvimento de matéria fático probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Também não se configura violação literal aos artigos 482, 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos a fls. 56/60 não abordam as mesmas nuances fáticas delineadas no acórdão regional, tampouco enfocam as mesmas premissas relativas à comprovação da jornada extraordinária pela prova testemunhal aliada ao fato de o reclamante haver se desincumbido do ônus da prova, bem como ao de não haver-se configurado a justa causa, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

Ademais, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida, tendo até mesmo a aperfeiçoado por intermédio do julgamento dos Embargos de Declaração, registrando que a parte interessada não havia impugnado tempestivamente a decisão de Primeiro Grau, objetivando o limite da condenação das horas extras. Além disso, relativamente à justa causa, a matéria fora integralmente apreciada (fls. 43/44). De fato, a pretensão da reclamada cingia-se ao debate de fatos e provas norteadores da decisão regional. Assim, não se pode cogitar de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 131 do CPC.

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746.147/01.7 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 212, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 215/238), o reclamante sustenta que houve violação ao art. 118 da Lei 8.213/91, que garante ao autor o direito à estabilidade, tendo em vista o próprio perito haver conhecido que a moléstia se relaciona diretamente com o trabalho, pois restou incontroverso ter o exercício da função agravado a moléstia. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

Todavia, ao contrário do que sustenta o agravante, o Regional constatou que "restou comprovado pelo visor que a moléstia do obreiro não tem origem profissional", assim negou a estabilidade pretendida.

Verifica-se que a matéria discutida no presente caso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, haja vista que foi decidida com base nos elementos fáticos probatórios presentes nos autos, e o seu revolvimento é inadmissível neste grau recursal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746.149/01.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUDIVAN FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BENITO BASÍLIO DE LIMA  
AGRAVADA : GLÓRIA E GOVERNA COMUNICAÇÕES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho fls. 178 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 181/183, o reclamante sustenta que restou violado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que foi deferida a multa pecuniária na Sentença de Primeiro Grau, o que não foi observado na execução.

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.



O Regional, ao excluir a multa pecuniária, consignou, *in verbis*: "Depreende-se, às fls. 61 dos autos, que em 25.10.95 havia transitado em julgado a r. sentença de conhecimento. A partir daí, o reclamante tinha 48 horas para apresentar a sua CTPS. Entretanto, apenas foi apresentada a CTPS no dia 22.11.95 (fls.75). De acordo com o estabelecido pela r. sentença exequenda, uma vez silente o reclamante, não haveria que se falar na aplicação da multa. Portanto, tem-se que o r. despacho de fls. 93, que homologou os cálculos apresentados pelo exequente à título de multa pecuniária - é realmente nulo. Assim, resta apenas o valor do principal a ser executado, excluindo-se a multa pecuniária em favor do exequente, e improsperando as suas razões" (fls. 172). Portanto, conforme o asseverado no acórdão Regional, não há falar em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Incide o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR-746.307/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA SANTOS MORAIS  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADAS : DIRCE VIZEU CHIOATTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RODRIGUES ARRUDA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não houve violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão a respeito do pedido de demissão.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida perpetrou violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque lhe foi indeferida uma pergunta importante para o deslinde da controvérsia, e o Regional rejeitou sua preliminar.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio do direito de defesa nos seguintes termos:

"Não se cogita de nulidade processual.

Com efeito, a formulação proposta pela advogada da reclamante, no sentido de se saber se 'no momento que ditaram a carta (pedido de demissão) se a reclamante tinha conhecimento do que iria acontecer', era mesmo de todo irrelevante ao deslinde da controvérsia, mormente porque a reclamada já havia se manifestado no sentido de que a reclamante pedira desligamento" (fls. 93/94).

E, ainda, concluiu o Regional que a prova testemunhal demonstrou haver realmente a reclamante pedido demissão, e o fato deste pedido ter sido ditado, ao invés de lhe atrair alguma nulidade, lhe dá total validade, visto que a reclamante ouviu o que lhe estava sendo ditado e tomou ciência do inteiro teor e das conseqüências que dali emanavam. (fls. 94/95).

Sem razão a reclamante, quanto à nulidade por cerceio do direito de defesa; pois o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido da causa, indeferindo perguntas quando já se encontra convicto de suas razões de decidir (art. 765 da CLT).

Finalmente, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-746.370/01.6TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO : CELSO DOS SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 261/267) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 259, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional e divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 221 do TST.

Preliminarmente, o agravante arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou a respeito de alguns requisitos acerca da configuração do cargo de confiança. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX da Constituição da República, 832 da CLT, 458, § 2º, 535 e 538 do CPC. Contudo, não assiste razão ao agravante, pois o Regional, em seu acórdão de fls. 227/232, e ao apreciar os Embargos de Declaração, emitiu tese acerca das matérias acima citadas, a qual, apesar de contrária ao interesse da parte, concretizou a devida prestação da tutela.

No que se refere às horas extras, o reclamado sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança e estava inserido no § 2º, do art. 224 da CLT, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra. Aponta violação aos artigos 224, § 2º da CLT e 5, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, asseverou, *in verbis*:

"(...) restou bastante claro que o v. acórdão não se baseou somente no fato de não contar o Autor com subordinados, mas no argumento de que ele detinha cargo de confiança comum bancária, sem qualquer excepcionalidade que o enquadrasse no art. 224, parágrafo 2º, da CLT.

Frise-se que o critério para enquadramento de empregado na exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, não é subjetivo, ao alvedrio do empregador, mas legal, não se verificando, 'in casu', nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo celetizado." (fl. 240).

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

No que tange à equiparação salarial, o agravante pondera que, em virtude de o reclamante e o paradigma exercerem função de confiança não poderia haver comparação de salários. Aponta violação ao art. 461 da CLT e fundamenta o Recurso em divergência jurisprudencial.

O Regional, amparado nas provas dos autos, concluiu, *in verbis*:

"(...) comprovado pela testemunha Sônia que, efetivamente, Reclamante e modelo desempenhavam as mesmas funções, correta a sentença ao deferir o direito vindicado, eis que presentes todos os fatos constitutivos do direito do Autor, sendo certo que o Reclamado não logrou demonstrar a existência dos fatos elencados no Enunciado 68/TST. Ora, a mera distinção da nomenclatura de cargos não tem o condão de afastar o direito, porque o que importa é a identidade funcional, como bem salientado pelo MM. Colegiado de origem.

Sobre o exercício da função de confiança, além de não demonstrado, conforme fundamento no item "Horas Extras", não se constitui óbice à equiparação salarial, pois é fato mencionado pelo legislador como impeditivo do direito obreiro no art. 461 da CLT" (Fls. 230/231)

Dessa forma, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do recurso de revista de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Acrescento que o reclamado não apontou violação ao art. 461 da CLT em seu Recurso de Revista.

Diante dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-746.371/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES  
AGRAVADO : ARGEMIRO FERNANDES LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que restou demonstrada divergência jurisprudencial específica e ofensa direta a texto de lei.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a destempo, Recurso este que seria julgado de imediato caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Publicado o acórdão regional no dia 05/08/00 (sábado), o prazo recursal teve início em 08/08/00 (terça-feira) e termo no dia 15/08/00 (terça-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 16/08/00 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumprido salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso de Revista dentro do prazo de oito dias, tampouco de ter sido o dia 15/08/00 feriado local, como informa em suas razões, o que justificaria a prorrogação do prazo recursal.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns Precedentes: "E-AIRR-310.037/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12/03/99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 05/02/99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/05/98, decisão por maioria."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-747.498/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada - PROTEGE - contra o despacho de fls. 95, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da Constituição da República. Afirma não existir grupo econômico que autorize sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Conforme salientado pelo Regional, não se verificou a ofensa aos preceitos constitucionais mencionados, porquanto ficou provada a fraude perpetrada pelo grupo econômico familiar em que se insere a agravante, motivo pelo qual configurou-se a sua legitimidade passiva, encontrando-se autorizado o prosseguimento da execução, por força da solidariedade dele decorrente (art. 2º, parágrafo 2º da CLT). Diante da caracterização da fraude e da conclusão da existência de subordinação de todas as empresas ao grupo familiar, por meio da gerência exclusiva entre seus membros, o Regional afastou a aplicabilidade do Enunciado 205 do TST (fls. 70/75).

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, ataindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-754.074/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
ADVOGADO : DR. IVANY M. R.TAVARES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126, 219 e 329 do TST.

Pretende o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, a reforma do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso, sustentando que não é o caso de se aplicar o Enunciado 126 do TST, pois não pretende o reexame de provas e sim o exato enquadramento jurídico da matéria, argumenta que tampouco é o caso de se aplicar os Enunciados 219 e 329, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios.

Entretanto, não prospera a argumentação do reclamante, pois a decisão regional, no tocante à justa causa, constatou que: "Não se pode colocar em dúvida, portanto, a justa causa aplicada pois em total conformidade com as provas dos autos e que indicam a gravidade do ato punido e a imediatidade da medida tomada" (fls. 102).

Portanto, verifica-se que a matéria foi apreciada realmente à luz das provas constantes nos autos e o seu reexame nesta esfera recursal é inadmissível, a teor do Enunciado 126 do TST.

Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, observa-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (Orientação Jurisprudencial nº 32), o que inviabiliza o Recurso nos termos do Enunciado 333 desta Corte.

No tocante aos honorários advocatícios, também, neste sentido, correto o despacho agravado, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-755.133/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A.L.R. CUCCHI  
AGRAVADA : MARY ELIANE GODINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 125, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 113/115), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-755.145/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E SEG -  
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-  
ÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo sócio da reclamada, contra o despacho de fls. 301, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Regional manteve a constrição dos bens particulares do sócio da reclamada para garantir a execução, sob o fundamento de que a responsabilidade do sócio se confunde com a da empresa (fls. 268).

Em primeiro lugar, o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas no art. 5º, incisos II, e LV, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, não se configura violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois o Regional adotou tese expressa de que, "na empresa familiar, o patrimônio do empresário se mescla com o da empresa de tal forma que às vezes torna-se difícil distinguir os bens particulares dos bens societários, razão mesma pela qual a responsabilidade do sócio se confunde com a da empresa."

Cumpra esclarecer que os referidos dispositivos da Constituição da República foram indicados nas razões de Embargos de Declaração apenas para o Regional manifestar-se a respeito das violações dos dispositivos de lei apontados. Ocorre que o juízo não está obrigado a reabrir todos os pontos articulados pela parte, quando se encontra convicto de suas razões de decidir.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755.183/01.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-  
VIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO : WAGNER ALVES PROCÓPIO  
ADVOGADA : DRA. LOURDES PACHECO FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem: in face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/07, pleiteia a reclamada a reforma do despacho, sustentando que o seu Recurso atendeu os pressupostos do art. 896 da CLT. Renova suas ponderações do Recurso de Revista, arguindo a nulidade da Sentença de Primeiro Grau por cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, ao fundamento de que o encerramento da instrução sem a oitiva de testemunhas violou o direito de produzir provas, e, conseqüentemente, não foram corretamente apreciados os elementos constantes dos autos. No mérito, aduz haver-se comprovado que fornecia e exigia o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, devendo ser afastada a condenação ao adicional de insalubridade.

O Regional afastou a arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, adotando a seguinte fundamentação: "É indiscutível a preclusão da prova oral requerida, em face do interrogatório e oitiva de testemunhas (fls. 31/32). O requerimento de novos depoimentos, com o objetivo de elidir a conclusão do Perito que reconhece o uso de equipamento de proteção individual e conclui por trabalho insalubre em face das peculiaridades do serviço de emergência, não tem sustentação, em face da preclusão. Justificaria a renovação da prova oral se houvesse outro trabalho técnico em sentido contrário ou fato pretérito não alcançado pela diligência realizada após a dispensa" (fls. 68).

A luz dos fundamentos adotados na decisão recorrida, não há falar em cerceamento de defesa, via de conseqüência não restou caracterizada violação ao dispositivo constitucional invocado como ofendido.

No tocante ao adicional de insalubridade, realmente a matéria foi apreciada com base na prova pericial, tendo o Regional consignado o seguinte: "O Perito, após análise criteriosa do local de trabalho, confirma de forma convincente e com base em fatores técnicos e legais, que a atividade era insalubre pela exposição a agentes biológicos, por avaliação qualitativa" (fls. 68).

De acordo com o constatado, a matéria encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, para ser melhor analisada, necessário seria rever as provas produzidas nos autos, o que nos é defeso nesta esfera recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755.565/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NATANAEL DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMI-  
NI BATISTELLA  
AGRAVADA : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SER-  
VIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACIFICO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Argüi o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, preliminar de nulidade, ao sustentar que não foi esclarecido pela decisão recorrida que se houve integração de horas em 13º salário de 1994, teria obrigatoriamente que haver horas extras em 1994. Aponta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832, da CLT, e 458, incisos I e II, do CPC. Insiste na questão da habitualidade das horas extras, argumentando ser inaplicável o Enunciado 126 do TST. Colaciona arestos para comprovar o conflito de teses.

Ocorre que constatou o acórdão regional, a fls. 76/77, complementado pelo acórdão de fls. 84, que "as horas extras percebidas pelo reclamante não foram habituais a ensejar reflexos, e que se a reclamada houve por bem refleti-las na gratificação de natal/94, tal se deu por mera liberalidade" (fls. 84).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos dispositivos de lei mencionados pelo agravante. A matéria, como bem salientou o despacho agravado, foi apreciada à luz do conjunto fático-probatório constantes nos autos, e o seu reexame é inadmissível por esta Corte, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755.567/01.9 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSA-  
MENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
AGRAVADO : GIULIANO NICOLA RULLO  
ADVOGADO : DR. PAULO LONGOBARDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 204 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126 e 333 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 209/213, insurge-se a reclamada especificamente no tocante às horas extras, argumentando que não pretende discutir matéria fática, mas obter a correta prestação jurisdicional sobre a precária produção da prova que cabia ao reclamante. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC. Todavia, nenhum reparo merece o despacho agravado, haja vista que realmente a matéria foi dirimida com base no conjunto probatório constantes nos autos, tendo o Regional deferido ao reclamante as horas extras pleiteadas, ao constatar que "as horas extras do período anterior restaram comprovadas, inclusive pela primeira testemunha da ré que admite dobrar quando necessário, cerca de duas vezes ao mês, quando a empresa nega a prestação de horas suplementares" (fls. 188).

Portanto, Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, visto que é inadmissível neste grau de recurso reexaminar matéria fático probatória.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.268/01.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELENICE MATIAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
AGRAVADOS : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA  
AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABAL-  
HADORES NA INDÚSTRIA TÊX-  
TIL EM PEDRO LEOPOLDO e VDL  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RONISE DE MAGALHÃES FI-  
GUEIREDO E ANTÔNIO BASÍLIO PI-  
RES MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), mediante o qual a reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por não se vislumbrar ofensa à dispositivo de lei ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial válida, bem como por a matéria abordada no Recurso envolver o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que a agravante recedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.283/01.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE  
VALORES  
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA  
RIOS  
AGRAVADOS : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E SEG -  
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-  
ÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), mediante o qual a reclamada - PROFORTE S.A. - pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por não se vislumbrar ofensa à coisa julgada, visto que fixada a configuração de sucessão de empregadores com base nos pressupostos fáticos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que a agravante recedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.284/01.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES  
DEL REY LTDA.  
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
AGRAVADO : JAIR DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA  
JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.





Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata não terem sido autenticadas as peças trasladadas, o que contraria as disposições insertas no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.288/01.ITRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MILO  
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA  
AGRAVADA : BEMGE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.289/01.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Recurso de Revista da reclamada, teve seu processamento obstado por irregularidade de representação, cujo despacho vem vazado nos seguintes termos:

"O franqueamento do presente apelo desafia irregularidade de representação, visto que inexistente, nos autos, instrumento de mandato apto, que autorizem a advogada que o subscreve, Dra. ROSÂNGELA MARIA BATISTA, para atuar como procuradora da Recorrente.

Assinalo que o documento de fl. 132 encontra-se sob a forma de cópia xerografada, sem autenticação, em desobediência ao Artigo 830/CLT, o que torna inválidos os substabelecimentos de fls. 206/207" (fl. 106).

Em suas razões de agravo a reclamada/agravante não logrou elidir a irregularidade de representação constatada na ocasião do primeiro juízo de admissibilidade.

Os instrumentos de fls. 12 e 13 destes autos por si só não bastam para comprovar a regularidade de que se ressente o recurso de revista.

Por fim, ressalto que na fase recursal não há lugar para aplicação do art. 13, do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.290/01.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
AGRAVADO : AGUINALDO DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 181, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato a legitimar o Dr. José Adolfo Melo, advogado do agravado Aguinaldo de Carvalho Rocha. Não se configura, tampouco, hipótese de mandato tácito. Não respeitado o disposto no art. 897, §5º, I, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.291/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA  
AGRAVADA : ANA CÉLIA SILVA COSTA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 143/144, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional, consignada no verso da fls. 124. Frise-se que em caso de documentos distintos contidos no verso e anverso é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Curiosamente, o agravante cuidou de adotar tal procedimento quanto à certidão consignada no verso da fls. 45, na qual consta o carimbo de autenticação tanto no anverso quanto no verso da cópia, o que reflete total conhecimento da exigência que se impõe.

Ademais, outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam as seguintes decisões:

"DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa, o fato de que, se 'distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados'. Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, Decisão unânime. Embargos não-conhecidos." (E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99).

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento." (E-AIRR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.300/01.ITRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLÉGIO DIOCESANO DOM SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS  
AGRAVADA : LEDA ESTELA GUIMARÃES CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 206, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso de Revista, alegando ter o acórdão regional violado o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República e divergido dos arestos que trouxe para o cotejo de teses.

Contudo razão não assiste ao agravante.

Cuidam os autos de reclamação trabalhista ajuizada por professora que pretende, entre outras coisas, receber diferenças salariais decorrentes da redução de sua carga horária, por ter havido o decréscimo do número de alunos do estabelecimento de ensino. A discussão travada, em suma, diz respeito às parcelas devidas à reclamante em decorrência de tal redução salarial.

O Regional, interpretando a Convenção Coletiva de Trabalho 95/97 da categoria, concluiu: "Retenha-se: a lei não admite a redução salarial por ato do empregador. Dá a possibilidade daquela como disposto na norma negocial coletiva. No caso dos autos, a validade da redução do número de aulas e do respectivo salário submetem-se a prévia concretização da rescisão parcial. Vale dizer, há exigência de ato positivo, concreto, sem o que ficam intangidas as condições salariais anteriores. Quando o estabelecimento escolar empregador não realiza esse ato concreto exigido, a consequência é a do salário correspondente ao número de horas-aula semanais (sem a redução) continuar a ser devido ao professor e, não, dele dever a multa do § 8º daquele art. 477 consolidado, pois esta é estabelecida pelos instrumentos coletivos para a hipótese do pagamento da indenização pela rescisão parcial operada ocorrer após trinta dias desta" (fls. 185).

O agravante aponta a ofensa ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República, por ter o acórdão regional negado validade ao disposto nas convenções coletivas. No entanto, a violação não se verifica na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, incidindo, *in casu*, o Enunciado nº 221 desta Corte, por ser patente a razoabilidade de interpretação dada pelo Regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, requisito este não atendido pelo agravante, na medida em que os arestos de fls. 200/202 são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e os de fls. 203 foram prolatados por Turma desta Corte, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757.158/01.9TRT 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA COLOMBIANO  
ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho (fls. 166/168) negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/18, o reclamado arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apreciou a ponderação do reclamado de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova e, também, não apreciou o argumento trazido pelo reclamado, no sentido de que a prova testemunhal era imprestável. Aponta violação aos artigos 832, da CLT, 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto. No mérito, insurge-se no tocante às horas extras, argumentando ser inválida a prova testemunhal produzida pelo reclamante. Diz violado os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

No tocante à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não restou caracterizada ofensa aos dispositivos de lei mencionados (artigos 832, da CLT, 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição da República), pois o Regional, em resposta aos Embargos de Declaração, de fls. 145/146, consignou, *in verbis*: "o reclamado alega omissão no que tange a apreciação da prova documental produzida pelo reclamante em face da prova documental trazida aos autos. Ora, sabe-se que não existe hierarquia entre as provas no direito processual brasileiro, podendo, o juiz, para firmar seu convencimento, basear-se em qualquer tipo de prova, nos termos do art. 131 e 322 do CPC. O reclamado poderia ter contraditado a testemunha, conforme faculta o art. 414, § 1º, do CPC, o que não fez, não sendo cabível, portanto, tal discussão" (fls. 146).

Portanto, observando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria referente à análise das provas produzidas nos autos foi devidamente apreciada pelo Regional, restando incólumes os invocados dispositivos apontados como violados e revelando-se inespecíficos os arestos transcritos para confronto, por tratarem de hipóteses de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Quanto às horas extras, o Regional assim decidiu a questão: "A análise conjunta dos depoimentos testemunhas demonstra o exercício de jornada laboral extra, sendo, dessarte correto o adicional deferido e sua integração, nos parâmetros da Súmula 113 do c. TST" (fls. 137).

Verifica-se que a matéria foi decidida pelo Regional com base nos elementos fáticos-probatórios constantes nos autos. Para chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria rever as provas, o que é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.139/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS ORIENTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO JESUS RIBEIRO  
AGRAVADO : LUIZ MILESI NETTO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 07, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 27/29), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.264/01.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 38, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do agravo de instrumento.

Curiosamente o agravante cuidou de adotar tal procedimento com todas as peças trasladadas, excetuando-se apenas a folha onde consta o despacho e a certidão, o que reflete total conhecimento da exigência que se impõe.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PRGC. Nº TST-AIRR-758.366/01.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO MORAIS VIVAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.399/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : PAULO SILVA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter se configurado a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por não ter sido demonstrada ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou divergência válida e específica.

Preliminarmente, o agravante arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal a quo não se manifestou quanto ao fato de que a não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos de digitação, previsto na NR-17, não gera direito à jornada extraordinária, visto que as CCTs da categoria, ao dispor em respeito, não contém norma que autorize tal deferimento ou interpretação. Insiste na violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

Contudo, não assiste razão ao agravante, pois o Regional, em seus acórdãos de fls. 47/50 e 56/57, ao apreciar o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, emitiu tese acerca da matéria acima citada, a qual, apesar de contrária ao interesse da parte, concretizou a devida prestação da tutela.

No mérito, o agravante sustenta ser específico o aresto que apresenta a fls. 64, pois consigna que a não concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa de labor, nas funções de digitação, não equivale ao reconhecimento de serviço extraordinário, e, sim, ao acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, por analogia ao § 4º do art. 71 da CLT.

No entanto, o referido precedente não se presta à configuração da divergência, como assevera o despacho agravado, pois os autos tratam do intervalo de dez minutos concedidos ao digitador por força de norma coletiva e não por força de lei. Ademais, a previsão do art. 71 da CLT refere-se a intervalo intrajornada para descanso e refeição. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.405/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fl. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, quanto às horas extras deferidas, porque o reexame do enquadramento em cargo de confiança encontra óbice no Enunciado nº 126, e quanto à equiparação salarial, por ter sido aplicado o Enunciado nº 333 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, apontando a violação ao art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados nº 166, 204 e 232 e, ainda, divergência jurisprudencial quanto à matéria. Defende que o simples fato de o reclamante ter gratificação de função superior a um terço de seu salário, fato este provado nos autos, já exclui o seu direito de ter a sétima e a oitava horas diárias remuneradas como extras, nos termos dos arestos que cofaciona. Ao contrário do que afirma o agravante, em nenhum momento restou consignado no acórdão Regional que o reclamante percebia função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, o que impede a apreciação do tema, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - INVIABILIDADE**  
Afastada a tese de ser o reclamante exercente de cargo de confiança, resta prejudicado o exame do presente tópico, haja vista serem os arestos trazidos para o cotejo de teses inespecíficos, incidindo, *in casu*, o Enunciado nº 296 do TST. Ademais, consignou o Regional que "o reclamado, por sua vez, deixou de comprovar a diferenciação na prestação laboral, bem como os demais fatos objetivos alegados, que ensejariam a desigualdade salarial" (fls. 85).

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.421/01.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADA : ADIR RODRIGUES MENDANHA  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 316, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 286/294), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.958,00 (fls. 314), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito integralmente no valor de R\$ 5.915,62, haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.958,00 (fls. 285), e a soma dos depósitos não atingiu o total da condenação, arbitrada em R\$ 15.000,00 (fls. 261), conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Encontra-se, assim, deserto o Recurso de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.391/01.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : VANDER ANDRADE DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 197/198, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Após a realização da perícia e a prolação da Sentença de Primeiro Grau, pretendeu a reclamada a juntada de documentos que, segundo aduz, comprovariam a inidoneidade do perito oficial. Esses documentos foram devolvidos, sob a ponderação de que, à época da nomeação do perito, a reclamada não apresentou qualquer protesto, importando o seu silêncio em concordância. Correto o entendimento confirmado pelo Regional a fls. 166. Ademais, não se insere no conceito de fato superveniente eventual inspeção judicial na empresa, constatando realidade diferente da consignada no laudo pericial. Inocorrentes as violações e contrariedades apontadas e inespecífico o aresto trazido para o cotejo de teses.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não procedem as argumentações da reclamada. Os temas "Ausência de constatação do perito sobre o ponto de fulgor da substância" e "Efetiva quantidade de inflamáveis armazenada", sobre os quais pretendeu a manifestação do Regional por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, não foram objeto dos Recursos Ordinários de fls. 108/115 e 118/131, não se caracterizando, assim, qualquer omissão do Regional ao julgar e, conseqüentemente, nulidade de negativa de prestação jurisdicional. Quanto à proporcionalidade do adicional, tendo em vista não haver contato permanente com o inflamável, não houve omissão do Regional, que esclareceu a questão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI (fls. 153). Por fim, quanto à delimitação da área de risco, dentro dos limites da matéria a ele devolvida, o Regional manifestou-se a fls. 152/153, esclarecendo que os "locais eram considerados como área de risco, nos termos da NR 16, da Portaria 3214/78, e seus anexos, da Portaria 3393/87 do MTB, do Decreto nº 93.412/86 e demais legislações e normas técnicas vigentes." Assim, inexistente a nulidade apontada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve o adicional de periculosidade, por entender que os produtos com os quais tinha contato o reclamante eram classificados como inflamáveis, segundo a NR-20, e que o local de trabalho era considerado área de risco, nos termos da NR 16, da Portaria 3214/78, e seus anexos, da Portaria 3393/87 do Ministério do Trabalho, do Decreto nº 93.412/86 e demais legislações e normas técnicas vigentes. Diante disso, entendimento diverso do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto à proporcionalidade do adicional, tendo em vista não haver contato permanente com o inflamável, o entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI (fls. 153). Assim, não se configuram as violações aos dispositivos legais apontados, tampouco divergência específica quanto à matéria.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Quanto ao tema, insiste o agravante na contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, bem como na comprovação da divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 188/189. Sustenta que, sendo legal o contrato entre ela e a empresa prestadora de serviços, no máximo caberia falar em responsabilidade subsidiária. Contudo, razão não lhe assiste, pois o Regional entendeu que, apesar da existência de contrato escrito de prestação de serviços de mão-de-obra, celebrado entre as reclamadas LATASA e MOVIGARGA, o que vigora em matéria trabalhista é o princípio da primazia da realidade. O Regional consigna, ainda, o seguinte: "No caso em exame, restou comprovada a subordinação do reclamante à 2ª. reclamada, ora recorrente, agindo corretamente o Juízo de primeiro grau em responsabilizar solidariamente a 1ª. e 2ª. reclamadas, uma vez que o referido contrato fere de morte o disposto no art. 9º. da CLT, porquanto a sua finalidade foi desvirtuar e impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas. Ademais, as atividades desenvolvidas pelo reclamante, como operador de empilhadeira e na linha de produção da 2ª. reclamada, ao contrário do alegado pelas recorrentes, estavam ligadas à atividade-fim da LATASA" (fls. 149). Diante de tal assertiva, afastada a legalidade do contrato firmado, a questão não é de inadimplemento de obrigação por parte da empresa prestadora de serviço, conforme preceitua o item IV do Enunciado nº 331 do TST, como consignou o Regional a fls. 169, mas de ocorrência de subordinação do reclamante à agravante, não se configurando a contrariedade ou a divergência jurisprudencial apontadas, pois inespecíficos os arestos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA**

Não se verifica violação literal ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, na medida em que a referida multa foi imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embora aos litigantes sejam assegurados a ampla defesa e o devido processo legal, as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais devem ser sempre observadas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.395/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO HORBILON ALVES  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 74/77), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.396/01.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO : SEFAS LAUDARES  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 146, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserto.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e da primeira folha da Sentença de Primeiro Grau, peças sem as quais não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ademais, encontra-se deserto o Recurso de Revista, como asseverou o Regional, na medida em que não observada a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, a qual dispõe estar a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, salvo se já atingido o valor da condenação, exceção na qual não se enquadra o presente caso.

Ainda que inexistentes estes óbices, o Agravo de Instrumento não prosperaria, pois, em suas razões, não atacou o agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.401/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES LEANDRO  
 ADVOGADO : DR. CIRO JARBAS MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido, por não restarem configuradas ofensa a dispositivo legal e divergência jurisprudencial, consoante orientação dos Enunciados nº 297, 236, 126 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da autenticação mecânica do banco receptor do valor do depósito recursal e da respectiva data, procedimento necessário ao exame do preparo do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.406/01.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 97, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 desta Corte.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 69/73) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896, da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa à dispositivos de lei.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade ou os demais preceitos apontados pela agravante. O juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas também no ordenamento jurídico, de conceito muito mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Ante o exposto, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.467/01.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CARLOS ROBERTO RAMOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS  
 AGRAVADOS : VALCREDES MANOEL DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 120/121, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-759.483/01.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADA : NAIR MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ONEIDA MARIANO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou os artigos 818 da CLT, 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso II, da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão de direitos contidos em convenção coletiva de trabalho.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional, com base na convenção coletiva de trabalho, manteve a condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço, diferença de aviso prévio e multa convencional (fls. 77/80). Houve a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 87/88).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porquanto o Regional examinou o quadro fático de forma completa, até mesmo citando as cláusulas da convenção coletiva de trabalho descumpridas, o que afasta a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Por outro lado, o Regional não registrou o fato de a reclamada não ter aderido à convenção coletiva de trabalho, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Também não se configurou a violação aos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Regional concluiu que a reclamada não comprovou suas argumentações, no sentido de estarem quitadas as parcelas pleiteadas.

A controvérsia foi resolvida com base em convenção coletiva de trabalho e qualquer modificação no julgado importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, a multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração não viola o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, haja vista o Regional ter concluído que todas as questões levantadas já haviam sido examinadas, o que de fato ocorreu, e a multa está prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.439/01.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADA : MARÍLIA APARECIDA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 291/295), mediante o qual reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, visto que a questão relativa à compensação de jornada só não foi analisada por ter sido considerada preclusa pelo Regional, o que também atrai o óbice do Enunciado 297 do TST quanto ao mérito do Recurso.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.441/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE F. DE ANDRADE  
 AGRAVADO : ÂNGELO TRAVESSONI  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 341/342, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, Enunciados 333 e 360 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

No que se refere ao ônus da prova e ao mérito do tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada", a reclamada sustenta que o Regional, ao deferir os minutos residuais, desautorizando a aplicação da pena de confissão ao reclamante, violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 4º e 818 da CLT, porquanto, tratando-se de matéria fática, que deveria ser provada, fazia-se necessário que o reclamante estivesse presente na audiência, sendo imprescindível para o deslinde da controvérsia o seu depoimento. Aduz não ter restado provado que o reclamante esteve efetivamente cumprindo ordens da reclamada neste período. Transcreve arrestos para cotejo de teses.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"A inicial trouxe a pretensão de minutos, especificamente (fls. 03, item I. 4, segunda parte; pedido, fls. 04, item II.1), e a defesa (fls. 22/59), nada impugnou, de modo que a contumácia se verifica no aspecto.

A alegação do recurso, nesta quadra de matéria de fato, tornada incontroversa pela ausência de contestação, é inovação, que o Direito inadmitte.

O que está provado, pelos documentos vindos aos autos, é que o Reclamante tanto entrava, como saía, antes e depois dos extremos das jornadas, aliás minutos maiores de cinco.





A incontrovérsia e a prova sepultam a alegação de ter o reclamante incidido em confissão 'ficta', porque, como deve ser visto, esta leva, apenas, a que o confitente reconheça os fatos que a parte contrária tenha, na litiscontestação, lhe atirado para entrar em testilha com o que a exordial deduzisse.

Sem a contestação dos fatos, silente a defesa como exposto, nada se altera, d. v., pelo que a r. sentença, aliás aplicando o Precedente 23/SDI, não enseja reforma" (fls. 321).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, que a falta de contestação da reclamada, bem como as provas produzidas nos autos afastaram a ocorrência de confissão ficta do reclamante. Portanto, não há como reformar essa decisão sem reverter fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Não há falar, pois, em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 4º e 818 da CLT ou em divergência jurisprudencial.

Ademais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e com o § 1º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei 10.243 de 20 de junho de 2001.

Portanto, não prospera, no particular, o Agravo de Instrumento, visto que a decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência da Corte, incidindo na espécie a orientação do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange aos turnos ininterruptos de revezamento, sustenta a reclamada que não pode a hipótese prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República abranger o trabalho prestado em jornada de 8 (oito) horas diárias, com intervalos e repouso hebdomadário. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O Recurso de Revista não merece prosperar neste aspecto, visto que o Regional, ao asseverar que a existência de intervalos para refeição e de descansos semanais remunerados não descaracterizavam o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, decidiu em consonância com o Enunciado 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.561/01.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ SANTORO DE LAVOR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 24, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em função da incidência do Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.566/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÇOUGUE E MERCEARIA SHOPPING PIMENTEL DO GRAJAÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : ENÉZIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por ausência de complementação do depósito recursal.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias da certidão de publicação do despacho agravado, do comprovante do depósito recursal, da decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.831/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A  
ADVOGADA : DRA. RENATA LONGHINI VIANNA  
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 113/115vº) e dos Embargos de Declaração (fls. 122), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.828/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAYSE DE MORAES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR  
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL TILIM S/C LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 15/17, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamante.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.831/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S. A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA  
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 113/115vº) e dos Embargos de Declaração (fls. 122), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761.516/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMO-CENTRO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
AGRAVADA : SANDRA ENEDINA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 34, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 23/26), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761.535/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAISTAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUDIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADA : MARLUCI REGINA SANTOS BARRA  
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 40/42), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761.973/01.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENTE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
AGRAVADOS : ANTÔNIO FERREIRA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 298, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não violado preceito de lei em sua literalidade, incidindo o óbice do Enunciado 221, do TST.



A agravante, a fls. 300/305, reitera a ocorrência de julgamento *extra petita*, apontando como ofendido o art. 460 do CPC e transcrevendo arestos para dissenso. Aduz que a decisão recorrida deferiu equiparação salarial, sendo que o pedido versa sobre isonomia de tratamento. No mérito, sustenta que o prêmio maquinista não tem natureza salarial e depende do preenchimento de condição e de normas internas.

O Regional, em acórdão de fls. 287/290, manteve a Sentença de Primeiro Grau, ao seguinte fundamento, *in verbis*:

**"O pleito baseia-se, assim, no princípio isonômico - que, em matéria de salários, se traduz em equiparação salarial - e na vedação à alteração contratual unilateral"** (fls. 288).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Não há falar em violação literal ao art. 460 do CPC, tendo em vista que o reclamante pleiteou equiparação salarial, que é espécie do gênero isonomia. Ademais, o preceito "narra mihi factum, dabo tibi jus" afasta a indicada violação, porque cabe ao juiz dar o enquadramento legal aos fatos narrados nos autos. A questão é de cunho interpretativo, ataindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos transcritos para confronto a fls. 292/293 são genéricos, e o de fls. 295, inespecífico, não tratando da mesma hipótese dos autos, o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762.749/01.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEURACI CAMILA TAVARES  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADA : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 131, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar violação literal a dispositivo legal ou constitucional, ante a interpretatividade da decisão regional e, ainda, por que não demonstrada divergência jurisprudencial válida.

Argui a reclamante violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, ao entender não ter havido motivação para o ato demissional da autora, que foi admitida por concurso público em entidade da administração pública indireta. Acosta e transcreve arestos para confronto.

Violação ao mencionado dispositivo constitucional não restou demonstrada, pois, conforme bem explicitado no acórdão recorrido, a reclamada foi privatizada em 1997, quando passem a não pertencer mais a administração pública indireta, em consequência tem-se por inaplicável tal preceito constitucional a empresas privadas.

Os arestos trazidos para o cotejo de teses, por sua vez, não comprovam divergência jurisprudencial quanto à matéria, por inespecíficos, visto que não partem da mesma premissa fática considerada pelo julgador, qual seja a de a reclamante pertencer aos quadros de uma empresa privatizada, não sendo detentora de qualquer tipo de estabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, mesmo que se considere a reclamada uma sociedade de economia mista, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI 2, segundo a qual a análise sistemática do art. 37 da Constituição da República revela que o fato de os empregados das sociedades de economia mista serem investidos em emprego público por concurso não atrai a incidência do art. 41 da Constituição da República, pois inserido este em seção cujos preceitos se referem especificamente aos servidores públicos civis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Daf a improcedência da sustentação recursal, mesmo porque o art. 173, § 1º, da Constituição da República, no que concerne aos contratos de trabalho, submete empresas como a reclamada às disposições celetistas e legislativas complementares, por ser regime jurídico próprio das empresas privadas, o que não garante a estabilidade reindicada pela agravante.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.095/01.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSINO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
AGRAVADOS : CARLOS MAGNO MIGUEL E CIC ENGENHARIA E MONTAGENS ELETRO-MECÂNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 577/579), mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que o Regional não tinha adotado tese acerca do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República), incidindo o óbice previsto no Enunciado 297 do TST.

Ocorre que o agravante recruta os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.811/01.5TRT- 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CREDITUR - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA  
AGRAVADO : DERLI BENÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada renova a arguição de negativa de prestação jurisdicional e aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Regional não conheceu do Agravo de Petição da reclamada, assim fundamentando, *in verbis*:

**"Não conheço do apelo, porque a matéria abordada pela executada, muito embora tenha sido por ela ventilada, em sua impugnação aos embargos do exequente, não foi objeto de exame pelo Juízo da execução, deixando a executada de propor, na época oportuna, seus embargos de declaração"** (fls. 69).

O Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, prestou os seguintes esclarecimentos:

**"Entendo, diversamente do que assevera a executada, que o Juiz de primeira instância não se pronunciou acerca da preclusão suscitada em sua impugnação (fls. 294/297), tanto que não adotou, na decisão de embargos à execução tese explícita acerca da questão, não se podendo admitir que o tenha feito só porque determinou a feitura de perícia.**

**Não implica contradição, o fato do Regional ter reconhecido que a questão da preclusão foi tratada pela embargante, em sua impugnação, e dela não ter conhecido. É que tal matéria, apesar de abordada perante o Juízo da execução, não foi objeto da decisão, não podendo, portanto, ser julgada pela instância revisora, sob pena de supressão de instância"** (fls. 73).

Com efeito, verifica-se que o Regional analisou e fundamentou a questão acerca da preclusão da impugnação cálculos de liquidação homologados, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que contrária ao interesse da parte.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, não se configurando, portanto, a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.812/01.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ HUMALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 69), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.814/01.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUTSAL PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE  
AGRAVADOS : REINALDO ALEXANDRE DIAS E SOCIEDADE COMERCIAL VILARINHO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada - FUTSAL -, contra o despacho de fls. 29, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional (fls. 22/24), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ademais, constata-se que a agravante não juntou aos autos cópia do instrumento de mandato dos agravados.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.815/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 92, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Márlen Pereira de Oliveira, subscritor do substabelecimento de fls. 80, que legitimaria o Dr. Roberto Agostinho Simões Filho a representar a agravante em juízo. Portanto, resta inviável o exame do Agravo de Instrumento, em face do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.826/01.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
AGRAVADOS : ATACÍDIO KLEIN MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PERAZZI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 91, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.808/01.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
AGRAVADO : DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (422/423) interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 420, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que garante o direito ao devido processo legal.

No entanto, não assiste razão ao inconformismo da agravante.

O Regional consignou que "o juiz executório concedeu prazo preclusivo de dez dias à reclamada para impugnação fundamentada do cálculo oferecido pelo exequente (fls. 326). Encerrado o prazo, pede a executada renovação do lapso anteriormente concedido, dada a complexidade de exame dos mesmos. Mais uma vez, foi reaberto o prazo de dez dias, sob pena de preclusão (fl. 333). O novo decênio iniciou-se em 19.01.00 (fl. 333v) encerrando-se em 28.01.00. Somente em 31/01/00 a executada ofereceu impugnação aos cálculos, de forma intempestiva. E por essa razão, foram os embargos à execução julgados improcedentes, com fundamento da ordem de preclusão operada sobre o direito de impugnação da conta líquidanda (fl. 393/934)." Manteve, assim, a decisão de Primeira Instância, sob o fundamento de que "deixando a executada de apresentar impugnação no decênio previsto, precluso está o direito de questionar a exatidão da conta de liquidação através do agravo de petição." (fls. 408/409).

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 417/419), sustentando que "seja porque naquele momento processual os cálculos apresentados pelo exequente não tinham sido homologados pelo Juiz e portanto (sic) não tinham sido 'tornados líquidos', seja porque somente na oportunidade dos embargos à execução (penhora) os cálculos 'tornados líquidos' pela sentença de liquidação podem ser impugnados, o agravo de petição foi equivocadamente desprovido". Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista ter a decisão regional se baseado no art. 879, § 2º, da CLT, que é claro ao estabelecer o seguinte, *in verbis*:

"art. 879 omissis

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Portanto, se o Juiz abre prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo sob pena de preclusão, ou seja, caso se omitam, as partes não se poderão valer dos Embargos à Execução. Frise-se que, no presente caso, atendendo ao pedido da reclamada, foi reaberto o prazo de dez dias para impugnação. Não há, pois, que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.884/01.6TRT- 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE  
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada, contra o despacho de fls. 3047/3048, mediante o qual os seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem, por não ter se configurado qualquer ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, nos termos do § 2º, do art. 896 da CLT, haja vista serem Recursos interpostos em fase executória.

**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Insiste o reclamante no processamento de seu Recurso de Revista, haja vista ter o acórdão regional violado os incisos XXXVI, LV e II do art. 5º, da Constituição da República.

Primeiramente, registra-se que não é possível a caracterização de afronta direta e literal aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, tendo em vista se tratar de normas genéricas, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, tanto que o reclamante, em seus fundamentos, registrou a ofensa aos artigos 836 da CLT e 471 do CPC.

Quanto ao ferimento à coisa julgada, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, também não merece guarida a pretensão do reclamante, visto que a violação que se pretende comprovar, da mesma forma, não se caracteriza como direta e literal.

Sustenta o reclamante a ocorrência ofensa à coisa julgada, pois o Regional entendeu que os efeitos secundários da Sentença de Primeiro Grau surgem como fato jurídico e dela são decorrentes por força de lei, não encontrando respaldo legal, no entanto, as prestações vincendas do adicional de periculosidade, no caso.

Com efeito, do inciso XXXVI do citado dispositivo constitucional não se pode retirar qualquer entendimento acerca dos efeitos principais e secundários da Sentença de Primeiro Grau e do alcance destes últimos, razão por que o Recurso de Revista do reclamante encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Sustenta a reclamada ter o acórdão regional violado o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, razão por que pretende a apreciação do seu Recurso de Revista por esta Corte.

Conforme exposto na análise do Agravo de Instrumento do reclamante, a ofensa aos mencionados incisos II e LIV somente é possível de forma reflexa, remetendo-se, necessariamente, à legislação ordinária, o que desatende ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Aponta, ainda, a reclamada a ofensa à coisa julgada, por terem sido incluídas na liquidação parcelas tais como o "abono jornada constitucional", não constantes do título executivo.

No entanto, não se verifica o ferimento indicado. O Regional, quanto ao tema, se manifestou-se no seguinte sentido: "o 'abono jornada constitucional' e as antecipações salariais são parcelas componentes do salário-básico e como tal devem servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do § 1º, do art. 193, da CLT, que só exclui as gratificações, prêmios ou participações nos lucros, enquanto que o Enunciado 191, do col. TST, fala em outros adicionais." (fls. 3015). Verifica-se, assim, ser a discussão acerca de o que integra o salário-básico matéria eminentemente interpretativa, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado, visto que patente a razoabilidade de interpretação dada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Ante o exposto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, não se configurando, portanto, a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772.163/01.8TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
AGRAVADA : ANA MARIA GOUVEIA PELARIM  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 589/590, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

O agravante, a fls. 02/06, sustenta a irregularidade da penhora em dinheiro e o excesso de execução em face da inclusão extemporânea do AFR na base de cálculo das horas extras. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV da Constituição da República e 620 do Código de Processo Civil.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Quanto à penhora em dinheiro, porque o Regional concluiu que "incumbe ao devedor, ao indicar os bens à penhora, observar a gradação elencada no artigo 655, do Código de Processo Civil (...) no qual o dinheiro encontra-se em caráter preferencial... o imóvel oferecido é o próprio prédio da agência do executado, notoriamente de difícil comercialização... o agravante não conseguiu demonstrar que dinheiro penhorado fizesse parte da 'reserva bancária' à disposição do Banco Central do Brasil...".

Assim, verifica-se que da penhora não resultou dano irreparável para o reclamado, e foi observada a gradação legal prevista no art. 655 do CPC.

No que tange ao excesso de execução, face a inclusão extemporânea do AFR na base de cálculo das horas extras, porque o Regional asseverou, *in verbis*:

"(...) ainda que não tenha constado expressamente na sentença cognitiva a inclusão do AFR na base de cálculo das horas extras (fls. 382/390), o salário base para cálculo destas deve ser fixado segundo dispõe o art. 457, caput e § 1º, da CLT, ou seja, com a integração de todas as parcelas recebidas como contraprestação do trabalho, que adquirem natureza salarial quando habitualmente pagas.

(...) Assim sendo, a parcela paga sob a rubrica 'AFR' possui indiscutível natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário-base para cálculo de horas extras e respectivos reflexos, a teor do referido artigo" (fl. 579).

Portanto, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT.

Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772.164/01.1TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUELI ROSSI  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter se configurado o indicado dissenso jurisprudencial.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista, sustentando que os arestos trazidos ao cotejo de teses demonstram divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Contudo razão não lhe assiste.

O Regional, no tema, assim se manifestou: "De início, afasta-se a alegação da recorrente de que seus cartões de ponto registram horários rígidos, o que não é verdade. De todo modo, competia-lhe comprovar que aludidos registros não retratam com fidelidade a jornada cumprida, do que não se desincumbiu." (fls. 52)

Os arestos trazidos a fls. 58/60, nas razões do Recurso de Revista, partem das seguintes premissas: os cartões de ponto eram improntáveis; registravam anotações rígidas, infirmadas por prova testemunhal; de que foram manipulados pela empresa; de que foram marcados incorretamente; e, ainda, apresentavam marcação uniforme, fatos estes que inverteriam o ônus da prova no caso. No entanto, da leitura do trecho transcrito, verifica-se a inespecificidade dos precedentes colacionados, na medida em que tais premissas não foram reveladas pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Assim, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772.167/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : O E. S. P. GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS  
AGRAVADO : RICARDO RIBEIRO GUAZZELLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 85/87), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772.170/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ  
AGRAVADO : CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 98/99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 69/73), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.





Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01. Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00. Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772.171/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
AGRAVADO : JOSUE NEVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 13, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 29/30), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01. Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00. Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.345/1998.119ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDA : MARIA AMADEU DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que condenou-o ao pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes da execução da relação de emprego, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), tem efeitos *ex nunc*, em razão da configuração plena do chamado 'contrato realidade' (fls. 41/49).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 51/60, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, bem como anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de 13º salário de 96, e salários dos meses de setembro a dezembro/96, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a parcela de 13º salário, bem como anotação na CTPS, e manter apenas o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro/96, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.346/1998.519ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS  
DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu aplicável, na hipótese de mudança de regime jurídico, a prescrição trintenária, quanto cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor do Enunciado nº 95 do TST (fls. 65/74).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 96/102, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBD11/TST, e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no referido dispositivo da Constituição. Diz que, em consequência, estão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O Estado de Alagoas também interpôs Recurso de Revista às fls. 103/109, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Apresenta arestos ao cotejo e invoca a OJ nº 128 da SBD1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, pois o primeiro aresto transcrito à fl. 99 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para postular quaisquer pretensões a ela inerentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBD11 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS, quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 18/11/97, no qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição biennial prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda do objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.347/1998.919ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPIANO DO PRADO LOPES  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE ANUCENA BRANDÃO ALENCAR  
ADVOGADO : DR. RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação os 13º salários; FGTS com multa de 40%; FGTS do mês da rescisão e os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88) tem efeitos *ex nunc*, sendo devidas as parcelas de natureza salarial, tendo em vista a impossibilidade de retroação das energias despendidas pelo empregado ao *status quo ante* (fls. 112/113).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 115/125, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Reclamado também interpôs Recurso de Revista, às fls. 136/139, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 142.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas no período de 91/92, 92/93, e 94/95, de forma simples, com 1/3 constitucional, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por perda do objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-434.740/1998.819ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO RAMOS CEDRIM  
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA  
DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/68, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de comprovação de depósitos fundiários ou o imediato recolhimento e a indenização correspondente ao seguro-desemprego, por entender que a nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal gera efeitos *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 70/79, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Sustenta que o contrato de trabalho nulo implica impossibilidade do reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato, tendo em vista os efeitos *ex nunc*. Aponta violação do artigo 37, incisos I e II, § 2º, da CF/88, bem como traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 92.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários em atraso dos meses de dezembro/96, janeiro e fevereiro de 1997, e 13º salário, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação o 13º salário de 1996, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de dezembro de 1996 a fevereiro de 1997), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldos de salários), determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-434.742/1998.519ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ AMABÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA  
DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias proporcionais; equivalente ao FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e indenização correspondente ao seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais termos, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), tem efeitos *ex nunc*, pois a energia despendida pelo empregado não pode retroagir ao *status quo ante*, sendo devidos os títulos de natureza salarial decorrentes dos serviços prestados, para se evitar a injustiça do favorecimento, do beneficiamento e do enriquecimento ilícito de uma das partes (fls. 63/64).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 66/75, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 88.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferença salarial de 31% para o mínimo legal, diferenças de férias e 13ºs salários, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de diferença salarial de 31% para o mínimo legal; diferenças de férias e de 13ºs salários, e manter apenas o pagamento dos salários dos meses de dezembro/96, fevereiro e março de 1997, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-458.012/1998.321ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : SUELI LÚCIA LIMA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/65, negou provimento à remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo correta a sentença que deferiu os títulos rescisórios decorrentes da relação empregatícia havida, tendo como injustamente operada a rescisão contratual por iniciativa do empregador; a multa do art. 477, § 8º, da CLT, em decorrência da mora; e as férias vencidas, simples e em dobro, por ausência de quitação das mesmas, bem como a retificação da CTPS; não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Natal recorre de Revista, às fls. 67/74, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da CF/88. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho, sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera apenas direito ao pagamento da remuneração decorrente da contraprestação de serviços, sendo consequentemente indevidas as verbas rescisórias deferidas. Apresenta arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 78/87, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, *caput*, inciso II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 91.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Natal, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias; férias vencidas, simples e em dobro; multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como retificação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.



V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, bem como a retificação da CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-461.116/1998.621ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTHIAGO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/72, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, por entender correta a sentença de primeiro grau que deferiu os títulos rescisórios decorrentes da relação empregatícia havida, porque, injustamente, operada a rescisão contratual por iniciativa do empregador. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem prévia realização de concurso público tem efeito *ex nunc*, pela impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de Revista, às fls. 74/78, apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrevendo julgados ao confronto de teses. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos *ex tunc*, sendo consequentemente improcedentes todos os pedidos deferidos. Invoca o Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte nº 85 para corroborar a sua tese. Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 83.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 86/87).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face dos arestos de fls. 76 (primeiro) e 77 (último), os quais adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não obedece o artigo 37, inciso II, da CF/88, com efeito *ex tunc*.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de férias proporcionais (7/12); 13º salário proporcional (04/12); abono da Lei nº 8.178/91; FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como aviso prévio, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-464.490/1998.621ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDAS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS OCTACÍLIO BOCAYUVA CARVALHO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/105, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação à anotação das CTPS's das Autoras, por entender que é uma imposição legal (artigo 39 e §§ da CLT), deixando consignado, ainda, que a declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal opera efeitos *ex nunc*.

O Município de Natal recorre de Revista, às fls. 107/114, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 123.

O Ministério Público do Trabalho opina xxx.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Natal, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do último aresto de fl. 110, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, devendo ser remunerado os dias efetivamente trabalhados.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado à anotação das CTPS's das Autoras, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a anotação das CTPS's e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as Reclamantes isentas do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-476.585/1998.519ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ FELISMINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 28/35, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para corrigir erro material existente no dispositivo da sentença, e constar a diferença salarial no percentual de 65%, no período de 1º 05.94 a 31.12.95, excluir da condenação os 13ºs salários de 95 e 96, mantendo-a, quanto aos demais termos, em razão do entendimento da Seção de Dissídios Individuais do TST, que é no sentido de deferir ao servidor público contratado após a vigência da CF/88, sem submissão a concurso público, tão-somente, o equivalente aos salários dos dias trabalhados, em face da nulidade da contratação.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 37/42, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que se o contrato de trabalho é nulo, não sendo devidos os pleitos rescisórios, excetuando apenas os salários atrasados. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 7º da CLT, bem como traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fl. 57).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II, § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa a norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários em atraso dos meses de abril a dezembro de 1996, diferenças no percentual de 65% do salário mínimo no período de 01.05.94 a 31/12.95, e anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as diferenças no percentual de 65% do salário mínimo no período de 01.05.94 a 31/12.95, bem como anotação da CTPS, e manter apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de abril a dezembro de 1996), de forma simples, e das custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldos de salários), determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.680/1998.312ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : RODRIGO MACARINI BUZANELO  
ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GOÉS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/115, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais, do FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a precedência de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), é nulo com efeitos *ex nunc*, tendo em vista as teorias da irretroatividade da força de trabalho (art. 158 do CCB) e do locupletamento ilícito (art. 159 do CPC).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 119/123, nos quais postulou pronunciamento a respeito dos artigos 169 da CF/88 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 82/95, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, foram rejeitados, porque inexistente a alegada omissão (fls. 127/130).

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 132/142, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais *latu sensu*. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF/88, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista às fls. 144/152, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 154/155.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 156.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.



**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais, do FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais, do FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, inclusive honorários advocatícios, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.681/1998.712ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SILVIA MARIA ZIMMERMANN  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : TEREZINHA CACHOEIRA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/125, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem multa, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), embora seja nulo de pleno direito, gera efeitos, tendo em vista a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 128/137, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo.

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 140/150, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais *latu sensu*. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF/88, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem a multa, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.682/1998.012ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : TEREZA AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 118/124, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem multa, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), embora seja nulo de pleno direito, gera efeitos, tendo em vista a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*.

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista às fls. 127/137, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo.

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 139/149, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais *latu sensu*. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF/88, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 151/152.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem a multa, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.959/1998.912ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO CLEMES DA ROSA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 124/135, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do décimo terceiro salário, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), é relativamente nulo, tendo em vista a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 137/147, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo.

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 150/160, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais *latu sensu*. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 162/163.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 164.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.



A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas do décimo terceiro salário, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-521.485/1998.021ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : JACIRA SERAFIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E C I S ã O**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/57, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo correta a sentença que deferiu a anotação da CTPS, aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3, multa por mora rescisória, indenização do FGTS de todo o período contratual acrescido de multa de 40%, e indenização equivalente ao seguro desemprego; não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, deu provimento à Remessa de Ofício, para deduzir o 13º salário de 92 e 93, ante a comprovação de seu pagamento.

O Município de Natal recorre de Revista, às fls. 59/65, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da CF/88. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho, sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera apenas direito ao pagamento da remuneração decorrente da contraprestação de serviços, sendo consequentemente indevidas as verbas rescisórias deferidas. Apresenta arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 67/75, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados, ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, *caput*, inciso II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Natal, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; multa por mora rescisória; indenização do FGTS de todo o período contratual, acrescido de multa de 40%, e indenização equivalente ao seguro desemprego, bem como retificação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, bem como a retificação da CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-525.700/1999.421ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : SERVERINO ANTÔNIO ANACLETO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

**D E C I S ã O**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/59, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe horas extras; gratificação natalina; aviso prévio; FGTS, mais 40%; indenização pelo seguro-desemprego; multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e liberação do termo de rescisão; não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, a qual gera efeitos *ex tunc*.

O Município de Mossoró recorre de Revista, às fls. 61/67, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e 145, inciso IV, do Código Civil, e contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, bem como apresenta julgados ao cotejo. Requer o restabelecimento da sentença de primeiro grau, com a consequente improcedência da reclamatória.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 68/76, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, *caput*, inciso II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 80.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mossoró, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas (horas extras; gratificação natalina; aviso prévio; FGTS, mais 40%; indenização pelo seguro-desemprego; multa do artigo 477, § 8º, da CLT), bem como liberação do termo de rescisão, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-527.311/1999.37ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DE MENEZES  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO

**D E C I S ã O**

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/70, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; 13º salário integral de 1995; 13º salário proporcional, 6/12 do ano de 1994 e 2/12 do ano de 1996; FGTS acrescido de 40%; férias (1 período de 7/12 proporcionais mais 1/3), por entender que a declaração de nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex tunc*.

O Reclamado recorre de Revista, às fls. 72/81, com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões apresentadas às fls. 85/89.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 94/95).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Ceará, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do quarto aresto de fl. 74, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo qualquer ajuste que não observe o dispositivo constitucional que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator



## PROC. Nº TST-RR-528.425/1999.421ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : ALDECIR ANTÔNIO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/92, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe salário retido referente aos meses de agosto a dezembro de 1996; férias vencidas (simples e em dobro); férias proporcionais; acréscimo de 1/3 sobre as férias; 1/3 das férias já gozadas; depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral, mais 40%; multa do art. 477 da CLT; aviso prévio; horas extras; adicional noturno, e indenização relativa ao seguro desemprego; não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. O Município de Grossos recorreu de Revista, às fls. 94/111, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta violação do artigo 37, incisos II e IX, e § 2º, da CF/88, e apresenta julgados ao cotejo. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos *ex tunc*, sendo imprecidentes os pedidos contidos na reclamação originária. O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 112/120, com fundamento nos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o salário não pago (*strictu sensu*), relativos aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, de forma simples. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, *caput*, inciso II, § 2º, da CF/88. Despacho de admissibilidade à fl. 122. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 124. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Grossos, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

## "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: férias vencidas (simples e em dobro); férias proporcionais; acréscimo de 1/3 sobre as férias; 1/3 das férias já gozadas; depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral, mais 40%; multa do art. 477 da CLT; aviso prévio; horas extras; adicional noturno, e indenização relativa ao seguro desemprego, e manter apenas quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, de forma simples, e das custas incidentes sobre as parcelas devidas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-550.252/1999.7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDA : SANDRA MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/67, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; salários retidos de novembro a dezembro de 1996 e dois dias de 97 e FGTS acrescido de 40%, a ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios de 15%, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"FGTS. Os depósitos e liberação do FGTS, devem ser procedidos na forma da lei." (Fl. 67).

O Município de Sobral, interpôs Recurso de Revista (fls.69/77), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 81. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso (fl. 86).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante as verbas rescisórias e os honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 71, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito a não ser os eventuais salários retidos.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias (aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; FGTS; multa de 40% e honorários advocatícios) a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

## "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; FGTS; multa de 40% e honorários advocatícios. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. V - Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-551.864/1999.8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ASSIS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/42, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; férias em dobro de 92/93 a 95/96 e simples de 96/97, acrescidas de 1/3; domingos e feriados; FGTS acrescido de 40%, a ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios de 15%, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho gera efeito apenas *ex tunc*, arcando o empregador com todas as obrigações trabalhistas, decorrentes da efetiva prestação de labor, inclusive indenizatórias." (fl. 42)

O Município de Massapê, interpõe Recurso de Revista (fls.44/52), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 55. Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 57. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 62).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as verbas rescisórias e os honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto de fl. 47, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito, a não ser os eventuais salários retidos.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas (aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; férias em dobro de 92/93 a 95/96 e simples de 96/97, acrescidas de 1/3; domingos e feriados; FGTS acrescido de 40%, e honorários advocatícios de 15%) a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbetes, *verbis*:

## "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO AO RECURSO de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; férias em dobro de 92/93 a 95/96 e simples de 96/97, acrescidas de 1/3; domingos e feriados; FGTS acrescido de 40%, e honorários advocatícios de 15%, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando o Reclamante isento do pagamento. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-551.988/1999.7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
 RECORRIDAS : FRANCISCA EVANI MARTINS FELIPE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/84, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória, por entender que não configura a hipótese do § 6º do artigo 477 da CLT, mantendo a sentença quanto à existência do contrato de trabalho e suas consequências legais, deixando consignado que a declaração de nulidade do contrato de trabalho efetivado sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

O Reclamado recorre de Revista, às fls. 86/97, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Relativamente à nulidade do contrato de trabalho — efeitos, aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, indica ofensa ao artigo 14 e seus parágrafos, da Lei nº 5.584/70, e contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, bem como apresenta julgados que entende conflitantes. Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões apresentadas às fls. 101/110.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 115/116).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.





III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Ceará, no tocante à nulidade do contrato de trabalho — efeitos, por estar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do quarto aresto de fl. 88, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo qualquer ajuste que não observe o dispositivo constitucional que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo de emprego público.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação das Reclamantes violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de férias simples e proporcionais com o adicional de 1/3, bem como FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determine a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as Reclamantes isentas do pagamento das custas, nos termos da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-574.177/1999.919ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR  
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
RECORRIDA : ZÉLIA TORRES SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região manteve a r. sentença da MM. Vara de origem, que entendeu aplicável, quando da transmutação de regimes jurídicos, a prescrição trintenária quanto à cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor dos Enunciados nºs 95 do TST e 210 do STJ (fl. 75).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 78/83, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST e violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no referido dispositivo da Constituição. Diz que, em consequência, estão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O Estado de Alagoas também interpôs Recurso de Revista às fls. 84/90, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso III, da CF/88 e apresenta arestos ao cotejo, bem como invoca a OJ nº 128 da SBDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 99.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, pois o último aresto transcrito à fl. 80 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para postular quaisquer pretensões a ela inerentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da prescrição bienal, a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 19/12/97, no qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-574.179/1999.619ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR  
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
RECORRIDA : ROSA CREIDE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação os 13ºs salários; FGTS com multa de 40%; FGTS do mês da rescisão e os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), tem efeitos *ex nunc*, sendo devidas as parcelas de natureza salarial, tendo em vista a impossibilidade de retroação das energias despendidas pelo empregado ao *status quo ante* (fls. 112/113).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 96/102, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos *ex nunc*, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Reclamado também interpôs Recurso de Revista, às fls. 103/109, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 120.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas no período de 91/92, 92/93, e 94/95, de forma simples, com 1/3 constitucional, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicada o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por falta de objeto. Determine a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-575.465/1999.019ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR  
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
RECORRIDA : IRENE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu aplicável a prescrição trintenária, quanto a cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor do Enunciado nº 210 do STJ (fls. 76/82).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 84/90, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no referido dispositivo da Constituição. Diz que, em consequência, estão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O Estado de Alagoas também interpôs Recurso de Revista às fls. 91/98, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso III, da CF/88, e apresenta arestos ao cotejo, bem como invoca a OJ nº 128 da SBDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, pois o último aresto transcrito à fl. 86 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para postular quaisquer pretensões à ela inerentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime jurídico, e desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da prescrição bienal, a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 12/03/98, no qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-380.053/1997.03ª Região**

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
RECORRIDO : SIMAR HUDSON CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 202/209, complementado às fls. 218/220 por força de Embargos Declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do Banco Nacional S/A; quanto ao apelo adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de reflexos da ajuda-alimentação sobre as parcelas de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, horas extras, repouso semanais remunerados e valores do FGTS com a multa de 40%, bem como as multas convencionais correspondentes a cada instrumento coletivo anexado aos autos, e para determinar a incidência dos índices de correção monetária do mês de constituição do débito. Irresignado, o Banco Nacional S/A recorre de Revista às fls. 222/232, com fulcro no art. 896 da CLT, pugnando a reforma integral do v. acórdão recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 250/264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

II - Não obstante os esforços argumentativos do Banco Recorrente, a Revista não reúne condições de admissibilidade, por estar deserta, senão vejamos.

Na sentença foi fixado o valor da condenação no importe de R\$ 38.000,00. (fl. 159)

O Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.104,00 (fl. 166).

O egrégio Regional, ao julgar o apelo, não alterou o valor da condenação.

Ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamado limitou-se a depositar a quantia de R\$2.790, 00 (fl. 233), em 16.06.97, a título de complemento do depósito recursal feito no recurso ordinário, totalizando os depósitos recursais (do RO e do RR) tão-somente a quantia de R\$4.894,00.

Destarte, o depósito recursal está incompleto, conduzindo à deserção do Recurso de Revista, uma vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia ao Recorrente depositar o limite legal exigido ao preparo da Revista, à época, R\$4.894,00, ou o valor correspondente da condenação. No caso, R\$33.106,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta evidente que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, que está deserta.

Do exposto, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-458.808/1998.421ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDA : SÔNIA MARGARETH COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/71, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento do 13º salário; das férias vencidas, acrescidas de 1/3; do FGTS e do saldo de salário de junho/94. Com relação ao apelo da Reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o Aviso Prévio, a multa rescisória do art. 477 da CLT e a indenização do seguro desemprego, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos *ex tunc*.

O Município, recorre de Revista, amparado no art. 896 da CLT, defendendo a tese da nulidade do contrato e conseqüente ofensa do art. 37, inciso II, da CF, bem como colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses. Requer a improcedência da ação. (fls.73/83).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, também interpôs Recurso de Revista, às fls. 86/95, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas o saldo de salários. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 99.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO.**

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:  
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida apenas a condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas rescisórias e manter apenas quanto ao saldo de salário do mês de junho/94, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Tendo em vista o provimento dado ao Recurso do Município, julgo prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-518.411/1998.021ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
RECORRIDO : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/48, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe diferenças salariais e abono; férias e 13º proporcional, bem como diferenças de 13º, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/58, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido ao Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e abono; férias e 13º proporcional, bem como diferenças de 13º, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:  
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 58.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: abono, férias e 13º proporcional, bem como diferenças de 13º, e manter apenas quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, e as custas incidentes sobre estas parcelas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-521483/1998.2 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRICIO MAIA  
RECORRIDA : MARIA NIVALDA DE LIMA PESSOA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
ADVOGADO : DR. SERJANO MARCOS TORQUATO



## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal por todo o pacto laboral, salários retidos de outubro a dezembro de 1992, 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, FGTS e adicional de insalubridade no grau médio, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 60/68, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 72.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 68.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação o 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, FGTS e adicional de insalubridade no grau médio, e manter apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-521.484/1998.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDO : HERIBERTO VERÍSSIMO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO.

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/70, deu provimento à Remessa Oficial, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS, férias em dobro pelo período de 1989/1990 e 1990/1991, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 72/80, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 80.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação o 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS, férias em dobro pelo período de 1989/1990 e 1990/1991, e manter apenas as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-525.745/1999.021ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRIDO : JORGE IVAN VIANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS + 40%; multa rescisória, e FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Mossoró recorre de Revista, às fls. 53/61, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e 145, inciso IV, do Código Civil, bem como contrariedade ao Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte nº 85. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos *ex tunc*, sendo conseqüentemente improcedente a reclamatória. Apresenta arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 62/72, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, *caput*, inciso II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 76.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mossoró, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS + 40%; multa rescisória, e FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-528.427/1999.121ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRIDA : MARIA SOLANGE PRAXEDES DE MELO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO





## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 5/68, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; indenização relativa ao seguro desemprego; FGTS + 40%; multa rescisória; diferenças salariais e salários retidos (outubro a dezembro/92), bem como anotação da CTPS, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 70/80, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992. Aponta violação do artigo 37, *caput*, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e salários retidos; aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; FGTS + 40%; multa rescisória; indenização relativa ao seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 58.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; FGTS + 40%; multa rescisória, e indenização relativa ao seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, assim como salários retidos (outubro a dezembro/92), e as custas incidentes sobre estas parcelas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.  
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-536.411/1999.021ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRIDA : ROSANIRA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DA COSTA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/52, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Mossoró recorre de Revista, às fls. 54/62, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e 145, inciso IV, do Código Civil, bem como contrariedade ao Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte nº 85. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos *ex tunc*, sendo consequentemente improcedente a reclamatória. Apresenta arcos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 63/73, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, *caput*, inciso II, da CF/88. Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 77. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mossoró, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-569.077/1999.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDA : ELIZÂNGELA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/48, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a Sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, 8 meses de salários retidos em dobro, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, férias em dobro e a multa do art. 477 da CLT, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no art. 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex tunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 52/61, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 65.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e mantido a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral, com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 61.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a dobra dos salários retidos, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, férias em dobro, a multa do art. 477 da CLT, e manter apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. Nº TST-RR-575.467/1999.719ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANO JÚNIOR  
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
RECORRIDA : ZILDA OLINDINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu aplicável a prescrição trintenária quanto à cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor do Enunciado nº 210 do STJ (fls. 97/102).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 104/109, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no



referido dispositivo da Constituição. Diz que, em consequência, estão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses. O Estado de Alagoas também interpõe Recurso de Revista às fls. 110/117, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso III, da CF/88, e apresenta arestos ao cotejo, bem como invoca a OJ nº 128 da SBD-1 do TST. Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 124. Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, pois o último aresto transcrito à fl. 106 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para postular quaisquer pretensões à ela inerentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime jurídico, e desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da prescrição bienal, a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 03/11/97, na qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-579.072/1999.721ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO  
 I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/38, negou provimento parcial à Remessa de Ofício para manter a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; e, parcelas do seguro-desemprego, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 42/50, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 52. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e julgar im procedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-579.073/1999.021ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO : JOSEANE BARBOSA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
 ADVOGADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO  
 I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/53, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: diferenças salariais decorrentes do salário mínimo; salários retidos em dobro (abril a dezembro/96); aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego. Assinalou o v. *decisum* que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 55/63, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos (abril a dezembro/96) e o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 63.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto aos salários retidos (abril a dezembro/96) e as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-583.510/1999.921ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO : CARLA LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES  
 DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/57, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 60/68, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, também recorre de Revista, defendendo a tese da nulidade do contrato e conseqüente ofensa do art. 37, inciso II, da CF, bem como colacionando arestos para demonstrar o conflito de teses. (fls. 70/75).

Despacho de admissibilidade à fl. 78. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 80. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e ainda concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 68.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Tendo em vista o provimento dado ao Recurso do *Parquet*, julgo prejudicado o exame do recurso do Município

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-583.511/1999.221ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : ROSINEIDE UMBELINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES.  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/74, deu provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, por julgamento *extra petita*, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego. O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 76/85, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 89.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, insentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-583.512/1999.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO : MARINALVA COSTA DA SILVA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
 ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/44, apreciando a Remessa Oficial, resolveu manter a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal e a multa do art. 477 da CLT, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 48/57, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 57.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e manter apenas quanto as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-593.944/1999.621ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDA : TÁZIA MARIA NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/69, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, bem como salário retido do mês de dezembro/96, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos. Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 73/83, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e saldo de salário de dezembro/96. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 87.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.





IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, bem como salário retido de dezembro/96, e ainda concedeu à Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento do salário retido de dezembro/96 e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente às fls. 82/83.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salário de dezembro/96), de forma simples, e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-593.945/1999.021ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDA : ALDENORA JACINTO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/65, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos. Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: reflexos da diferença salarial: aviso prévio; FGTS + 40%; 13º salário; abono pecuniário; diferença salarial em dobro, e seguro-desemprego, bem como anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 69/78, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, de forma simples. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 82.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho, e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e ainda concedeu à Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento da diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente às fls. 77/78.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: reflexos da diferença salarial; aviso prévio; FGTS + 40%; 13º salário; abono pecuniário; diferença salarial em dobro, e seguro-desemprego, bem como anotação na CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento da diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-593.968/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO  
 DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/46, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, salários retidos de julho a agosto, em dobro, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, horas extras, adicional noturno, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro desemprego, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos *ex tunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/57, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 61.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 57.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a dobra dos salários retidos, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, horas extras, adicional noturno, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro desemprego, e manter apenas quanto aos salários retidos de forma simples e as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-593.969/1999.321ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDA : MARIA CELI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/57, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, bem como as demais verbas rescisórias, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 61/70, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e saldo de salário de dezembro/96. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 74.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de FGTS + 40%; da multa do art. 477, § 8º, da CLT; de férias proporcionais (10/12) + 1/3; do terço constitucional de férias dos períodos de 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96; da diferença salarial em relação ao mínimo legal de todo o período trabalhado e reflexos nos 13ºs salários e férias; de saldo de salário de dezembro/96; 13º salário de 96; anotação e baixa na CTPS, bem como entrega do requerimento do seguro-desemprego, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento do salário retido de dezembro/96 e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente às fls. 69/70.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; férias proporcionais (10/12) + 1/3; terço constitucional de férias dos períodos de 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96; 13º salário de 96, bem como anotação e baixa na CTPS, e entrega do requerimento do seguro-desemprego, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salário de dezembro/96), de forma simples, e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-594.018/1999.421ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY  
 RECORRIDA : FÁBIA ALVES LIBERATO  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
 ADVOGADA : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/88, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego. Concluiu o v. acórdão do Regional que os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos diferentemente do que ocorre com os Contratos Civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao "status quo ante".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 92/100, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado nos títulos acima relacionados e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salário a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertidos quanto às custas, na forma da lei, isentando-se a Reclamante.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-594.019/1999.821ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 Procurado: Dr. José Diniz de Moraes

RECORRIDA : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO

ADVOGADA : GILKA MEDEIROS FARKATT

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/53, negou provimento à Remessa *Ex Officio*, para manter a sentença de primeiro grau, que condenou a Municipalidade ao pagamento do salário do mês de novembro/96, ao fundamento de que o contrato de trabalho celebrado entre as partes, embora declarado nulo, porque efetivado sem aprovação em concurso público, gera efeitos. Por outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: diferença salarial, mês a mês em todo o pacto, com base no salário mínimo legal obrigatório, aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários integrais e proporcionais, salário família 02 (duas) quotas, pagamento em dobro dos domingos trabalhados, integração desta última parcela no salário, com reflexo nas verbas rescisórias, inclusive no FGTS e 13º salário, liberação do FGTS em qualquer dos casos, acrescido da multa de 40%; FGTS do mês da rescisão, anterior e sobre o 13º salário; multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; indenização relativa ao seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 57/67, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido ao Reclamante apenas o salário não pago relativo à diferença salarial em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 71.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do salário de novembro/96, observado o mínimo legal, e, ainda, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento do salário de novembro/96 e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral, com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 66.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários integrais e proporcionais, salário família 02 (duas) quotas, pagamento em dobro dos domingos trabalhados e respectiva integração no salário, bem como reflexo nas verbas rescisórias, liberação do FGTS acrescido da multa de 40% e FGTS do mês da rescisão anterior e sobre o 13º salário, multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro-desemprego, e, manter apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada (salário de novembro/96), de forma simples, e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral, com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-594.034/1999.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDA : MARGARIDA FÊLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/84, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal e, quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento para deferir aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, indenização do seguro-desemprego e a multa do art. 477 da CLT, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex tunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 86/93, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 97.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 93.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação apenas às diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, julgando improcedente os demais pedidos constantes da inicial, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-597.084/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO : LUZENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS E OUTRA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA.  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
ADVOGADO : DR. OLAVIO FERREIRA CHAVES.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, apreciando a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário das Reclamantes, manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal por todo o pacto laboral, e deu provimento ao apelo Obreiro para condenar o Reclamado ao pagamento dos reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 81/89, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido às Reclamantes apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões às fls. 94/97.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 89.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e as Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, manter a condenação apenas quanto às diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal e excluir da condenação os reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-597.085/1999.421ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
RECORRIDO : SAMUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/66, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 68/76, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 75.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 76.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto à diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, de de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-614.140/1999.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILELMO MARINHO.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO.  
RECORRIDA : MARIA DO CARMO CORREIA DE MELO.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, deu provimento à Remessa Oficial para excluir da condenação a multa de 1/30, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal por todo o pacto laboral, ao pagamento dos reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 51/60, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Contra-razões às fls. 64/66.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 60.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, manter a condenação apenas quanto às diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal e excluir da condenação os reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.216/2000.6 2º Região**

AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
AGRAVADO : SANDRO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO PRADO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 407, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com amparo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/16), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação constitucional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, às fls.83/84, analisando o Agravo de Petição da Executada, entendeu, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, que " nada a deferir, vez que transitada em julgado a sentença de mérito, qualquer alteração neste momento implicaria em ofensa à coisa julgada, o que é inadmissível."

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, estes foram rejeitados às fls. 95/96, sob o fundamento de que " precluso o seu direito de insurgir-se contra os descontos fiscais e previdenciários nesta fase processual. Note-se quando do recurso ordinário a reclamada não manifestou qualquer inconformismo neste sentido. Por outro lado, a r. sentença de mérito nada dispôs com relação a tais recolhimentos, de sorte que nada poderá ser deduzido do crédito do autor. Entendimento contrário levaria a ofensa da coisa julgada..."

Em sua Revista (fls.98/118), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa ao art. 5º, II, da Carta Maior, haja vista a vasta legislação que regula a matéria - Leis nºs 7.787/89, 8.620/93, 7.713/88 e 8.134/90 - que determinam a retenção na fonte das parcelas relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias, colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

De infcio, saliente-se que a legislação infraconstitucional invocada pela Agravante, em seu apelo revisional, não fez parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, que decidiu a questão considerando apenas o fato de não haver pronunciamento na Sentença exequenda sobre os descontos em questão, o que inviabiliza a aferição de violação do princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da CF.

De qualquer sorte, a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Em sendo assim, merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. Pertinente, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. *verbis*: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-698.687/2000.615ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA PAVANI BROCA.  
AGRAVADO : CACILDA MAURA PERIA BERTO-LETTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 112, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação constitucional e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls.74/76, analisando o Agravo de Petição do Executado entendeu que a época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação laboral.

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, estes foram rejeitados às fls. 86/87, sob o fundamento de que "os dispositivos legais citados não têm pertinência ao caso em questão, pois tratam de data do pagamento do salário. Da mesma forma, a ausência de correção ao salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme consta da orientação jurisprudencial nº 124/TST, devendo a matéria ser enfrentada através do ato processual específico."

Em sua Revista (fls.106/111), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Maior, conflito com o Enunciado nº 124 da SBDI-1 e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pelo Agravante em seu apelo revisional não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.810/2000.1 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA.  
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER PIRES  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 42, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Reclamado (fls. 02/05), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação constitucional.

Contraminuta às fls. 55/56.

A D. Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do Agravo. Rejeito a preliminar de não conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado, argüida no Parecer Ministerial, uma vez que, na fase de execução, a inicial e a contestação não são peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls.11/15, analisando o Agravo de Petição do Executado não conheceu quanto à atualização do valor devido a título de cláusula penal, por falta de delimitação dos valores, pressuposto do art. 897, parágrafo 1º, da CLT. Com relação a inaplicabilidade da incidência da cláusula penal, asseverou que os litigantes conciliaram o feito parcialmente, estipulando uma cláusula penal de 20%, sendo que tal acordo, renovado em 25.02.97, foi homologado pelo Juízo e, diante disso, concluiu que se trata de decisão irreversível, nos termos do art. 831 da CLT, somente podendo ser atacada por ação rescisória, *ex vi* do Enunciado nº 259 do TST.

Em sua Revista (fls.17/20), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e 37, caput, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pelo Agravante em seu apelo revisional não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705.838/2000.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PCE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA  
AGRAVADO : EDERVAL DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA DURSO BATISTA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALLI

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 71, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/11), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação constitucional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls.49/55, analisando o Agravo de Petição da Executada, proferiu o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

" CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO CELEBRADO PELA EXECUTADA. ABUSO DE DIREITO. Não tem validade perante esta Justiça contrato de cessão de crédito celebrado entre a executada e a empresa subempreiteira, mediante o qual são transferidos, de forma ilimitada, créditos daquela para com uma terceira empresa, inviabilizando, desta forma, a satisfação dos direitos trabalhistas de empregados desligados da executada, cujo crédito é superprivilegiado."



Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, esses foram rejeitados às fls. 61/62, por inexistentes os vícios apontados.

Em sua Revista (fls.64/70), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, LV, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Agravante em seu apelo revisional não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.207/2000.72ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO : MIGUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 282, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/11), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 256/258, analisando o Agravo de Petição da Executada entendeu que a época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação laboral, consoante o preconizado no art. 44 da Lei nº 8.177/91, assinalando inexistirem as ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, LICC, 6º e parágrafos, 59 e 1.092, do CC. Concluiu quanto aos honorários periciais, que a Agravante culminou sucumbente quanto aos objetos cobrados na demanda, a despeito de valores indicados pelos litigantes na fase de execução. Finalmente, afastou a alegação de litigância de má-fé, por ausentes os pressupostos ensejadores dos efeitos correspondentes.

Em sua Revista (fls.260/281), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-711.229/2000.0**

AGRAVANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VALDIR SANTIN PITT.  
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 172/173, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266/TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação constitucional.

Contraminuta às fls. 179/186.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do Agravo.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls.158/159, analisando o Agravo de Petição da Executada não o conheceu por falta de delimitação dos valores, pressuposto do art. 897, parágrafo 1º, da CLT.

Em sua Revista (fls.168/173), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar norma de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria - art. 897, parágrafo 1º, da CLT - , o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Agravante, em seu apelo revisional, não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-729.912/2001.3 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADOS : RINALDO APARECIDO BUSTO PEREIRA.  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ.

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 234, negou seguimento à Revista da Reclamante, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento a Reclamada (fls. 02/09). Inicialmente, alega que o r. despacho negou a prestação jurisdicional, cerceando seu direito de defesa, violando o art. 5º, inciso LV, da CF, porque não apreciou os fundamentos relevantes do Recurso de Revista. Em seguida, persegue o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta às fls. 240/246.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

2 - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre registrar que não há se falar em negativa da prestação jurisdicional e cerceio de defesa pelo Tribunal recorrido, pois o Juízo de admissibilidade não julga o Recurso, apenas segue orientação legal no sentido de verificar a existência ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, cujo julgamento se fará pela Corte *ad quem*. Iheso, pois o art. 5º, inciso LV, da CF.

O v. acórdão Regional, às fls. 194/196, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, concluindo que a Justiça do Trabalho tem competência para processar a execução do crédito constituído pela Sentença, sendo desnecessária a habilitação perante o Juízo Universal de Liquidação, devendo a execução prosseguir, nos termos da CLT, art. 449, parágrafo 1º.

Em sua Revista (fls.198/233), a ora Agravante, requereu a reforma do v. *decisum*, sustentando a liquidação extrajudicial constitui óbice para o prosseguimento da execução trabalhista. Aduz que o pagamento dos créditos resultantes do litígio trabalhista deverá proceder-se no juízo falimentar. Trouxe arestos à divergência.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). In casu, verifica-se que a Revista da Cooperativa vem calçada apenas em divergência jurisprudencial.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.294/2001.71ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES.

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho de fl. 255, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 259/266.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser admitido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.594/2001.36ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

I - Inconformados com o despacho de fl. 40 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Executado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 45.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de prosseguir, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos ao julgamento do Agravo de Petição, bem como a procuração outorgada ao advogado do Agravado, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a sua tempestividade, o que não se verifica no presente caso; bem como o traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, porque é peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.



Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.912/2001.1 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
AGRAVADO : EDMILSON ANTÔNIO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

I - O r. despacho de fl. 08 negou seguimento à Revista do Reclamado, porque deserta, em face do disposto na Instrução normativa nº 15 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que interposto na forma da lei. Aponta violação do art. 5º, incisos II, LV da CF/88. Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 197-verso.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. Incensurável o despacho denegatório. Efetivamente, o Agravo não merece prosperar, porque o recolhimento da complementação do depósito recursal, efetuado mediante guia DARF, não atende às exigências da Instrução Normativa nº 15 do TST nem tampouco ao disposto no § 4º do artigo 899 da CLT, restando caracterizada a deserção da Revista.

Em primeiro lugar, é exigência do § 4º do artigo 899 da CLT que o depósito recursal seja efetuado na conta vinculada do empregado, ou de outro modo, contanto que esteja à disposição do juízo, que poderá determinar o levantamento por simples despacho (Enunciado nº 165 do TST e § 1º do artigo 899 da CLT).

Quanto à alegada violação de texto legal, sem razão o Agravante, tendo em vista que a Constituição da República, quando assegura a ampla defesa mediante os recursos a ela inerentes, não confere às partes a certeza de que seus apelos terão efetivo exame de mérito. Com efeito, a Carta Magna não afasta a necessidade de os litigantes observarem os requisitos próprios de cada recurso. No caso dos autos, não foi atendida a condição de recorribilidade, relativa ao preparo regular do Recurso. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-751.402/2001.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO : ÁLVARO CELESTINO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 234, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 207/208, analisando o Agravo de Petição do Executado entendeu que à época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação laboral. O pagamento até o 5º dia útil é uma faculdade que o legislador deu ao empregador.

Em sua Revista (fls.220/233), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa do art. 5º, II, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac.da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752.505/2001.2 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAROID PIGMINA - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA  
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do despacho de fl. 10, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/09), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta às fls. 294/298.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 252/255, negou seguimento ao Agravo de Petição do Executado, sob o fundamento de que não houve deferimento na Sentença da compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, tampouco não foi determinada pelo Acórdão Regional qualquer compensação. Diante disso, entendeu o *Decisum* incabível o Agravo de Petição como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir a possível ilegalidade do ato impugnado e, além disso, assentou que qualquer alteração configuraria inovação *à lide*, o que é defeso ao juízo de execução. Em sua Revista (fls.279/286), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa dos arts. 7º, inciso XXIII da Carta Maior e 193, § 2º, da CLT e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a possibilidade ou não de cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade não foram objeto de tese por parte do v. Acórdão recorrido, mesmo porque se trata de decisão afeta ao mérito da demanda, não sendo possível a sua discussão em sede de Execução, resultando, também por esse prisma, inviável a aferição de violação do art. 7º, inciso XXIII, da CF.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755.084/2001.03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA-NABARA - COSIGUA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO TORRES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 86, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/05), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta às fls. 88/89.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 77/79, analisando o Agravo de Petição da Executada, manteve a decisão que homologou os cálculos da liquidação sem a prévia manifestação das partes. Asseverou que a norma contida no artigo 897 da CLT, trata-se de uma faculdade do juízo da execução, e que, ao contrário do alegado pela Executada, ora Agravante, não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF). No que se refere à atualização dos reflexos da periculosidade sobre o FGTS mais 40%, assinalou que deve ser feita de acordo com a tabela utilizada para os débitos trabalhistas, e não conforme a expedida pela CEF.

Em sua Revista (fls.81/86), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Carta Maior, e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece, portanto, ser mantido o v. despacho denegatório. Ao contrário do afirmado pela Agravante, elaborada a conta e tornada líquida, o juízo da execução poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, §§ 1º e 2º). Vale dizer, como se trata de faculdade judicial, caso não seja concedido o prazo aludido, não tem cabimento a arguição de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que, a Executada dispõe dos Embargos à Execução para impugnar a sentença de liquidação (CLT, art. 884).

Hipótese em que, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autoriza as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.833/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TÊCIDOS, COURO E METAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
AGRAVADA : LÉA BERENICE CARDOZO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho de fl. 44 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada à fl. 47.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração da subscritora do Agravo, outorgada pela Reclamada, evidenciando a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC). O Recurso, portanto, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Além do vício processual acima apontado, observa-se que o Agravo também não merece prosperar, por insuficiência de traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória, sem a qual não é possível conhecer do Recurso, por deficiência em sua formação, porquanto impede o exame do apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I.





Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono da Agravada, pois é peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.855/2001.06ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DATAMEC S/A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRITTO LYRA  
AGRAVADA : LAUDENICE LUZINES CAVALCANTI

Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 35 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/04), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 42/44, na qual argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de prosseguir, vez que o documento de fl. 29 (certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração ao julgamento do Agravo de Petição) não foi devidamente autenticado.

Saliente-se que a autenticação é uma formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da referida Instrução Normativa.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.208/2001.8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADA : DR. MÁRCIO PESTANA  
AGRAVADA : CÉLIA APARECIDA MOTTA  
ADVOGADA : DRª MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA.

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 173, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/11), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Contraminuta às fls. 178/179

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 136/137, complementado pelos acórdãos dos decrétois, fls. 149 e 159, analisando o Agravo de Petição da Executada, manteve a Exequirente reintegrada ao seu emprego, em razão da estabilidade provisória do acidentado.

Em sua Revista (fls. 163/169), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta a norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior. Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.191/2001.419ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADA : MARGARIDA TEREZA DA SILVA LEÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

I - Inconformados com o despacho de fl. 41 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Executados interpõem Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 44.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.261/2001.6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO  
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI  
AGRAVADA : VALQUÍRIA GOMES LIMA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho de fl. 187 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 190/193.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-760.261/2001.6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO  
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI  
AGRAVADA : VALQUÍRIA GOMES LIMA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho de fl. 187 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 190/193.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.282/2001.9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ELI MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 88, negou seguimento à Revista do Reclamante, com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Reclamante (fls. 01/14), alegando que demonstrou na Revista a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88; 897 da CLT, e 460 do CPC.

Contraminuta apresentada às fls. 97/103.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O TRT da 5ª Região rejeitou a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição, por entender que a falta de delimitação dos valores não constitui obstáculo ao conhecimento do Agravo de Petição, quando a Agravante já apresentou cálculos instruindo os Embargos, diante do efeito devolutivo do apelo, considerando que se encontra preenchido o pressuposto da finalidade prevista no § 1º do artigo 897 da CLT, que é o prosseguimento da execução imediata, do crédito incontroverso (fl. 60).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 65/73, nos quais alegou omissão e contradição, relativamente à preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por falta de delimitação, e quanto à aplicação da prescrição quinquenal, apesar da mesma não haver sido objeto da decisão liquidanda, por entender inexistentes os apontados vícios (fls. 74/75).

Em sua Revista (fls. 77/87), o Reclamante requereu a reforma do v. *decisum*, insistindo no não-conhecimento do Agravo de Petição, ante a ausência de delimitação justificada dos valores e matéria discutida. Apontou violação dos arts. 897, § 1º, da CLT, e 460 do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.



Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicenda a indicação de ofensa a dispositivo de leis (artigo 897, § 1º, da CLT e 460 do CPC), bem como a transcrição de arestos para divergência jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 é inviável, por ser inovatória, pois somente suscitado nas razões deste Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.283/2001.2 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILDETE NETO DA SILVA MATOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho de fl. 132 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Terceira Embargante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/03), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 135/142, nos quais argui, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração do advogado que substabeleceu poderes ao patrono do Agravado, o que torna inexistentes os substabelecimentos de fls. 34, 83 e 120. Trata-se de peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior. Com efeito, é imprescindível que constem do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono do Agravado, pois é peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.285/2001.05ª REGIÃO**

AGRAVANTES : GERALDO CARVALHO CARNEIRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADO : GILSON COSTA NOBRE  
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

I - Inconformados com o despacho de fl. 51 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Executados interpõem Agravo de Instrumento (fls. 01/08), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 53 verso. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos ao julgamento do Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.894/2001.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NATALINA GARÓFALO AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : HAROLDO GRAUPNER BRAZ IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS.  
AGRAVADA : BRAZ IMÓVEIS LTDA.

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 68, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento a Embargante (fls. 73/77), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional no sentido de que no tocante ao tópico "Em preliminar - Cerceamento probatório", demonstrou a Recorrente que a matéria era perfeitamente admissível nesta instância extraordinária, tendo em vista que houve ofensa direta à Constituição Federal, tornando admissível o apelo à vista do exposto no §. 2º, do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 81/86.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

2 - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 53/54, analisando o Agravo de Petição em Embargos de Terceiro da Embargante, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa consistente no indeferimento das provas que requereu ao final da petição inicial (expedição de mandado de constatação e/ou penhora e avaliação dos bens descritos no item 2 e expedição de ofícios), ao entendimento de que as provas requeridas resultaram desnecessárias e inúteis, tendo em vista a correta conclusão do Juízo no sentido de que a autora não é terceira estranha à lide, mas parte. No mérito, manteve a decisão a quo, negando provimento ao Agravo, salientando que: a) a Autora não negou a sua condição de integrante da sociedade da Reclamada, fato que legitima a constrição contra ela dirigida, sem prejuízo do seu direito de regresso contra os demais sócios; b) a comprovada insuficiência do patrimônio da Reclamada para garantia da execução fez com que a penhora passasse a recair nos bens dos sócios; a Embargante, na condição de sócia não está respondendo pelas dívidas do marido, também sócio, mas pelo débito da sociedade; c) tampouco houve duplicidade de penhora, mas reforço em razão das anteriores hasta públicas negativas e, por fim, não houve violação do art. 5º, LIV, da CF.

Em sua Revista (fls. 56/67), a Embargante, ora Agravante, requereu a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa do art. 5º, incisos LV e LIV, da CF, sob o fundamento de que restou demonstrada a existência do cerceamento de defesa por indeferimento das provas requeridas na inicial. Trouxe arestos à divergência e invocou os artigos 350, 596, 667, 620 do CPC, bem como o art. 3º, da Lei nº 4.121/62.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas processuais de cunho infraconstitucional em face do conjunto fático-probatório dos autos.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.732/2001.2 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO EXCELO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA  
AGRAVADO : EBE DEGENÁRIO BELLONI  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 648/649, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 297, do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 651/654). Inicialmente, alega que o r. despacho negou a prestação jurisdicional, cerceando seu direito de defesa, violando o art. 5º, inciso LV, da CF, porque não apreciou os fundamentos relevantes do Recurso de Revista. Em seguida, persegue o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta às fls. 672/680.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

De início, cumpre registrar que não há falar em negativa da prestação jurisdicional e cerceio de defesa pelo Tribunal recorrido, pois o Juízo de admissibilidade não julga o Recurso, apenas segue orientação legal no sentido de verificar a existência ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, cujo julgamento se fará pela Corte *ad quem*. Ileso, pois o art. 5º, inciso LV, da CF.

O Reclamado interpôs Agravo de Petição alegando que houve ofensa à coisa julgada, vez que na decisão exequenda não houve pronunciamento judicial sobre a dedução de valores pagos a título de horas extras, sendo que o Juízo da execução autorizou a dedução, violando a coisa julgada.

O Reclamante, inconformou-se com a atualização monetária e juros moratórios nos cálculos do débito e também Agravou de Petição.

O v. acórdão do Regional, às fls. 622/625, negou provimento ao Agravo do Executado e deu provimento ao Agravo do Exequente para determinar que não haja dedução das horas extras pagas, vez que a matéria não consta da decisão exequenda, assentando que:

*"O respeitável Juízo de Execução autorizou fossem deduzidas as horas extras comprovadamente pagas, sendo certo que a decisão exequenda não se pronunciou acerca do tema. Fundamentou-se a decisão no princípio do não-enriquecimento sem causa.*

*Articula o agravante ter ocorrido a coisa julgada relativamente à matéria de dedução, pois, embora tenha sido aduzida em sede de defesa, não houve o pronunciamento na sentença, tampouco no acórdão.*

*Correta a tese exposta.*

*Ora, deveria a empresa, no momento oportuno, ter oposto embargos declaratórios para sanar a omissão, não o fazendo, todavia. Discutir a possibilidade ou não de dedução de valores nesta fase processual, é sinônimo de rediscutir a lide, o que não é admitido na ordem jurídica, nos termos dos artigos 884, parágrafo único, da CLT e 467, do CPC, subsidiariamente aplicável."*

Em sua Revista (fls. 642/646), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa do art. 5º, II, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator



**PROC. Nº TST-RR-394.810/1997.8 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDA : MARIA LIBÂNIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/118, deu provimento parcial ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e seus reflexos; converter a condenação relativa ao seguro-desemprego em obrigação de dar, consistente na entrega das guias referentes ao citado benefício, sob pena de execução direta pelo equivalente; e determinar os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites de contribuição; deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT; e, ao final, manteve a sentença condenatória nas parcelas de décimos terceiros salários e férias, depósitos do FGTS e atualização monetária com o índice do próprio mês em que ocorreu o fato gerador do direito, não reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por não aprovação em concurso público.

O Estado do Paraná interpõe Recurso de Revista (fls. 121/124), amparado no art. 896 da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 127/128.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 130.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 133/135, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

**II - Conhecimento. Nulidade da Contratação.**

Satisfeitos os pressupostos especiais, examino os específicos do Recurso de Revista. O segundo acórdão paradigma transcrito à fl. 123, oriundo do egrégio TRT da 6ª Região, autoriza o conhecimento, pois, em flagrante divergência com a decisão recorrida, adota tese no sentido de que sendo nulo o contrato de trabalho, em face da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF/88, não gera qualquer efeito, restando indevidos pedidos atinentes ao vínculo mantido entre as partes.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação prévia em concurso público, consoante exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, estando a decisão em conflito com o disposto no Enunciado n.º 363 desta Corte.

Com efeito, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observa-se que, no presente, caso não houve condenação quanto a essa parcela.

Assim sendo, deve ser provido o Recurso, para o fim de excluir-se da condenação as verbas deferidas pelas instâncias percorridas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluir da condenação todas parcelas deferidas, restando improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do pagamento das Custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.  
 WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-435.640/1998.9 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
 RECORRENTE : SABINA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
 ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/50, rejeitou a prescrição arguida pelo Ministério Público do Trabalho, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 47, cujos termos transcrevo:

"(...)

Prescrição arguida pelo MPT - Remessa 'Ex-Officio' - Ainda que em sede de remessa oficial, não tem o MPT, na função de 'custos legis', legitimidade para arguir prescrição em favor do ente público, face vedação expressa contida na CF/88, (art. 129, IX)."

Oficiando nos autos como *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 52/59, com fulcro no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando seja conhecido e provido o Recurso para, reconhecendo-se e declarando-se a legitimidade do Órgão Ministerial para arguir a prescrição em favor dos interesses da Fazenda Pública Municipal, seja pronunciada a prescrição das verbas anteriores a 14.05.1992.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 67.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de recorrente.

II - Assinalo, de início, que estão presentes os pressupostos extrínsecos da Revista.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar a Revista, vez que a decisão ora atacada foi proferida em conformidade com o entendimento reiterado, pacífico e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item 130 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais - SDI/TST, que dispõe, *verbis*:

"**PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ARGUIR A PRESCRIÇÃO A FAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, EM MATÉRIA DE DIREITO PATRIMONIAL, QUANDO ATUA NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS (ARTS. 66, CC E 219, 5º, CPC). PARER EXARADO EM REMESSA DE OFÍCIO.**"

Incide, no caso, o Enunciado nº 333/TST, restando desnecessário o exame de ofensa a dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial apontada.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se. Intime-se a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, *ex-vi legis*.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-458.010/1998.6 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDA : ALVANI SOLANGE SOUTO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT  
 ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/53, condenou o Reclamado à anotação da CTPS, ao pagamento de aviso prévio, de férias proporcionais com 1/3, de 13º salário proporcional, de indenização do FGTS com a multa de 40%, e de multa rescisória, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 48:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito infraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 55/63), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à parcela de saldo de salário. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST. Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Não há contra-razões nos autos.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observa-se que, embora o Recorrente ressalve à Reclamante o direito aos salários retidos pleiteados na inicial, tal parcela não lhe é devida, vez que o Regional (fl. 53) extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a essa verba.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a anotação da CTPS, pagamento de aviso prévio, de férias proporcionais com 1/3, de 13º salário proporcional, de indenização do FGTS com a multa de 40%, e de multa rescisória, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-458.087/1998.3 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS  
 RECORRIDA : VILMA FREIRE BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/47, condenou o Reclamado ao pagamento de 13º salário, férias, diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, à anotação da CTPS, e ao recolhimento do FGTS, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 42:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito infraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 49/57), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à parcela de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 61.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.





IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que, nos presentes autos, o Recorrente ressalva à Reclamante o direito à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de 13º salário, férias, anotação da CTPS e recolhimento de FGTS, mantida apenas a verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-540.182/1999.89ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUEDE DOS SANTOS ELIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
DE BLOCO DOS PORTOS DE PARA-  
NAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO**

I - Pelo despacho da folha 402, determino que a Reclamada APPA fosse notificada para se manifestar sobre a petição do Reclamante (fl. 386), na qual requer "por motivos particulares, a desistência das verbas postuladas".

II - Por meio da petição de fls. 405/406, a Reclamada ponderou que "as peças processuais lançadas pelo Reclamante, portanto, revelam nítido e indiscutível propósito de renunciar às verbas atribuídas pela decisão condenatória". Assim, requer que este Relator julgue extinto o feito com exame do mérito e, conseqüentemente, autorize o levantamento do depósito recursal.

III - De fato, no petição de fl. 259, em data de 15.10.98, o Reclamante, por seu patrono, comunicou que "Foi pelo segundo reclamado (o Sindicato) colocado à disposição do Reclamante o emprego e, para tanto deve desistir da presente ação. Considerando que encontra-se o reclamante desempregado e que necessita trabalhar, requer a desistência dos pedidos nos autos postulados." Como não houve decisão a respeito em segunda instância, o Reclamante reiterou o pedido na petição de fl. 386, no sentido da "desistência das verbas postuladas".

IV - Posta a questão nesses termos, forçoso é concluir que o Reclamante não mais possui interesse no prosseguimento da presente reclamação - em que a controvérsia diz respeito à existência de vínculo empregatício de trabalhador avulso - dela desistindo.

V - De outro lado, o Reclamante adotou comportamento incompatível com a manutenção dos direitos que lhe foram reconhecidos pelas instâncias percorridas, quando, reportando-se à "desistência dos pedidos nos autos postulados", quis, na realidade, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V), ato unilateral de vontade admissível, em se tratando de direitos trabalhistas disponíveis, e, portanto, renunciáveis pelo seu titular.

VI - Destarte, julgo extinto o processo com exame do mérito, na forma do disposto no art. 269, V, do CPC, restando prejudicados os recursos interpostos, por perda do objeto. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VII - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-551.854/1999.3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDA : MARIA SOLANGE OLIVEIRA CANU-  
TO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/55, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, multa rescisória, décimos terceiros salários, diferença entre os salários recebidos de 24.493 a 31.197 e o mínimo legal com limitação até junho/96, diferença de FGTS e honorários advocatícios, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 53:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS.

Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas."

O Município de Icô interpsu Recurso de Revista (fls. 57/64), apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, II e seu § 2º, da CF/88, e 145, II e III do Código Civil. Argumenta que é nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, porquanto não realizado concurso para o ingresso da Reclamante no serviço público, sendo devidos apenas os salários já recebidos. Pede a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Apresentadas contra-razões às fls. 69/72.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 77/78, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e o § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Necessário observar que, embora deferidos salários retidos de julho/96 a janeiro/97 na fundamentação do acórdão recorrido (fl.54), não houve a condenação na parte dispositiva, pelo que não é possível reconhecer à Reclamante o direito a tal parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o aviso prévio, multa rescisória, décimos terceiros salários, diferença entre os salários recebidos de 24.493 a 31.197 e o mínimo legal com limitação até junho/96, diferença de FGTS e honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do pagamento das custas.

IV - Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-583.513/1999.0 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS  
NETO  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-  
SEPT ROSADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLI-  
VEIRA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/65, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salário, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego, FGTS mais a multa de 40%, e diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 59:

"Contrato de Trabalho - Nulidade.

Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpsu Recurso de Revista (fls. 67/75), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação às parcelas de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, e de salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996, ambas de forma simples. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Não há contra-razões nos autos.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, embora o Recorrente ressalve à Reclamante o direito à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, e aos salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996, não há condenação quanto a essa última parcela, uma vez que a mesma não consta da parte dispositiva do acórdão. Dessa forma, não são devidos à Reclamante os salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3; 13º salário; multa rescisória; indenização do seguro-desemprego, e FGTS com a multa de 40%, mantida apenas a verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.697/1999.1 7ª REGIÃO**

**DECISÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATÚ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-  
MA  
RECORRIDO : JOSÉ VIANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA VIEIRA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/40, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município Reclamado a pagar-lhe diferenças salariais do período não prescrito e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, apesar de declarar nulo o contrato de trabalho por inobservância ao princípio constitucional do concurso público (CF, art. 37, II).

O Município Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 42/52), amparado no art. 896 da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 56.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 60/61).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista. Viabiliza o conhecimento do Recurso, por dissenso interpretativo, o primeiro aresto transcrito à fl. 45, oriundo do egrégio TRT da 6ª Região, segundo o qual a admissão no serviço público, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público, gera a nulidade do contrato de trabalho, não produzindo qualquer efeito, sendo indevidos os pedidos atinentes ao vínculo empregatício. CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, estando a decisão recorrida em contrariedade ao disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.



Com efeito, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não houve tal pedido, que não se confunde com as diferenças salariais deferidas.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas deferidas, e julgo improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação todas parcelas deferidas, restando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando-se o Reclamante do pagamento. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-659.002/2000.6 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIES-SA  
AGRAVADO : LUIZ DOLCI FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 199/200.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo (fl.206).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a procuração do subscritor das razões do recurso encontra-se viciada por falta de autenticação, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo do parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.222/2000.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : GISELE REGINA ALFREDO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não há apresentação de contraminuta. (certidão à fl. 177)

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a procuração do subscritor das razões do Recurso encontra-se viciada por falta de autenticação, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 897, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701.267/2000.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : CÉLIA SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 201/224.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III - Registre-se, ainda, que as procurações de fls. 35, 36, 39, 40, 41 e 42 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701.268/2000.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HIDRO SERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : GUALTER CRIVELARI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FRANGANIELLO BRAGA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 254/263.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso declara que a Revista está no prazo, mas não indica a data da publicação do acórdão recorrido e não tem o condão de suprir a ausência da mencionada certidão, porquanto estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.741/2000.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
AGRAVADO : ADRIANDO NAZÁRIO  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 154/156.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos Embargos, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.433/2001.82ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
AGRAVADO : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão gira em torno da época própria para incidência da correção monetária, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 169/177.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que, não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios. Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.434/2001.12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METRODADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
 AGRAVADO : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão gira em torno da época própria para incidência da correção monetária, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 157.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que, não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios. Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732.300/2001.115ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
 AGRAVADA : DEVAIR TERTULIANO  
 ADVOGADA : SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 70.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos peça fundamental, neste caso, a certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos Declaratórios. Registre-se ainda que a sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada. A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em dos Embargos Declaratórios é peça indispensável para a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, salvo existir nos autos elementos que atestem a tempestividade, o que não ficou evidenciado no presente caso.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-735.201/2001.9 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA NOVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TORRAQUE FILHO

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 84, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 85 (verso). Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 72/73, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, assinalando que não há falar em limitação dos juros, que, de acordo com o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos desde a propositura da ação, até a data de atualização de valores.

Em sua Revista (fls. 76/79), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando violação do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alega divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame da apontada violação do inciso II art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

*In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo a Agravante, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741.187/2001.32ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
 AGRAVADO : FLÁVIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 332, negou seguimento à Revista dos Reclamados, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravam de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais.

Contraminuta apresentada às fls. 336/339.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 297/300, negou provimento ao Agravo de Petição dos Reclamados, condenando-os ao pagamento de multa de 20% por litigância de má-fé.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados às fls. 310/312.

Em sua Revista (fls. 314/330), os Reclamados, ora Agravantes, requerem a reforma do v. *decisum*, sustentando violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alegam divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações dos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

*In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo os Agravantes, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre as alegadas violações de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, também não viabilizando a Revista a invocação de divergência jurisprudencial nesta fase.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745.767/2001.2 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÂNGELO MÁRCIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 109/121.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórios para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 01 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.281/2001.5 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JÚLIA DAS NEVES DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
 AGRAVADO : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 84, negou seguimento à Revista das Reclamantes, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada conforme certificado à fl. 89.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 60/61, negou provimento ao Agravo de Petição das Reclamantes, assinalando que não ocorre, *in casu*, a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações sociais.

Em sua Revista (fls. 59/83), as Reclamantes, ora Agravantes, requerem a reforma do v. *decisum*, sustentando violação do art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, bem como de diversos dispositivos infraconstitucionais. Por fim, alegam divergência Jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações dos inciso II e LV art. 5º da CF/88 são inviáveis, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

*In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo as Agravantes, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.284/2001.6 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IZABEL LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA  
 AGRAVADA : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.



**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional prolatado em sede de Embargos Declaratórios, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Como se não bastasse, nos autos do agravo não consta a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça, também, obrigatória para a formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e do já citado Enunciado nº 272/TST. É indispensável que conste do próprio Instrumento a procuração mencionada para que se proceda às notificações para ciência da data de julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.285/2001.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : ALTAIR CORREA AIROSO  
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

**DESPACHO**

I - O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 273, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta na fase de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Executado agravou de instrumento, insistindo no cabimento da Revista por ofensa ao art. 5º, incisos II, V, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 278/280.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 241/247, deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Reclamado, para o fim de autorizar os descontos fiscais e previdenciários nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu-lhes provimento, para o fim de prestar esclarecimentos.

Em sua Revista (fls. 258/272), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum* no que diz respeito à época própria da correção monetária e honorários periciais, alegando violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como de normas infraconstitucionais. Traz arestos à divergência jurisprudencial.

No entanto, bem trancada a Revista, visto que, tratando-se, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST), não demonstrada pelo Agravante.

Cabe, ainda, registrar, que o exame da apontada violação do art. 5º, inciso II, da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

*In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas infraconstitucionais, não tendo o Agravante, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento do Regional sobre a alegada violação do princípio da legalidade. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, como também não enseja recurso de revista a divergência interpretativa.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.287/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR  
AGRAVADO : ALEXANDER CARVALHO NUNES  
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 26, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco Nacional S.A., em regime de liquidação judicial, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Contraminuta às fls. 31/32.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 23/24, negou provimento ao Agravo de Petição do Empregador, assinalando que, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.783/89, se aplica ao cálculo de atualização monetária do débitos trabalhistas, o IPC de março de 1990, de 84,32%, e que não há qualquer justificativa para que os juros passem a não ser capitalizados pois a Lei nº 8.177/91 não revogou o Decreto-lei 2.322/87.

Em sua Revista (fls. 12/22), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Finaliza requerendo a reforma do v. acórdão Regional, sustentando equívocos na manutenção dos fatores de atualização adotados.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o exame das apontadas violações dos incisos II e LV, art. 5º, da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objetos de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.292/2001.01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIME EDUARDO SIMÃO  
ADVOGADO : DR. VITÓRIO CONSTANTINO PROVENZA  
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
AGRAVADO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO

**DESPACHO**

I - Pelo v. acórdão de fls. 44/47, o Regional negou provimento ao Agravo de Petição do terceiro embargante, mantendo a penhora incidente sobre o bem litigioso, justificando que, em sede de Agravo, é incabível a discussão acerca de questões já acobertadas pelo manto da coisa julgada, pois, se acolhida, redundaria em violação da *res judicata*, consoante o teor do art. 836 da CLT. Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados pelo acórdão de fls. 58/60.

O terceiro embargante interpôs Recurso de Revista (fls. 63/69), apontando ofensa ao art. 5º, LV e LIV, da CF. Argumentou que o v. acórdão do Regional desrespeitou o princípio do contraditório e, por conseguinte, o do devido processo legal, à medida que cerceou seu direito de defesa, visto que em momento algum do processo de conhecimento lhe foi facultado suportar o ônus da condenação, já que Cartório executado não possui personalidade jurídica própria. A Revista foi trancada pelo despacho da fl. 103, por não restar configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou o presente Agravo de Instrumento.

Contraminuta apresentada às fls. 113/115.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

No entanto, incensurável o r. despacho agravado.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST).

*In casu, a despeito de a Revista do terceiro embargante estar apoiada em ofensa a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV), o Regional negou provimento ao agravo de petição por ser vedado o reexame de questões já decididas (CLT, art. 836), e justificou que o fazia em razão do trânsito em julgado da decisão exequenda que condenou o Cartório, já revestida da imutabilidade da coisa julgada material (CLT, art. 836).*

Em última análise, tendo o Agravante proposto ação incidental de embargos de terceiro, interposto agravo de petição e recurso de revista, é, no mínimo, desarrazoado falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.293/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVADO : ARTUR BORGES DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não há contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.902/2001.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICTOR JOSÉ VELO PEREZ  
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE  
AGRAVADO : ULISSES MOURA ARAGÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADA : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CUNHA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o terceiro embargante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 255/260.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo do parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752.296/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : LOURENÇO DE EUGÊNIO  
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 105, negou seguimento à Revista do Terceiro Embargante, com supedâneo no art. 896, §2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agrava de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais. Alegou, por fim, divergência jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 117.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 76/80, negou provimento ao Agravo de Petição do Terceiro Embargante, por se tratar de sucessão de empregadores.

Em sua Revista (fls. 81/91), o Terceiro Embargante, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando violação do art. 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alega divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações dos incisos II, LIV, LV e XXXVI art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

*In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo a Agravante, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, como também não é cabível a Revista, nesta fase, por divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

JCWOC/mfbr/mrwp

**PROC. Nº TST-AIRR-752503/2001.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 57/59), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 62.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo, verifico que o apelo não se viabiliza, em face da irregularidade de representação.

Não consta dos autos a procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes, à fl. 06, ao subscritor do Agravo. Registre-se, ainda, que o substabelecimento outorgado ao advogado da Agravante e a procuração outorgada ao patrono do Agravado (fl. 38), entre outras peças, foram anexados aos autos sem a indispensável autenticação.

Observe-se que defeito de representação processual acarreta a nulidade do recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-753.337/2001.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IN- CORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
AGRAVADOS : CESAR LUIZ GONZAGA E OUTROS

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 90, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT, vez que a Recorrente não indicou qual dispositivo constitucional restou violado, somente colacionando arestos e apontando suposta infringência de norma infraconstitucional.

Dessa decisão, agrava de instrumento a Reclamada, alegando ofensa ao princípio contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 91 (verso).

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 80/82, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, com fulcro nos arts. 612 e 620 do CPC.

Em sua Revista (fls.84/89), a ora Agravante requer a reforma do v. *decisum*, alegando violação do art. 620 do CPC e trazendo arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em Agravo de Petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas em suposta ofensa a norma infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755.763/2001.5 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 74/78.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757.124/2001.0 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOANA D'ARC PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES  
AGRAVADO : PAULO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JÔNATAS FERREIRA DE SOUSA  
AGRAVADO : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA FÊNIX LTDA.

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do despacho de fl. 86, negou seguimento à Revista da Reclamante, por irregular a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

Dessa decisão, agrava de instrumento a Reclamante, juntando a procuração outorgada à subscritora do Recurso, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 100 (verso). Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 69/73, deu provimento ao Agravo de Petição do terceiro Embargante, para desconstituir a penhora.

Em sua Revista (fls.79/83), a ora Agravante requer a reforma do v. *decisum*, alegando violação do art. 135 do CC e divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas em suposta ofensa à norma infraconstitucional.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.209/2001.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO : MAUCENOR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 154.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição do Recurso de Revista, trasladada às fls. 143/147, não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo, elementos que atestem o pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade, a teor do art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16, estabelece em seu item III, sob pena de não-conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso notícia que a Revista está no prazo, mas não indica a data da interposição e não tem o condão de suprir a ausência da mencionada autenticação, porquanto se estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.  
IV - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.145/2001.6 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO BRANDÃO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 96/102.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, opostos em face do improvinimento do Agravo de petição (fls. 74/75), que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ainda, que a cópia da petição do Recurso de Revista trasladada às fls. 83/91, não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.151/2001.6 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
AGRAVADA : VANJA LIETE MORAES BRITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 147/149.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição do Recurso de Revista, trasladada às fls. 133/143, não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo, elementos que atestem o pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade, a teor do art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16, estabelece em seu item III, sob pena de não-conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.  
IV - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.152/2001.0 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AF.PENNA FERNANDEZ  
AGRAVADO : EDMILSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 67, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a PETROBRAS, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta à fl. 70.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, às fls. 60/61, negou provimento ao Agravo de Petição da Empregadora, assinalando que o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, foi excluído apenas dos reajustes salariais, mas deve corrigir os débitos trabalhistas, do mesmo modo que corrigiu os saldos das cadernetas de poupança.

Em sua Revista (fls. 63/66), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando violação do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, por não dar validade à lei nº 8.030/90. Finaliza, requerendo a reforma do v. acórdão do Regional, sustentando equívoco na manutenção do fator de atualização adotado.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional e além do mais, harmoniza-se como disposto na OJ- 203 da SD 1/TST.

Registre-se, por fim, que o exame da apontada violação do inciso II art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.189/2001.9 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : AMARO GONÇALO DA SILVA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 37, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 40.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 28/31, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, inadmitindo a reavaliação do bem penhorado, com fulcro no art. 721, §3º, da CLT.

Em sua Revista (fls.33/36), a Empresa, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, alegando violação literal de dispositivos de lei federal (arts. 620; 683, inciso I; e 685, inciso I, do CPC), para que seja determinada uma nova avaliação do bem imóvel penhorado.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST), sendo desprovida a indicação de verbetes do Código de Processo Civil. Ademais, *in casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.192/2001.8 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSIVAL LOURENÇO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
AGRAVADA : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 106/108.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Saliente-se, ainda, que peças de traslado obrigatório foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, documento essencial para que se proceda às devidas notificações.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.281/2001.5 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : VALÉRIA CRISTINA RAMOS VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 77/79.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-760.895/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTES : RENATO SAITA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO  
 AGRAVADA : EROTILDE AMÂNCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE JESUS  
 AGRAVADO : FERREIRA BRANDÃO ARQUITETURA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista em fase de execução, os terceiros embargantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista. Contraminuta não apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O v. acórdão Regional, às fls. 58/60, negou provimento ao Agravo de Petição dos Embargantes, mantendo a sentença que considerou fraude à execução a alienação de bem imóvel do sócio da Reclamada. Consignou que a venda do imóvel para o sogro e o cunhado do sócio da executada na pendência da ação constituiu em um procedimento fraudulento voltado à exclusão das responsabilidades inerentes ao processo executivo.

Os terceiros Embargantes, inconformados com a decisão, interpuseram Recurso de Revista às fls. 62/65 sustentando ofensa do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o fundamento de que o v. acórdão proferido em sede de Agravo de Petição desrespeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Alegam que não houve fraude a execução, porque na época da venda do imóvel, não havia execução contra o vendedor, o Sr. Maurício Ferreira Martins, sócio da Reclamada.

Contudo, tiverem a sua Revista trancada pelo despacho da fl. 66, sob o argumento de que não restou configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou o presente Agravo de Instrumento.

III - Não obstante o esforço dos Recorrentes, a Revista não comporta conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se a dirimir a controvérsia à luz das normas processuais de cunho infraconstitucional. Nesse contexto, o exame da apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 da RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-761.428/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA C.G. DE MATOS  
 AGRAVADO : JOSÉ MILANI  
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS  
 AGRAVADO : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

## D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista em fase de execução, o terceiro embargante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista. Contraminuta apresentada às fl. 68/70.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O v. acórdão Regional, às fls. 47/51, negou provimento ao Agravo de Petição do Embargante, mantendo a penhora incidente sobre o seu bem, sob o fundamento de que ficam sujeitos à execução os bens dos sócios, por força da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, da Lei 6830/80 (art. 4º, V) e do art. 134 do CTN.

O terceiro Embargante, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revista às fls. 53/61 sustentando ofensa do art. 5º, II, XXII, XXXVI e LIV da CF, sob o argumento de que o acórdão do Regional desrespeitou o direito de propriedade, pois houve penhora de seus bens, que ele não integrava a sociedade e nunca integrou a relação processual existente entre as partes (Reclamante e Reclamada).

Contudo, teve sua Revista trancada pelo despacho da fl. 62, por não restar configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou o presente Agravo de Instrumento.

III - Não obstante o esforço do Recorrente, a Revista não comporta conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se a dirimir a controvérsia à luz das normas processuais de cunho infraconstitucional. Nesse contexto, o exame da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV da CF, sob o argumento de que o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-763.821/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G.V. MARTINS  
 AGRAVADO : NILCE XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

## D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista. Contraminuta apresentada às fls. 239/241.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 19 de setembro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 502203 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE FALCOMER  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: AIRR - 561387 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 590651/1999-4  
 AGRAVANTE(S) : HELCIO GOUVEIA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO

Processo: AIRR - 569630 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 569631/1999-0)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BEATRIZ SOARES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA

Processo: AIRR - 675605 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR(A). JUAREZ ROGERIO FELIX  
 AGRAVADO(S) : LONGUINHO VIANA CESÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DRUZIANI

Processo: AIRR - 681505 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GALPOSTE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ PAIZANI  
 AGRAVADO(S) : SEZINANDO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO

Processo: AIRR - 687480 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

Processo: AIRR - 688270 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ  
 AGRAVADO(S) : ANTONINHO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI

Processo: AIRR - 697897 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : ELIAS THOMAZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES

Processo: AIRR - 699400 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON BONETTI  
 AGRAVADO(S) : EDNA ANTÔNIA BRAIDO  
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: AIRR - 699635 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC - RJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ROBERTO ROCHA REZENDE

AGRAVADO(S) : DALVA MARIA DE ASSIS PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). SYDNEY JOSÉ PONCE LEON

Processo: AIRR - 700364 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ELIZEU RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN

Processo: AIRR - 700524 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIAN ENRIQUE HENIGMAN  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSIST CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRAIDE LEITE  
 AGRAVADO(S) : WANSYST SISTEMA DE COMPUTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR - 700720 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA

Processo: AIRR - 700833 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 700834/2000-5)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO CORRÊA PENICHE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO



Processo: AIRR - 700834 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM AIRR - 700833/2000-1  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE  
SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DR(A). TASSO BATALHA BARROCA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORRÊA PENICHE E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEI-  
RO

Processo: AIRR - 702879 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE  
SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES  
DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HERMES MATEUS BARBOSA DONI-  
DA  
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: AIRR - 702892 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : WILTRUD MATHILDE SCHMALZL.  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOU-  
ZA  
AGRAVADO(S) : LAURA CRISTIANE VERAS PERAZ-  
ZO RABELO

Processo: AIRR - 704229 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E  
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
- CEAGESP  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTI-  
LHO GARCIA

Processo: AIRR - 704602 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMAR-  
GO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIVA CREMA  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA  
SILVA

Processo: AIRR - 707256 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EVA DO NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA PEDROSA  
CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIO-  
NAL DE BARRA MANSÁ  
ADVOGADA : DR(A). MARCIONÍLA RAMIRES DE  
OLIVEIRA

Processo: AIRR - 707792 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRÔ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
AGRAVADO(S) : AILTON REIS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NICOLAU MUSSI

Processo: AIRR - 709624 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : FELÍCIA ALBOLEDO RINALDI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: AIRR - 711370 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA  
ANDRADE  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANTANA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo: AIRR - 711856 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - CO-  
LONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE  
FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COURA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 713812 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMA-  
NHOTTO FILHO  
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO PINTO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 716347 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E  
ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO DA SILVA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR - 718508 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : TIGRE S. A. - TUBOS E CONEXÕES  
ADVOGADA : DR(A). MARLISE KOERBER HEIDE-  
MAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO  
BRANCO

Processo: AIRR - 718812 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CRISTOFOLINI  
AGRAVADO(S) : ARI DE ARAÚJO ROSA JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PAULO ARALDI  
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.

Processo: AIRR - 721300 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCE-  
LOS BÁRBARA

Processo: AIRR - 721491 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BAZZAN E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA  
BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 721683 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR - 721686 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : LORINETE APARECIDA VIEIRA E OU-  
TRAS  
ADVOGADO : DR(A). ÉSBER CHÁDAD

Processo: AIRR - 722497 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇÚCAREIRA SÃO GE-  
RALDO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO BÍZZIO

Processo: AIRR - 722498 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-  
CIMENTO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

Processo: AIRR - 722870 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMA-  
RAL  
AGRAVADO(S) : PAULO JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

Processo: AIRR - 724752 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: AIRR - 725967 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO(S) : GLEIDE DE LURDES PRIMOR  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES

Processo: AIRR - 730729 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGRONOG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA  
COSTA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO ROGERIO DE PAULA FI-  
LHO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR - 730755 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VILMAR JOSÉ PETERS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FACHIM  
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E  
OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

Processo: AIRR - 732432 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA  
ESTIMA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CAMARGO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR - 732603 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FER-  
REIRA  
AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVARO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO



Processo: AIRR - 732753 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ GRIPPA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY  
LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-  
TOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR

Processo: AIRR - 733424 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -  
INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS  
SANTOS  
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SPIONI JÚNIOR

Processo: AIRR - 734560 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE  
CAMARGO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO PAPOTI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DE  
MORAES

Processo: AIRR - 735464 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo: AIRR - 738314 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS  
LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOACIR ZIQUINATO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 740718 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LI-  
ZARELLI  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO IGNÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DAVID JÚNIOR

Processo: AIRR - 743109 / 2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : CHARLES VIANA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS

Processo: AIRR - 743112 / 2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : DARLENE PEREIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS

Processo: AIRR - 743113 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA CON-  
TE LONGO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS

Processo: AIRR - 743114 / 2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : MARCILENE CARDOSO MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS

Processo: AIRR - 746211 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EUPHEMIO GALVÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRI-  
TO GOMES

Processo: AIRR - 746232 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WANDERLIN JOSÉ RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 747121 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE  
MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI

Processo: AIRR - 748925 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDU-  
CAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUI-  
MARÃES MARCONDES MACHADO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO AMOROSO DE LIMA

Processo: AIRR - 749637 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES  
NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : DORA MARIA DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AIRR - 750290 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS CORREA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-  
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-  
RAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: AIRR - 750687 / 2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE  
LIMA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA SILVA E OU-  
TRAS  
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS  
DOS REIS

Processo: AIRR - 750691 / 2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE  
LIMA  
AGRAVADO(S) : MARIA RIBAMAR FRANÇA MOREI-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

Processo: AIRR - 750768 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES

Processo: AIRR - 750841 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO REGO BARROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 752138 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA BRITO DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCO-  
CER

Processo: AIRR - 752143 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : LÍGIA ANTUNES COCENAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MAR-  
QUES SILVA  
AGRAVADO(S) : COAP - CENTRO DE ATENDIMENTO  
ODONTOLÓGICO PERMANENTE S/C  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE CAMARGO AN-  
DRADE NETO

Processo: AIRR - 752164 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : CLEIDE CLEONICE DE OLIVEIRA  
VERDE  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR - 752502 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AQUINO E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
LO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

Processo: AIRR - 753021 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SAORES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SAN-  
TOS  
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERI-  
CA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE FÁTIMA GRANO  
HAIK

Processo: AIRR - 753445 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO ROSSATO DE DA-  
VID  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 757969 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI  
BROCA  
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES  
DA SILVEIRA





Processo: AIRR - 757971 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AIRR - 758115 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : M.T.I. EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO JOSE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE CALDANA DE SOUZA

Processo: AIRR - 759757 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADAIR NALIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: AIRR - 761578 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALAOR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR - 761678 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LIVALDO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRUS  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS

Processo: AIRR - 761721 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DO CARMO HENRIQUES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROZENDO MORENO NETO

Processo: AIRR - 761743 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS PONTES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES

Processo: AIRR - 762955 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LAVITO UATA WATANABE  
 AGRAVADO(S) : EMERSON ELIAS FERREIRA VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIS CHAIKOSKI

Processo: AIRR - 764909 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO  
 AGRAVADO(S) : WALTER MATTOS VOLPINI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ

Processo: AIRR - 767197 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO CANAVARROS PLÁCIDO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR - 768699 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CITTÁ ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARILINA TIRONI HOLZMEISTER  
 AGRAVADO(S) : MARY VIANA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA

Processo: AIRR - 770668 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUES SÁ DE MIRANDA PONTES  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 773086 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 773095 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO PIRES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

Processo: AIRR - 773099 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CLARINDO DE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA

Processo: AIRR - 773735 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO  
 ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

Processo: AIRR - 774485 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO TOMÁS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON PESSANHA RAMOS

Processo: AIRR - 774631 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DOS SANTOS FARIAS  
 ADVOGADA : DR(A). IARA DUARTE LINS

Processo: AIRR - 774653 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMIR GOMES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR - 774656 / 2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LIANA SIMÃO MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
 AGRAVANTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 774658 / 2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR - 774659 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARETH ILÁRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR - 774660 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR POMPEU DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR - 775569 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSEF CHMERL CZERNOCHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS



Processo: AIRR - 775570 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÂLCIA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO

Processo: AIRR - 777066 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO ADRIANO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO

Processo: RR - 363066 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES  
 RECORRIDO(S) : ODILO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBISON NEVES FILHO

Processo: RR - 364590 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTEO  
 RECORRIDO(S) : PAULO LEMOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: RR - 364882 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HAROLDO MARQUES  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: RR - 366233 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI  
 RECORRIDO(S) : RENATO NATAL DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). OTONIEL JACINTO DA SILVA

Processo: RR - 371686 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR - 371801 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 372116 / 1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS LEITÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 372940 / 1997-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSENY LEITE BOTELHO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT  
 ADVOGADO : DR(A). ADNAIR DEMÉTRIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 373070 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELVIRA MARIA DE JESUS SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: RR - 373101 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TYTKO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR - 373106 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo: RR - 374016 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS GHIZZI BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

Processo: RR - 374082 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 374792 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA MULLER JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 375622 / 1997-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ROBERT ROSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PANTOJA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

Processo: RR - 380884 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
 RECORRIDO(S) : GERSON REIS SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES

Processo: RR - 381549 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE HOLANDA ACCYOLY  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: RR - 383016 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : YVONNE SOARES BERNARDES  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA

Processo: RR - 384862 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 385750 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

Processo: RR - 385996 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUZIELEN DOS SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 386407 / 1997-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RIZZI  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR - 388648 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDO(S) : ELZA EVA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIZE GARCIA

Processo: RR - 390505 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). BERENICE BERWANGER FURTURO  
 RECORRIDO(S) : LEILA MARIA GOLLO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: RR - 390506 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CINTRA  
 ADVOGADO : DR(A). VIDENBERTO BARROS VIEIRA

Processo: RR - 391291 / 1997-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ALDERICO BITENCOURT JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 PROCURADOR : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR

Processo: RR - 394683 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI  
 RECORRIDO(S) : MARGARETE PEREIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO  
 RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY HARUO MORI

Processo: RR - 398027 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : WENCESLAU ROSLAK  
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

Processo: RR - 399552 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : NICANOR ESTEVES  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 400982 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CÉSAR MARTINI  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 402075 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID ROCHA LIMA DE MARGALHÃES E SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG

Processo: RR - 403144 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EALY ANTÔNIO CANJANI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo: RR - 405257 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ GRECCO NETO  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: RR - 406616 / 1997-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 406993 / 1997-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR - 408055 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO HELENO MARTINS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA

Processo: RR - 410374 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OLÉSIA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

Processo: RR - 410568 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AGRO ESSÊNCIAS DESTILARIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS VEGETAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO BETTI  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ANTÔNIO RÓDIO

Processo: RR - 411052 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : AILTON AFONSO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : TECNOMIL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo: RR - 411200 / 1997-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON SALES  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR - 411228 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COIMBRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE ANDRADE JUNHO

Processo: RR - 412212 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMIL DE QUADRA  
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 412987 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR - 415054 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

Processo: RR - 423034 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CARMEN TEREZINHA GESSER PAULI  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

Processo: RR - 426711 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON BUENO LACERDA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA BISCLILIARI DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR - 438012 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : ALEXSSANDRA FELIX DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO L. DE MORAES

Processo: RR - 438269 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDO(S) : ROMILDA CORREA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO CAPUCCI





Processo: RR - 454908 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS  
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ CAETANO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

Processo: RR - 458053 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MEURER  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 458074 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS BATISTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ

Processo: RR - 459620 / 1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABRBU  
 RECORRIDO(S) : ELOI JOSÉ DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR ARAÚJO DIAS

Processo: RR - 463997 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PITUBA LINS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR - 467403 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : MARIA GLACI FAGUNDES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR - 467826 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Processo: RR - 469420 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DISLENE APARECIDA ANDRÉ  
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA

Processo: RR - 470183 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL  
 RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

Processo: RR - 470485 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : ENI PEREIRA BRUM  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES

Processo: RR - 481946 / 1998-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : PEROLINA MARIA FREITAS GUTERRES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JONAS F. GUTERRES  
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : DETRAN - RO  
 ADVOGADO : DR(A). CLEUZEMER SORENE UHLEN-DORF

Processo: RR - 481948 / 1998-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : ARLEIDE JOSÉ PEDROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO  
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO CARLOS BARATA  
 RECORRIDO(S) : IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CÉLIA HARUMI TAKEDA

Processo: RR - 481952 / 1998-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS BATISTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO  
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR - 485649 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC  
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LUNGAREZE  
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA

Processo: RR - 488835 / 1998-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET  
 RECORRIDO(S) : VASTI GALDINO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES  
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO CARLOS BARATA  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDERON

Processo: RR - 488837 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DELMAR LEISMANN

Processo: RR - 489993 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO  
 ADVOGADO : DR(A). VILMA DE PINHO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : EDSON ROSSI DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDITIS DAVID

Processo: RR - 491116 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN  
 RECORRIDO(S) : ARILDO JOBIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NILMAR PIRES DOS SANTOS

Processo: RR - 497255 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ZANOTIN  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR - 502993 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : PAULO MÁRCIO SOARES NUNES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 505028 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ AMARO SILVA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

Processo: RR - 507315 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : EDISON ISONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 512040 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO  
 RECORRIDO(S) : GIANCARLO SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES DE SOUZA



Processo: RR - 526514 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GARAGEM PACENSE ESTACIONAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR - 529128 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALDEIZA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: RR - 551984 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO SALES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS

Processo: RR - 554511 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMLURB-COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO  
 RECORRIDO(S) : ULISSES MACHADO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Processo: RR - 569631 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 569630/1999-7)  
 RECORRENTE(S) : BEATRIZ SOARES FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

Processo: RR - 574097 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA FERRER SERPA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

Processo: RR - 574178 / 1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : ERINETE FLORENTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 574182 / 1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ADALGISA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 575466 / 1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA GALDINO FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 577018 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : ELENIR BEZERRA DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 578200 / 1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SIMONE SAAD MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 578638 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 581628 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
 PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO

Processo: RR - 590651 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 561387/1999-8  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO GOUVEIA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 596094 / 1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EUZA MARINHO VITAL  
 ADVOGADO : DR(A). RENILDO PEREIRA LEÃO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ÉLIO CARMO SANTOS

Processo: RR - 599402 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : MARIA FELIPE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR - 600743 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : VALDIZETE MONÇÃO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIA SABÓIA LOPES

Processo: RR - 618120 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : HERMES ALBERTO UGARTE JÚNIOR

Processo: RR - 632939 / 2000-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
 PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

Processo: RR - 632942 / 2000-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ MARINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DAN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
 PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

Processo: RR - 632944 / 2000-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
 PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

Processo: RR - 632975 / 2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO CARLOS F. MENDES

Processo: RR - 632976 / 2000-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NILDEMAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO CARLOS F. MENDES

Processo: RR - 634700 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES



Processo: RR - 634724 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON, BÓZI  
 RECORRIDO(S) : LUZIA MARTA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GOMES LOPES

Processo: RR - 677139 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR - 718302 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA COELHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR - 735038 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALICE NAIR FEIBER SÓNEGO BORNER  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 RECORRIDO(S) : ADEILSON LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GILKA SPINELLY F. DA COSTA

Processo: RR - 737429 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA FIRMINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PB  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABÍNIO NETO

Processo: RR - 739557 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RONALDO COELHO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Processo: RR - 741587 / 2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
 RECORRIDO(S) : ROSANE NASCIMENTO DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo: RR - 743349 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DURVAL JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO

Processo: RR - 746872 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO ELINETO LACERDA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: RR - 756563 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR DA SILVA BRITO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: AIRR e RR - 666798 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 RECORRIDO(S) : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) E : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRENTE(S) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AG-RR - 397874 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LITZA AMORIM ALVES  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria